

**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO -
MESTRADO**

VANESSA PEDROSO COELHO

**A CULPABILIZAÇÃO DO FEMININO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
Uma análise sobre os discursos criminológicos dispensados às mulheres ao longo da
história**

PORTO ALEGRE

2018

VANESSA PEDROSO COELHO

**A CULPABILIZAÇÃO DO FEMININO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
Uma análise sobre os discursos criminológicos dispensados às mulheres ao longo da
história**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Área de Concentração: Tutelas à efetivação de Direitos indisponíveis.

Orientadora: Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

PORTO ALEGRE

2018

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de
Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Pedroso Coelho, Vanessa

A culpabilização do feminino pelo sistema de justiça criminal: uma análise sobre os discursos criminológicos dispensados às mulheres ao longo da história / Vanessa Pedroso Coelho. -- Porto Alegre 2018.

122 f.

Orientadora: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Direito Criminal. I. Lopes Sparemberger, Raquel Fabiana, orient. II. Título.

VANESSA PEDROSO COELHO

**A CULPABILIZAÇÃO DO FEMININO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
Uma análise sobre os discursos criminológicos dispensados às mulheres ao longo da
história**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção de título de Mestre em Direito, pela Faculdade de direito da Fundação Escola Superior do Ministério, Eixo temático: Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2018.

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

2º Examinadora: Prof.^a Dra. Betânia de Moraes Alfonsin.

3º Examinadora: Prof.^a Dra. Márcia A. Buhring.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a todas as mulheres que passaram pelo mundo antes de mim, lutando bravamente pela conquista dos direitos femininos, e garantiram melhores condições de vida a todas nós.

Às mulheres da minha família, minha mãe Marisa Pedroso Coelho que me transmitiu valores sólidos, me incentivou a estudar e a não desistir de buscar minha independência e autonomia como mulher. Minha tia Elisabeth de Souza Pedroso, minha segunda mãe, que sempre me auxiliou com muito amor e cuidado nos momentos mais difíceis, desde a minha infância. Em memória da minha querida avó, Araci de Souza Pedroso, nosso exemplo de mulher forte e afetuosa, a qual nunca esmoreceu durante todo o período em que estive junto a nós.

Agradeço imensamente à minha orientadora e amiga, Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, que acreditou no meu potencial enquanto pesquisadora, até mesmo nos momentos em que eu já havia desacreditado.

A todas as minhas amigas que acompanharam e me incentivaram a persistir nessa longa e dura jornada. À Sandra Mara Mendes Flores, minha amiga querida, que acompanha minha vida acadêmica desde a graduação, a qual me inspira com sua força e espiritualidade.

Em especial à Camila Lopes, grata amizade que o mestrado me concedeu, a qual foi fundamental para que eu me mantivesse firme e sã ao mergulhar em uma pesquisa de tema tão denso e que diz muito sobre as situações opressivas que eu, enquanto mulher, passei ao longo da minha vida.

Ao Dr. Cláudio Caldeira Antunes, um profissional e homem exemplar, sempre gentil, respeitoso e preocupado com o meu bem-estar. Sou muito grata pelo convívio profissional e por todo aprendizado adquirido durante esses últimos oito anos de trabalho, junto ao seu escritório de advocacia. O seu apoio e incentivo foram fundamentais para que eu concluísse este projeto.

Por fim, e não menos importante, ao meu amor, Maurício de Almeida Martins, homem sensível e muito afetuoso, o qual sempre me respeitou, me incentivou a não desistir e me acolheu nos momentos mais difíceis dessa jornada. Minha imensa gratidão por ter te encontrado e por você nunca ter desistido de mim.

Algumas pessoas me perguntam: “por que usar a palavra “feminista”? Por que não dizer que você acredita nos direitos humanos, ou algo parecido?”. Porque seria desonesto. O feminismo faz, obviamente, parte dos direitos humanos de uma forma geral – mas escolher uma expressão vaga como “direitos humanos” é negar a especificidade e particularidade do problema de gênero. Seria uma maneira de fingir que as mulheres não foram excluídas ao longo dos séculos. Seria negar que a questão de gênero tem como alvo as mulheres. Que o problema não é ser humano, mas especificamente um ser humano do sexo feminino. Por séculos, os seres humanos eram divididos em dois grupos, um dos quais excluía e oprimia o outro. É no mínimo justo que a solução para esse problema esteja no reconhecimento desse fato.

Chimamanda Ngozi Adichie

RESUMO

No presente estudo, vinculado à linha de pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, investiga-se como o sistema de justiça, especificamente o criminal, trata o feminino ao longo do tempo. Por meio de uma pesquisa histórica dos direitos conquistados pelas mulheres e dos discursos criminológicos dispensados ao gênero feminino, se busca aferir se existem fatores que corroboram para uma maior culpabilização das mulheres, se comparado à realidade masculina. O método de abordagem utilizado é o dialético, mediante a construção de conjecturas que serão submetidas à discussão, por meio de uma observação da realidade da mulher perante o sistema de justiça, de decisões, doutrinas e teorias existentes acerca do tema. O método de procedimento adotado foi a técnica de pesquisa bibliográfica, adjetivado pelos métodos comparativo e histórico, no que diz respeito à análise dos casos paradigmáticos.

Palavras-chaves: Direito. Gênero. Criminologia. Sistema de justiça criminal.

ABSTRACT

In this study, linked to the "Guardianship of the Effectiveness to the Unconditioned Public Rights" research, inquire itself as how the justice system, specifically the criminal system, treats the female over time. Through an accomplished women's rights historic research and from the criminology speeches directed to the female gender, it's looked for to verify the existance of factors that confirms to a larger blame laying on women , comparing to the male reality. The approach method used is the dialetical, through a construction of conjectures that will be submitted to discussion, by means of an observation of the female reality towards the justice and decision system, doctrines and existing theories over this topic. The method of procedure adopted was the bibliographic research technique, qualified by the historic and comparative methods, with regards to the paradigmatic cases analysis.

Key-words: Law. Gender. Criminology. Criminal Justice System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A INVISIBILIDADE DA MULHER NA SOCIEDADE	11
1.1 A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FEMININOS	12
1.2 O GÊNERO FEMININO: UMA ANÁLISE DAS SOBRECARGAS DE DOMINAÇÃO	31
2 A CULPABILIZAÇÃO DO FEMININO	47
2.1 O JULGAMENTO DE JOANA D'ARC E O MARTELO DAS FEITICEIRAS	48
2.2 AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS: O PAPEL DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA	63
3 OS DISCURSOS DE CULPABILIZAÇÃO DO FEMININO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA ATUALIDADE	80
3.1 MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	81
3.2 MULHERES FIGURANDO COMO SUJEITO PASSIVO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL	97
CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS	113

INTRODUÇÃO

As discussões sobre Direitos Humanos são recorrentes em todo o mundo, no entanto, se faz necessário o debate sobre os direitos das mulheres, pois essas, ainda hoje, sofrem múltiplos tipos de violência independentemente de sua localização geográfica, raça, etnia ou classe social. Assim, diante da necessidade de mais debates sobre a questão de gênero dentro do sistema de justiça, especificamente o criminal, objetiva-se analisar o tratamento dispensado a esse grupo, buscando demonstrar que essa minoria da sociedade necessita de um olhar e cuidado especial por parte do Estado, devendo ser fomentadas as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Partindo-se da conceituação de gênero e dos relatos históricos sobre o lugar concedido à mulher na sociedade, ao longo do tempo, passa-se à abordagem do sistema de justiça criminal e a culpabilização do feminino, desde o sistema inquisitivo católico até a atualidade. No decorrer do trabalho são apresentados casos concretos, os quais denotam a estigmatização do gênero feminino pela sociedade.

Mesmo sendo uma minoria, em números absolutos, no sistema penal em todo o mundo, torna-se preocupante o número expressivo de mulheres que estão sendo encarceradas, dadas as circunstâncias próprias que as afetam quando da sua submissão ao cumprimento de penas privativas de liberdade. Sabe-se, também, que o número de mulheres vítimas de violações de Direitos Humanos é expressivo e alarmante, diariamente mulheres são estupradas, assassinadas, submetidas a todo tipo de violência.

Diante disso, imperiosa a necessidade de que se intensifiquem os estudos pela busca de garantias fundamentais das mulheres, visando modificar o modelo social patriarcal em que estamos inseridos e reconhecê-las como um grupo que necessita de tratamento diferenciado por parte do Estado, tendo em vista a vulnerabilidade que as cerca.

Com base nessa ideia, alguns questionamentos impulsionam o presente estudo:

a) Qual o lugar concedido ao gênero feminino ao longo da história, e qual o padrão comportamental esperado desse grupo?

b) Existe uma culpabilização do feminino mesmo nos casos em que as mulheres figuram como vítimas em processos judiciais?

c) Em que sentido o sistema de justiça criminal atual trata as mulheres que figuram como sujeito passivo em uma persecução criminal? Existe uma carga maior de culpabilização em razão do gênero?

Em que pese o número de legislações criadas para garantir a segurança física e psíquica das mulheres, igualdade de tratamento e demais necessidades básicas femininas, tem-se uma miopia na efetivação desses direitos, pois, do plano teórico ao seu efetivo cumprimento mantem-se a prática da desigualdade.

Assim, mesmo com as mudanças nas relações privadas e públicas, a contemporaneidade ainda demonstra não entender as necessidades de tutelar direitos voltados especificamente para as mulheres. Alguns afirmam, por vezes, que seria um paternalismo por parte do Estado preocupar-se em sancionar leis específicas voltadas para esse grupo social.

Contudo, a luta por uma igualdade material entre mulheres e homens ocorre desde os primórdios da humanidade. Muitas mulheres que, por vezes foram caladas pela força física dos homens, nunca desistiram de expor suas ideias e necessidades. Dessa forma, busca-se diariamente extinguir as cargas de dominação que as mulheres vêm sofrendo até hoje, o que ocorre por meio de políticas afirmativas, legislações e principalmente pela mudança de paradigma cultural, passando de uma sociedade patriarcal e machista para uma sociedade baseada na equidade entre os gêneros.

O método de abordagem utilizado é o dialético, mediante a construção de conjecturas que serão submetidas à discussão, por meio de uma observação da realidade da mulher perante o sistema de justiça, de decisões, doutrinas e teorias existentes acerca do tema. O método de procedimento adotado foi a técnica de pesquisa bibliográfica, adjetivado pelos métodos comparativo e histórico, no que diz respeito à análise dos casos paradigmáticos.

1 A INVISIBILIDADE DA MULHER NA SOCIEDADE

Neste capítulo se pretende demonstrar a constante luta feminina na busca por direitos, garantias e por um mundo mais inclusivo, no qual as mulheres passem a ocupar, também, a esfera pública, mudando o paradigma patriarcal existente em nossa sociedade. Por meio de um breve relato histórico, são apresentados os principais marcos internacionais dos direitos humanos femininos, desde os movimentos das mulheres durante a Revolução Francesa aos movimentos sufragistas pelo mundo e no Brasil, bem como, as principais personalidades feministas que contribuíram diretamente para a conquista dos direitos femininos. No decorrer, são elencadas as legislações internacionais e nacionais voltadas especificamente aos direitos e proteção das mulheres, as quais inovaram e revolucionaram o tratamento dispensado à essa minoria.

Também é objeto de abordagem a conceituação de gênero, embasado nas teorias apresentadas pelas principais autoras feministas: Simone de Beauvoir - em sua principal obra, *O Segundo Sexo* -, Judith Butler - *Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade*-, e Heleieth Saffioti - *Contribuições Feministas para o estudo da violência de gênero*. Bem como, introduzir o recorte racial e social no debate sobre a invisibilização social das mulheres, por meio da interlocução das feministas negras: Ângela Davis - em suas obras: *Mulheres, Raça e Classe* e *Mulheres, Cultura e Política*- e Sueli Carneiro - *Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*.

Por fim, são abordadas questões relevantes, como as diferenças existentes, ainda hoje, entre os gêneros: discrepância salarial no mercado de trabalho, baixa representatividade feminina nos espaços de poder, como por exemplo na política, no judiciário, ou gerenciando grandes empresas. Frisa-se que, apesar da criação de legislações e ações afirmativas a fim de reequilibrar as diferenças sociais entre mulheres e homens, essa triste realidade não foi modificada. É apresentado, também, o debate sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, enfatizando os cuidados específicos voltados à saúde desse grupo, bem como, a polêmica discussão sobre o direito à autodeterminação sobre os corpos femininos e a possibilidade da descriminalização do aborto no Brasil, um dos países da América Latina em que essa prática ainda não é legalizada sem restrições.

1.1 A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FEMININOS

Falar de mulher reverbera uma breve análise da historicidade, a fim de que possamos compreender o quanto a sociedade evoluiu na garantia dos direitos humanos femininos e o quanto ainda deve melhorar para que exista uma igualdade material entre os gêneros. Dessa forma, insurge-se através do caminhar histórico a predominância opressiva do feminino.

Considerada um marco na história dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹, promulgada em 1789 em decorrência da Revolução Francesa, visava proteger o homem dos desmandos do Estado e extinguir as desigualdades sociais. Contudo, é necessário frisar que na referida legislação, que em seu próprio título demonstrava ser direcionada apenas aos homens, os direitos das mulheres deixaram de ser resguardados.

As mulheres, que lutaram lado a lado aos homens durante a Revolução, não tiveram seus direitos tutelados e reconhecidos. Nesse sentido leciona Comparato:

Na luta contra as desigualdades, não apenas foram extintas de um só golpe todas as servidões feudais, que vigoravam havia séculos, como também se proclamou, pela primeira vez na Europa, em 1791, a emancipação dos judeus e a abolição de todos os privilégios religiosos. Por um decreto da Convenção de 11 de agosto de 1792, proibiu-se o tráfico de escravos nas colônias. **Esse movimento igualitário só não conseguiu, afinal, derrubar a barreira da desigualdade entre os sexos.** ² (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que os próprios revolucionários optaram por não estender as garantias fundamentais elencadas naquela declaração à população feminina. Embora existam relatos históricos de que as mulheres tenham participado ativamente do movimento:

(...) grupos de mulheres, procedentes do bairro Saint-Antonie e de Halles, se reuniram diante da Câmara Municipal reclamando pão. Em seguida, decidiram, em nome de 6 ou 7 mil, ir a Versalhes, sob a direção do oficial de justiça Maillard, um dos chefes dos “Voluntários da Bastilha”, compostos de combatentes do 14 de julho, militarmente organizados. Por volta do meio-dia, o toque soou, os distritos se reuniram, a guarda nacional afluiu à Praça de Greve, aos gritos de *para Versalhes!* La Fayette viu-se forçado a assumir o comando. Pelas 5 horas, cerca de 20 mil homens tomaram, por sua vez, o caminho de Versalhes. À mesma hora, as mulheres

¹ BRASIL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

² COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 149.

de Paris ali chegavam, enviando uma comissão à Assembleia, em seguida ao rei, que prometeram trigo e pão.³

Dentre essas mulheres estava Olympe de Gouges, uma escritora e artista de origem humilde nascida no sul da França. Muito à frente de seu tempo, e irrisignada com o espaço concedido à mulher na sociedade da época, muda-se para Paris e passa a militar em prol da emancipação das mulheres, a favor do divórcio, da abolição da escravatura e pela criação de um teatro voltado para a dramaturgia feminina.⁴

Olympe integra-se ao grupo de revolucionários e passa a escrever panfletos contra o sistema de governo monárquico, participando da Assembleia dos Três Estados. Porém, ao propor a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, começa a ser perseguida por seus próprios companheiros de revolução, que não admitiam a emancipação da mulher, sendo julgada, condenada e guilhotinada por eles no ano de 1793.⁵

Segundo Alda Facio y Lorena Fries, citada por Rosa Maria de Oliveira, a sociedade patriarcal se caracteriza pelo androcentrismo, onde “os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres”.⁶ Por conseguinte, observa-se que a cultura androcêntrica, a qual pauta-se em propostas destinadas somente aos homens, está enraizada no surgimento dos Direitos Humanos.

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, embora faça referência em seu título somente às mulheres, foi uma legislação com viés inclusivo, pois ela objetivava alcançar igualdade de tratamento e proteção para mulheres e homens.

Em seu preâmbulo fica extremamente clara a intenção de sua idealizadora:

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição

³ SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Traduzido por Hélio Pólvora. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964. pg. 133.

⁴ **OLYMPE de Gouges**: as mulheres e a revolução. Disponível em: <<http://profjanaina2.blogspot.com/p/revolucao-francesa.html>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

⁵ **OLYMPE de Gouges**: as mulheres e a revolução. Disponível em: <<http://profjanaina2.blogspot.com/p/revolucao-francesa.html>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

⁶ OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. In: **Revista Sequencia**, n. 48, jul. de 2004, p. 43.

política, **os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados**; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.

Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã.⁷

Ao publicar sua Declaração, Olympe de Gouges pretendia garantir direitos iguais a mulheres e homens, tendo em vista que as primeiras lutaram bravamente ao lado de seus companheiros revolucionários, em busca de melhores condições para todo o povo francês.

Já a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão não reconhecia como cidadão, sujeito de direitos, as mulheres. Essa legislação, embora de vanguarda, tutelava apenas os direitos masculinos, como expresso em seu preâmbulo:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:⁸

Depreende-se da leitura do referido texto que a legislação da época delimitava com precisão as esferas de atuação da mulher e do homem. Enquanto ao homem era dado o direito de representar o povo, de se manifestar na esfera pública, à mulher era atribuído apenas o dever da manutenção do lar, da criação dos filhos e cuidados com o marido.

Com relação às diferenças de tratamento dispensado aos homens e mulheres na época da Revolução Francesa, discorre Carole Pateman:

No estado natural “todos os homens nascem livres” e são iguais entre si, são “indivíduos”. Esse pressuposto da doutrina do contrato cria um sério problema: como pode ser legítimo, nesse estado, o governo de um homem por outro; como podem existir os direitos políticos? Somente uma resposta é possível sem se negar o

⁷ BRASIL. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

⁸ BRASIL. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 05 jan. 2017.

pressuposto inicial da liberdade e da igualdade. (...) Mas as mulheres não nascem livres, elas não têm liberdade natural. As descrições clássicas do estado natural também contêm um tipo de sujeição - entre homens e mulheres. Com exceção de Hobbes, os teóricos clássicos argumentam que as mulheres naturalmente não têm os atributos e as capacidades dos "indivíduos".⁹

Em seu livro - O Contrato Sexual-, Carole Pateman faz uma dura crítica aos pensadores iluministas, principalmente à obra O Contrato Social¹⁰, no qual demonstra que as mulheres foram excluídas da ideia de igualdade de direitos entre os cidadãos, que era o principal objetivo da Revolução Francesa. A autora afirma, ainda, a existência de um contrato de sujeição da mulher ao homem, o qual chama de contrato sexual, o qual se dá por meio da instituição do casamento e ratifica o modelo patriarcal de sociedade.

A fim de reequilibrar o convívio social entre mulheres e homens, visando acabar com as diferenças de direitos entre os gêneros, e posturas típicas da sociedade retrógrada da época, Olympe de Gouges formulou uma legislação inclusiva, na qual os direitos das mulheres e, também, dos homens seriam resguardados. Com esse intuito, foi proposta a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, a qual buscava extinguir qualquer distinção entre as mulheres e os homens:

art. 6º - A lei deve ser a expressão da vontade geral. Todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.¹¹

Essas proposições de emancipação do gênero feminino desagradaram profundamente os homens, até mesmo os que lutaram na revolução, pois a ideia de perder suas mulheres, comprometidas exclusivamente com a organização do lar, para a esfera pública os aterrorizava. O domínio sobre os corpos femininos pertencia exclusivamente aos pais e, após o casamento, aos maridos.

Irresignadas com o papel destinados às mulheres, pela sociedade patriarcal de sua época, as revolucionárias francesas organizaram-se coletivamente na busca pelo

⁹ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 21.

¹⁰ Publicada no ano de 1762, pelo filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau, é considerada uma das principais obras fundadoras do Estado moderno.

¹¹ BRASIL. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

reconhecimento dos direitos fundamentais femininos. Esse movimento, foi muito bem destacado nas palavras de Pitanguy:

Neste momento histórico, o feminismo adquire características de uma prática de advocacy através da ação política organizada, assumindo um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher. As mulheres revolucionárias francesas dirigem-se à Assembleia, peticionando a revogação de institutos legais que submetem o sexo feminino ao domínio masculino. Reivindicam, assim, a mudança da legislação sobre o casamento que, outorgando ao marido direitos absolutos sobre o corpo e os bens de sua mulher, aparece-lhes como uma forma de despotismo incompatível com os princípios gerais da Revolução Francesa.¹²

Os direitos políticos foram fundamentados com base em um direito patriarcal, no qual os homens são livres, mas exercem poder sobre as mulheres. A existência do contrato sexual, para além do contrato social que visa a liberdade dos cidadãos - apenas do gênero masculino, o primeiro determina a coisificação da mulher, comparando-as à propriedade, e o livre acesso dos homens aos corpos femininos.¹³

Outro ponto, muito importante para as mulheres, o qual não agradava nenhum pouco os homens, dizia respeito ao reconhecimento da paternidade dos filhos havidos fora do casamento, que era tutelado pelo art.11:

A livre comunicação de pensamentos e de opiniões é um dos direitos mais preciosos da mulher, já que essa liberdade assegura a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode então dizer livremente: "Sou a mãe de um filho seu", sem que um preconceito bárbaro a force a esconder a verdade; sob pena de responder pelo abuso dessa liberdade nos casos estabelecidos pela lei.¹⁴

Verifica-se que o papel de protagonista durante a história não foi concedido às mulheres pelos homens, a fim de subjugar-las à sua própria vontade, inferiorizando-as e mantendo o patriarcado como modelo social vigente até a contemporaneidade. Por esse motivo, durante a Revolução Francesa as mulheres foram "convocadas", a perceber e lutar contra a condição de subordinação aos homens, a qual estavam submetidas. Conforme se observa, de maneira veementemente expressa, na conclusão da Declaração das Mulheres e das Cidadãs:

¹² PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e Direitos Humanos. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010**. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹³ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 16-17.

¹⁴ Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 05 de jul. 2016.

CONCLUSÃO

Mulher, desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira.¹⁵

As proposições de Olympe de Gouges, pelos direitos das mulheres, não foram reconhecidas e valorizadas pela sociedade extremamente machista de sua época. Frisa-se que, um século e meio depois, sua compatriota Simone de Beauvoir fala sobre as dificuldades de reconhecimento dos direitos femininos em seu livro *O Segundo Sexo*, publicado em sua primeira edição no ano de 1949. A respeito das legislações Beauvoir, citando Poulain de La Barre, afirma: ***“Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juriconsultos transformaram as leis em princípios”***.¹⁶ (Grifo nosso)

Considerada uma das primeiras feministas da história, Olympe de Gouges foi assassinada por lutar pelo reconhecimento dos direitos humanos femininos. No entanto, outras mulheres a sucederam e uniram-se na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva, objetivando garantir a equidade entre os gêneros.

Cabe destacar a importante contribuição da inglesa Mary Wollstonecraft¹⁷, a qual publicou em 1792 sua obra de maior relevância, *Uma vindicação dos direitos da mulher*. Dois anos antes, a autora publicou, *Uma vindicação dos direitos do homem*, como resposta à obra: *Considerações sobre a revolução em França*, de Edmund Burke.¹⁸

Mary Wollstonecraft buscou sistematizar uma teoria política feminista, inclusiva e emancipatória das mulheres. Nessa senda, discorrem Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli:

O programa dessa primeira fase do feminismo tinha como eixos a educação das mulheres, o direito ao voto e a igualdade no casamento, em particular o direito das mulheres casadas a dispor de suas propriedades. Ao colocar, com clareza exemplar, o problema em termos de *direitos*, Wollstonecraft promove uma inflexão na direção

¹⁵ Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 05 de jul. 2016.

¹⁶ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo 1- Fatos e Mitos*. 1970. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/media/2008/01/409660.pdf>>. Acesso em: 04 de jul.2016.

¹⁷ Mary Wollstonecraft nasceu em Londres, 27 de Abril de 1759, morrendo em Londres, 10 de Setembro de 1797. Foi uma escritora britânica e considerada uma das pioneiras da modernidade feminista, com a publicação da obra “A Vindication of the Rights of Woman”

¹⁸ MIGUEL, Luis Felipe. BRIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1.ed.-São Paulo: Boi Tempo, 2014. p. 20-21.

da construção de uma teoria política feminista. Ela é também uma autora singular pela maneira como, ao tratar dessas questões (com o foco voltado particularmente para a primeira delas), combina a adesão (quase inevitável) às ideias dominantes da época com elementos de inusual radicalidade.¹⁹

As ideias iluministas, trazidas pela Revolução Francesa, as quais buscavam assegurar direitos e garantias aos cidadãos, deixaram de tutelar os direitos humanos femininos. O direito dito como natural é exclusivamente o masculino, o que impossibilita as mulheres de desenvolverem-se politicamente e atuarem de forma efetiva na sociedade civil.²⁰

A luta pelos direitos políticos das mulheres, iniciada no final do século XIX pelo movimento sufragista, que ocorreu na Inglaterra e nos Estados Unidos, concedeu o direito ao voto ao gênero feminino no início do século XX. Por meio das reivindicações do movimento feminista, dessa época, também foi conferido às mulheres o acesso a todos os níveis educacionais e a equidade de direitos entre os cônjuges.²¹

As militantes desse movimento ficaram conhecidas como “sufragistas” ou “sufragetes”. Inicialmente, foram adotadas ações e técnicas pacíficas na busca pelo direito ao voto feminino, as quais não violavam a ordem pública e a legislação vigente, conferindo a essas mulheres o título de “sufragistas constitucionalistas”.²²

A União Nacional pelo Sufrágio Feminino, primeira organização britânica que lutava pelo direito ao voto das mulheres, foi fundada e presidida por Millicent Garret Fawcet, em 1897. Possuía um jornal semanal e objetivava mudar o paradigma patriarcal e sexista da sociedade, visando alcançar maior igualdade entre mulheres e homens.²³

Em 1903, na cidade de Manchester, foi criada a União Social e Política das Mulheres. Sua fundadora, Emmeline Pankhursts, conjuntamente com suas filhas Christabel, Sylvia e Adela, imprimiam uma postura mais agressiva em suas reivindicações. Apesar, das

¹⁹ MIGUEL, Luis Felipe. BRIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1.ed.-São Paulo: Boi Tempo, 2014. p. 21.

²⁰ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993 (1988). pg. 151.

²¹ MIGUEL, Luis Felipe. BRIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1.ed.-São Paulo: Boi Tempo, 2014. p. 24.

²² ABREU, Maria Zina Gonçalves de. *Luta das Mulheres Pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos*. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

²³ ABREU, Maria Zina Gonçalves de. *Luta das Mulheres Pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos*. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

diferentes estratégias utilizadas pelas duas organizações, ambas contribuíram sobremaneira para o reconhecimento e garantia dos direitos políticos femininos na Inglaterra.²⁴

Somente com a adoção de uma postura mais beligerante, por parte das sufragistas, o governo britânico concedeu o direito ao voto às mulheres. Como demonstra Maria Zina de Abreu, citando Atkinson:

Foi assim necessária a decidida mobilização e militância femininas em campanhas lideradas por mulheres de fortes convicções políticas, como Emmeline Pankrust (1858-1928) e as filhas, e a campanha audaciosa e violenta que desencadearam entre 1903-1914, para que o Parlamento inglês finalmente reconhecesse o direito das mulheres à plena cidadania, expresso pelo direito de voto, com a aprovação da lei de reforma eleitoral de 1918.²⁵

A garantia do direito ao voto feminino foi um importante marco na luta das mulheres por uma sociedade igualitária, os interesses femininos passaram a ser dissociados dos familiares, garantindo maior autonomia ao gênero feminino. A par disso, pontua Miguel:

O acesso à franquia eleitoral representava o reconhecimento, pela sociedade e pelo Estado, de que as mulheres tinham condições iguais às dos homens para gerir a vida coletiva e também que elas possuíam visões do mundo e interesses próprios, irredutíveis aos de seus familiares.²⁶

O movimento sufragista inglês influenciou, de maneira direta, as feministas brasileiras a reivindicarem os direitos políticos femininos em nosso país. Contudo, somente quatorze anos após a conquista das inglesas, em 1932, por meio do Decreto nº 21.076, do Código Eleitoral Provisório, as mulheres conquistaram o direito ao voto no Brasil.²⁷

Dentre as líderes do movimento feminista brasileiro estava Bertha Lutz²⁸, bióloga formada pela Faculdade de Ciências da Universidade de Paris no ano de 1918. Logo após a

²⁴ ABREU, Maria Zina Gonçalves de. *Luta das Mulheres Pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos*. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf. Acesso em: 15 de jan. 2018.

²⁵ Atkinson, Diane, *The Suffragettes in Pictures*, Museum of London, Sutton Publishing, 1996, xiv. In: ABREU, Maria Zina Gonçalves de. *Luta das Mulheres Pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos*. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf. Acesso em: 15 de jan. 2018.

²⁶ MIGUEL, Luis Felipe. BRIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1.ed.-São Paulo: Boi Tempo, 2014. p. 93.

²⁷ Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. *82 anos da conquista do voto feminino no Brasil*. Disponível em: <http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

²⁸ Bertha Maria Júlia Lutz nasceu em São Paulo, capital, no dia 02 de agosto de 1894, filha da enfermeira Amy Fowler e do cientista pioneiro da medicina tropical Adolfo Lutz.

conclusão de sua graduação retornou ao Brasil e passou a militar pelos direitos das mulheres.²⁹

Em 1919, Lutz foi uma das fundadoras da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher. Durante um evento realizado nos Estados Unidos, foi eleita, em 1922, vice-presidente da Liga Pan-americana de mulheres, oportunidade em que passou a ser referência na luta pelos direitos femininos, tanto no Brasil, como no exterior. Participou do I Congresso Internacional Feminista, o qual originou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, da qual foi presidente por, aproximadamente, vinte anos.³⁰

Bertha Lutz graduou-se em Direito e foi candidata, em 1934, à Deputada Federal, contudo, permaneceu na suplência. No ano de 1936, assumiu a vaga do titular e criou o Estatuto da mulher, bem como, o Departamento Nacional da Mulher. Foi uma das representantes do Brasil, em 1975, no Congresso Internacional da Mulher, realizado no México.³¹

Cabe referir, que no ano de 1927, anterior a instituição do direito ao sufrágio universal, a Lei nº 660/1927, do Estado do Rio Grande do Norte, regulamentou a inexistência de diferenças entre os sexos para exercer o direito ao voto. Oportunizando, dessa forma, que Celina Guimarães Viana peticionasse ao Juiz local requerendo a inclusão do seu nome no rol de eleitores do município de Mossoró, o que foi deferido, tornando-a pioneira do voto feminino no Brasil.³²

O pioneirismo do Estado do Rio Grande do Norte possibilitou a candidatura de Alzira Soriano, em 1928, na cidade de Lages, tornando-a primeira prefeita da América Latina. Sua vitória repercutiu no jornal *The New York Times*, o qual frisava a influência das sufragistas americanas no pleito brasileiro.³³

A militância dessas mulheres, e de muitas outras, que estavam à frente de seu tempo, foi de suma importância para que as brasileiras conquistassem seu direito de votar e serem votadas, motivando a luta na busca por mais garantias para essa minoria. A partir do exercício dos direitos políticos outras pautas femininas ganharam visibilidade, as mulheres começaram

²⁹ SCHUMAHER, Schuma. CEVA, Antonia. *Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil*. 1.ed.- Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. p.66-67.

³⁰ SCHUMAHER, Schuma. CEVA, Antonia. *Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil*. 1.ed.- Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. p.67.

³¹ SCHUMAHER, Schuma. CEVA, Antonia. *Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil*. 1.ed.- Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. p.68-69.

³² SCHUMAHER, Schuma. CEVA, Antonia. *Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil*. 1.ed.- Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. p.72-73.

³³ SCHUMAHER, Schuma. CEVA, Antonia. *Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil*. 1.ed.- Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. p.64-66.

a ter representatividade na esfera pública e passaram a questionar as imposições e restrições apresentadas pela sociedade patriarcal ao gênero feminino.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional mobilizou-se e estabeleceu direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁴, que foi um marco da reconstrução dos direitos no pós-guerra, foi aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, objetivando fomentar o respeito à dignidade da pessoa humana, adotando princípios fundamentais garantidores da vida, da igualdade e da liberdade dos seres humanos.

Para que se possa vislumbrar, de forma mais cristalina, a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cabe destacar o entendimento de Flávia Piovesan:

Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.³⁵

Contudo, a referida Declaração reflete em seu texto as desigualdades entre os gêneros, tendo em vista o cenário social existente na data de sua promulgação. Nesse viés, Pitanguy conclui:

Essa Declaração, apesar de constituir, ainda hoje, o pilar básico da linguagem internacional de direitos humanos, é um documento datado. Neste sentido, reflete, tanto o contexto internacional pós-Segunda Guerra mundial, como as relações desiguais de poder entre homens e mulheres prevaletentes na maioria dos países signatários. Frente ao horror do holocausto, estabelece um patamar básico de direitos universais. Reflexo das desigualdades de gênero que então caracterizavam a organização social dos estados membros das Nações Unidas, incorpora, todavia, uma visão de humanidade calcada no homem enquanto indivíduo abstrato, sobre o qual constrói o conceito de direitos humanos.³⁶

³⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 04 de jul.2016.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. Ver., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p.47.

³⁶ PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e Direitos Humanos. In: *O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010*. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 20 de jul. 2016.

Com o intuito de readequar as legislações garantidoras dos direitos humanos e resguardar especificamente os direitos femininos, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)³⁷, visou estabelecer a equidade de direitos entre os gêneros. A presente legislação fez referência, também, ao recorte racial e social, tendo em vista que as vulnerabilidades se sobrepõem gerando maior opressão e marginalização das mulheres negras e pobres.

Importante frisar que, nesse contexto de violações de direitos fundamentais, os mais afetados são grupos sociais vulneráveis como população: as mulheres, os negros, os idosos e as crianças. Assim, o que se busca é dar uma atenção especial às mulheres, que durante muito tempo, são “vítimas” dos abusos e desrespeitos cometidos pela sociedade de bases e conceitos machistas, a qual determinava previamente quais atividades públicas e sociais poderiam ser desenvolvidas pelo gênero feminino e como esse grupo deveria se comportar, privando-as de qualquer subjetividade, bem como de serem titulares de direitos civis, políticos e individuais, ocupando lugares secundários na vida social, econômica e política.

Composta por um preâmbulo e trinta artigos a CEDAW conceitua o que é discriminação contra a mulher, em seu art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.³⁸ Grifo nosso

Por tratar-se de legislação internacional os Estados devem ratificar totalmente, ou em parte, os Tratados ou Convenções de Direitos Humanos, para que esses possuam validade jurídica no seu ordenamento jurídico interno. A soberania de cada Estado contribuiu para a falta de unicidade das garantias de direitos humanos pelo mundo, possibilitando que determinadas práticas e tradições abusivas se perpetuassem.

³⁷ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981.

Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas.

³⁸ Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2017.

Existem duas correntes que divergem quanto à teoria geral dos direitos humanos: os universalistas e os relativistas culturais. A primeira defende que os direitos humanos advêm da dignidade da pessoa humana e, portanto, deve garantir um mínimo ético de direitos fundamentais aos cidadãos. Já a segunda, afirma que a noção de direitos humanos está diretamente ligada ao modelo político, econômico e cultural adotado por cada Estado, não havendo uma moral universal.³⁹

Nessa senda, importante destacar o posicionamento de Boaventura de Souza Santos quanto às múltiplas culturas mundiais e os direitos humanos:

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é recondição de uma relação equilibrada e mutuamente e potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.⁴⁰

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, ratificou o caráter universal dado à Declaração dos Direitos Humanos. A primeira, ressalta que o direito ao livre desenvolvimento deve ser universal e parte principal dos direitos fundamentais, reconhecendo a ligação direta entre direitos humanos e democracia.⁴¹ Essa declaração foi um importante marco para os direitos das mulheres, pois nela a violência doméstica passou a ser tratada como violação de direitos humanos.⁴²

Importante ressaltar que as legislações internacionais influenciaram sobremaneira para que ocorresse uma mudança efetiva no Estado brasileiro, mormente a Declaração de Direitos Humanos de Viena. Nesse sentido, aduz Piovesan:

À luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocadas pela Declaração Universal de 1948, como confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. Ver., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p.50-51.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Lua Nova, v. 39. p. 112.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. Ver., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p.50.

⁴² PITANGUY, Jacqueline. *Advocacy e Direitos Humanos*. In: *O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010*. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 20 de jul. 2016.

de direito e ao reconhecimento de identidades. Neste cenário, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero⁵, isto é, repensar, revisitar e reconceituar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.⁴³

Os tratados e Convenções internacionais, a partir dos anos 90, deram visibilidade às pautas feministas, no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos. O desrespeito à autonomia reprodutiva das mulheres foi reconhecido como violação de direitos humanos a partir da Conferência das Nações Unidas de População e Desenvolvimento, realizada em 1994, e da Conferência Internacional da Mulher de Pequim (1995). Foram propostas novas legislações e políticas públicas que assegurassem a não-intervenção do Estado no planejamento familiar, garantindo autonomia reprodutiva e sexual às mulheres.⁴⁴

Os Direitos Sexuais e reprodutivos estão no arcabouço dos direitos humanos, buscando proteger a liberdade e a integridade dos indivíduos com relação às suas práticas sexuais e reprodutivas. Trata-se de um direito subjetivo, no qual os cidadãos devem decidir quanto ao número de filhos, sem que haja qualquer tipo de restrição, imposição estatal ou violência.⁴⁵

Uma das questões mais polêmicas envolvendo os direitos reprodutivos é o debate sobre o abortamento e a possibilidade de autodeterminação da mulher sobre o seu corpo. Sabe-se que o aborto é crime em nosso ordenamento jurídico, havendo autorização em alguns casos, quando a gestação for decorrente de estupro ou gerar sérios riscos de morte à gestante. Contudo, os movimentos feministas lutam e fomentam a discussão sobre a descriminalização do aborto, o que vêm ocasionando uma mudança de paradigma em vários países.

Quanto aos direitos e reprodutivos e à autodeterminação feminina, a autora Soraia da Rosa Mendes enfatiza:

Tomada a dignidade da pessoa humana como pano de fundo, me parece que, tanto o direito à autodeterminação, quanto o direito à proteção, se colocam como vetores estruturantes a partir dos quais devem ser deduzidos os limites de atuação do direito penal especificamente nas situações que envolvem os direitos reprodutivos e a

⁴³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Cívicos e Políticos: a conquista da cidadania feminina*. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁴⁴ VENTURA, Miriam. *Saúde Feminina e o Pleno Exercício da Sexualidade e dos Direitos Reprodutivos*. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁴⁵ RIOS, Roger Raupp. et al. **Em Defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Roger Raupp Rios (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 19.

violência de gênero. Ou, mais especificamente, o aborto e a todas as formas de violência física e sexual.⁴⁶

Predomina na sociedade a cultura patriarcal, a qual reforça a violência estrutural contra a mulher e a reduz a mero acessório sexual, erotizando sua imagem e a desvalorizando como indivíduo. O corpo feminino é considerado disponível, o Estado determina sua utilidade e torna a maternidade compulsória, não permitindo à mulher o direito de escolha.

Verifica-se que, ao longo do tempo, o direito buscou proteger apenas o homem, branco, cristão e heterossexual, deixando as mulheres à própria sorte. No que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos essa lógica não foi diferente, ocasionando muitas violações:

Na abordagem jurídica da sexualidade, seus conteúdos são geralmente articulados a partir das demandas envolvendo situações específicas representativas das lutas e reivindicações dos movimentos feministas, desde as realidades sociais da discriminação sexista e da violência até questões relativas à saúde reprodutiva, especialmente no que diz respeito ao acesso às técnicas contraceptivas e ao aborto. Essa dinâmica engendra uma compreensão da temática dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos por meio de uma perspectiva centrada na situação da violação de direitos experimentada pelas mulheres, visualizadas tanto como vítimas de discriminação ou de violência, quanto como seres humanos direta e especialmente envolvidos com a reprodução.⁴⁷

No ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Constituição Federal de 1988 institucionalizou os direitos das mulheres dando atenção, sobretudo, aos direitos sexuais e reprodutivos, trabalhistas e sociais. Foram garantidos direitos iguais entre mulheres e homens, no intuito da busca pelo desenvolvimento de uma sociedade melhor para todos.

Foi a partir da Carta Magna que a igualdade de mulheres e homens apareceu elencada no rol de direitos fundamentais do Estado brasileiro. Conforme se verifica no inciso I, do art.5, da CF/88, o qual estabelece que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição⁴⁸

⁴⁶ MENDES, Soraia da Rosa. (Re) pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista, p. 227. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 21 de Dez. 2016.

⁴⁷ RIOS, Roger Raupp. et al. **Em Defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Roger Raupp Rios (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 19.

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2016.

A década de 90 foi um período em que a legislação brasileira passou a tutelar de forma pontual e efetiva os direitos femininos, a união dos grupos minoritários ao redor do mundo, principalmente do movimento feminista, fez com que as pautas sobre direitos humanos reverberassem no ordenamento jurídico do Brasil. A par disso, discorrem Pitanguy e Barsted:

Em especial nos anos 1990, uma vasta produção normativa nacional, voltada para a regulamentação e promoção de direitos humanos e garantias individuais e sociais, foi tributária do texto constitucional. De fato, a Constituição Federal Brasileira de 1988 é o marco político institucional e jurídico que reordenou todo o sistema brasileiro e impôs a adequação de todas as normas legais aos parâmetros dos direitos humanos. Em paralelo, o ciclo das conferências internacionais das Nações Unidas fortaleceu a luta dos movimentos sociais, em especial dos movimentos de mulheres. Nessa década, a ação das organizações não-governamentais feministas manteve a articulação e a mobilização internacional e nacional para a efetivação de políticas públicas de enfrentamento das profundas desigualdades de gênero, sociais, regionais e étnico-raciais que têm afetado profundamente as possibilidades do exercício da cidadania pelas mulheres.⁴⁹

Importante ressaltar que está assegurado, também, no art. 5º, inciso L da nossa Constituição, o direito de amamentar sua prole das mulheres lactantes em situação de cárcere “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.⁵⁰

A partir da redemocratização do Estado brasileiro, as relações trabalhistas passaram a ser tuteladas de forma diferente e analisadas sob o prisma da inclusão das mulheres no mercado de trabalho. Os direitos trabalhistas femininos ganharam visibilidade na Carta Constitucional de 1998, havendo a preocupação do Estado em assegurar às mulheres direitos específicos, como a licença maternidade e equidade salarial:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

⁴⁹ PITANGUY, Jacqueline. BARSTED, Leila Linhares. *Um instrumento de conhecimento e atuação política*. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2016.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil⁵¹

Destaca-se a preocupação da agenda feminista quanto à proteção da mulher como membro da unidade familiar e a necessidade de criação de leis inovadoras, a fim de garantir a equidade de direitos entre os gêneros. Por essa razão, a Constituição Federal Brasileira reconheceu às mulheres maior proteção no que tange ao planejamento e cuidado com a família. Em seu art. 226, fica estabelecido:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁵²

Embora exista a adequação da legislação é imprescindível o auxílio de ações conjuntas, muitas delas chamadas de ações afirmativas, as quais são deveres do Estado, voltadas a acelerar a igualdade material entre mulheres e homens. Essas ações afirmativas foram implantadas no âmbito político com a promulgação da Lei nº 9.504/1997⁵³, que estabelece patamares mínimos e máximos para a candidaturas de cada sexo, buscando assim, inserir a mulher nos poderes administrativo e executivo, atuando efetivamente no campo político e social.

Frisa-se que essa legislação, a qual estabelece cotas para a candidatura das mulheres, está em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Como pode-se depreender do ensinamento de Piovesan:

Observe-se que a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao estabelecer normas para as eleições, dispôs que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Anteriormente, a Lei 9.100, de 2 de outubro de 1995, previa uma cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres. Tais comandos normativos estão em absoluta consonância com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2016.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2016.

⁵³ BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2016.

não apenas o dever do Estado de proibir a discriminação, como também o dever de promover a igualdade, por meio de ações afirmativas. Estas ações constituem medidas especiais de caráter temporário, voltadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º da Convenção).⁵⁴

Contudo, existem espaços de poder nos quais as mulheres seguem sendo invisibilizadas e encontram-se como a minoria numérica, um desses locais é o cenário político mundial. Sabe-se que, embora as mulheres sejam um pouco mais da metade da população, não há uma representatividade política compatível com esses números. A par disso, percebe-se a falta de aplicabilidade efetiva da lei de cotas para o gênero feminino, o que demonstra a necessidade de uma mudança na base da sociedade para que esse grupo seja, de fato, alçado à esfera pública e atue como protagonista na busca por uma sociedade justa e igualitária.

No ano de 2016 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006⁵⁵, denominada como Lei Maria da Penha⁵⁶, a qual inaugurou uma nova era para as mulheres vítimas de violência doméstica, que até então silenciavam as agressões em face da pouca efetividade e proteção legal. Com a vigência da referida lei é possível que o Judiciário adote medidas urgentes e efetivas para evitar que novas agressões sejam cometidas, bem como medidas para punir o ofensor e agressor.

Importante mencionar que a Lei 11.340/06 é fruto da condenação do Brasil pela Comissão de Direitos Humanos da OEA, em razão da denúncia realizada pela farmacêutica que dá nome à referida legislação. Por quase duas décadas o Estado brasileiro foi omissivo, não promovendo o julgamento de seu ex-marido, autor de duas tentativas de homicídio contra Maria da Penha.⁵⁷

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2016.

⁵⁶ Maria da Penha é o marco recente mais importante da história das lutas feministas brasileiras. A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes é o marco recente mais importante da história das lutas feministas brasileiras. Em 1983, enquanto dormia, recebeu um tiro do então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica. Depois de se recuperar, foi mantida em cárcere privado, sofreu outras agressões e nova tentativa de assassinato, também pelo marido, por eletrocussão. Procurou a Justiça e conseguiu deixar a casa, com as três filhas. Depois de um longo processo de luta, em 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica contra mulheres. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 04 de jul. 2016.

⁵⁷ BARSTED, Leila Linhares. *O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência*. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

Os movimentos feministas atuaram fortemente para que o Brasil reconhecesse a competência das Cortes Internacionais e, a partir de então, formulasse uma legislação específica coibindo a violência contra a mulher. Nessa linha, pontua Brasted:

Assim, em paralelo ao processo de elaboração e tramitação do PL que redundou na Lei 11.340/06, organizações de direitos humanos apoiaram a farmacêutica Maria da Penha Fernandes na sua denúncia junto à Comissão de Direitos Humanos da OEA. (...) Essa Comissão aceitou a denúncia e condenou o Brasil a promover o julgamento do agressor, indenizar a vítima e elaborar uma lei de violência contra a mulher. Esse foi um exemplo bem sucedido de advocacy que demonstrou a capacidade de organizações de direitos humanos e feministas de levarem para a alçada internacional da OEA a denúncia de violação de direitos humanos.⁵⁸

De forma inovadora, a Lei 11.340/06⁵⁹ conceitua como violência doméstica, em seu art. 5º, *qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*. Fica estabelecido, também, que não há necessidade de coabitação entre o agressor e a vítima, havendo relacionamento íntimo configurará violência doméstica, bem como, as relações independem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha inova criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estendendo algumas medidas de assistência e proteção, também, aos filhos e dependentes das vítimas de violência. O Poder Judiciário poderá disponibilizar um atendimento multidisciplinar voltado à ofendida, ao agressor e seus dependentes.⁶⁰

Observa-se, portanto, que a referida legislação se faz realmente indispensável à proteção das mulheres. Pois, ela se foca nos cuidados com a vítima nas resoluções dos casos de violência, além de preocupar-se com uma perspectiva social, objetivando não somente a punição, mas também a prevenção dos altos índices de violência.

Claro que tal legislação trouxe inúmeras discussões a respeito de sua constitucionalidade no âmbito nacional, o que não é oportuno discutir no presente momento. Mas, não há como deixar de mencioná-la pelo ineditismo trazido, tornando-se um símbolo importante da luta feminina contra a violência, tendo em vista que as mulheres aguentaram,

⁵⁸ BARSTED. Leila Linhares. O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.340/2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2016.

⁶⁰ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. BRASIL. Lei nº 13.340/2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2016.

durante muito tempo, caladas/silenciadas em face do medo e da pressão exercida pelos seus agressores.

Recentemente, no ano de 2015, foi aprovada a Lei nº 13.104⁶¹, a chamada Lei do Femicídio, a qual busca qualificar os crimes de assassinatos contra mulheres, levando em conta as circunstâncias peculiares do sexo feminino e o alto índice de mortes brutais das mulheres por seus companheiros e familiares. Essa legislação passou a tipificar tal crime como hediondo, aumentando as penas e dificultando as progressões de regime para os agressores.

Houve uma preocupação em conceituar e determinar as especificidades que caracterizam o assassinato de mulheres como feminicídio. Cabe transcrever o entendimento do Mapa da Violência de 2015, o qual conceitua o que se deve entender como feminicídio de acordo com a nova legislação:

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido às limitações dos dados atualmente disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.⁶²

No Brasil a violência de gênero é uma triste realidade, entre 1980 e 2013 ocorreram 106.093 assassinatos de mulheres. Nesse período houve um aumento de 252%, tendo em vista que em 1980 foram vitimadas 1.353, enquanto que no ano de 2013 os dados mostram o número total de 4762 mulheres mortas de forma violenta. A par desses dados, constata-se que cerca de 13 mulheres são assassinadas por dia e a concentração dos maiores índices dessa violência em nosso país encontram-se nos Estados do Norte e Nordeste brasileiro.⁶³

A Organização Mundial da Saúde mapeou os índices de violência contra a mulher ao redor do mundo, analisando os dados de 83 países. O Brasil ficou na 5ª posição, sendo considerado um país com altos índices de violência de gênero:

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.104/2015. Lei do Femicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2016.

⁶² WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2016.

⁶³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2016.

Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados:

- 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;
- 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;
- 16 vezes mais homicídio femininos que no Japão ou Escócia.⁶⁴

Percebe-se, no entanto, que as novas legislações e as políticas afirmativas de proteção às mulheres não impedem que essa parte da sociedade seja, de fato, poupada dos mais diversos tipos de agressões físicas e psicológicas. Diante disso, urge em nossa sociedade uma mudança cultural, na qual mulheres e homens sejam tratados efetivamente de maneira igualitária desde a primeira infância.

Diante da realidade que nos cerca, tudo fica em segundo plano na situação conjuntural, mas uma situação permanece institucional, estrutural e social - a questão da igualdade, da discriminação e da intolerância contra as mulheres. Sabe-se que estas ainda, gozam de menos direitos, sendo frequentemente explorados e discriminadas, inclusive na esfera trabalhista: exclusões ou preferências segundo o tipo de emprego que podem ou não podem ocupar, desigualdades salariais, etc.

Evidentemente que é um tema permanente, principalmente quando essas privações, ou desrespeito, podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países ricos como em pobres. Superar esses problemas é um aparte central do processo de desenvolvimento. O que se pretende demonstrar é que precisamos reconhecer o papel das mulheres na sociedade e reconhecer de fato sua luta e sua caracterização identitária. Convenhamos que algo mudou, mas a mudança está muito longe do que pretendemos com relação às mulheres, que não são só numéricas, mas são de direito, e isso é muito grave. O direito não soluciona o preconceito de maneira permanente, ou seja, ele é impotente para acabar de vez com o preconceito e contra a violência ou violação dos direitos humanos das mulheres.

1.2 O GÊNERO FEMININO: UMA ANÁLISE DAS SOBRECARGAS DE DOMINAÇÃO

O conceito de gênero é ainda pouco conhecido e difundido corretamente, socialmente gênero é entendido como algo predeterminado no momento do nascimento do indivíduo: mulher ou homem (feminino ou masculino). Contudo, não podemos encarar o

⁶⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2016.

gênero de uma pessoa como obra da natureza, tendo em vista que ele nada mais é que uma criação social.

A feminista e filósofa francesa Simone de Beauvoir, asseverou em seu livro *O Segundo Sexo*:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino.⁶⁵

O que se pode depreender de sua célebre frase é que o simples fato de uma pessoa ter nascido mulher ou homem não definirá o seu gênero. Trata-se de uma construção social e de uma identificação com certas características que são atribuídas pela sociedade de forma binária: feminino ou masculino.

Partindo de uma separação entre mulheres e homens, sob a ótica da biologia, pode-se conceituar gênero de acordo com as diferenças psicológicas ou sociais que satisfazem essa divisão, sendo uma construção sobre ela ou motivadas por ela. Gênero é a diferença cultural entre feminino e masculino.⁶⁶

Por muito tempo a ideia da supremacia física e intelectual do homem foi utilizada para subjugar as mulheres, nesse sentido aduz Carole Pateman:

Desde o século XVII, as feministas têm argumentado que é a falta de educação que faz com que as mulheres pareçam menos capazes. A habilidade aparentemente maior dos homens é resultado da educação deficiente das mulheres e da artimanha social (dos homens), não da natureza. Se ambos os sexos recebessem a mesma educação e tivessem as mesmas oportunidades para exercerem seus talentos, não existiriam diferenças políticas significativas nas habilidades das mulheres e dos homens.⁶⁷

Desde a infância as meninas são educadas para manifestarem-se de forma passiva, o que é entendido socialmente como um traço da personalidade da mulher feminina. Contudo não é correto afirmar que esse é um dado biológico, pois trata-se de uma imposição familiar e social.⁶⁸

⁶⁵ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*. volume 2. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p.11.

⁶⁶ CONNELL, Raewyn, PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015. p. 46.

⁶⁷ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993 (1988). p.144.

⁶⁸ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*. volume 2. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p.24.

Pode-se afirmar que a formação, e formatação do sujeito mulher, visa desencorajar esse grupo de se manifestar de maneira livre na sociedade. Frisa-se a necessidade de o gênero feminino estar sempre vinculado e dependente à uma figura masculina, a fim de obter maior respeitabilidade e aceitação social.

Nessa senda, cabe destacar o pensamento de Beauvoir:

[...] Ao contrário, na mulher há, no início, um conflito entre a sua existência autônoma e seu “ser-outro”; ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia de um menino.⁶⁹

Resta cristalino que o tratamento diferenciado, dispensado a meninas e meninos, corrobora para que determinadas características, entendidas como femininas e masculinas, destaquem-se na adultidade. Portanto, não se pode afirmar que mulheres e homens não possuem as mesmas habilidades ou aptidões, o que devemos compreender é que as diferenças entre os gêneros existem em razão da exposição a diferentes estímulos.

O papel da mulher na sociedade patriarcal é muito bem definido, ele está ligado diretamente ao espaço privado, ao cuidado da prole e do marido. As mulheres passam a ter mais valor à medida em que casam e têm filhos, abdicando, muitas vezes, de sua vida profissional e dedicando-se integralmente à família. A escritora e feminista nigeriana Chimamanda Adichie corrobora com esse entendimento:

Quando as mulheres dizem que tomaram determinada atitude para “ter paz no casamento”, é porque em geral desistiram de um emprego, de um passo na carreira, de um sonho. Ensinamos que, nos relacionamentos, é a mulher que deve abrir mão das coisas.⁷⁰

O feminismo humanista entende que gênero deve ser compreendido como um fenômeno relacionado diretamente com o momento histórico e antropológico de determinada sociedade. Nas palavras de Butler é *fenômeno inconstante e contextual*, o gênero não denota

⁶⁹ BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: a experiência vivida. volume 2. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p.25.

⁷⁰ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Sejamos Todos Feministas. 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p.34.

*um ser substantivo, mas um ponto de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes.*⁷¹

Por tanto, as características físicas, biológicas não estabelecem o gênero dos seres humanos. De acordo com Butler, existe uma performatividade que deriva das experiências de cada indivíduo:

Nesse sentido, o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância - isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra.⁷²

Falar de gênero é falar de estruturas e relações sociais, nas quais diferentes grupos e sujeitos se manifestam. Não está relacionado à biologia ou ao caráter humano, trata-se de um arranjo social, uma padronização, na qual os personagens atuam de acordo com os estímulos da sociedade a qual estão inseridos.⁷³

As várias correntes feministas buscaram conceituar gênero de diferentes formas, ao longo do tempo. No entanto, para Saffioti todas elas convergem em um ponto:

A perspectiva feminista toma o gênero como categoria histórica, portanto substantiva, e também como categoria analítica, por conseguinte, adjetiva. Não existe um modelo de análise feminista. Rigorosamente, o único consenso existente sobre o conceito de gênero reside no fato de que se trata de uma modelagem social, estatisticamente, mas não necessariamente, referida ao sexo. Vale dizer que o gênero pode ser construído independentemente do sexo. O consenso, entretanto, termina aí. Feministas há que ainda trabalham com o conceito de sexo/gênero, outras que se apegam às diferenças sexuais para explicar o gênero, resvalando, às vezes, pelo essencialismo biológico, e outras, ainda, que afirmam de tal modo o primado do social que acabam por negar ou, pelo menos, a ignorar o corpo, abraçando o essencialismo social.⁷⁴

As desigualdades de gênero foram construídas pela sociedade patriarcal ao longo do tempo, com o intuito de subjugar as mulheres aos homens. Essas relações de poder foram estabelecidas frente a outros grupos, como os negros e judeus. No entanto, a inferioridade

⁷¹ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Traduzido por Renato Aguiar. - 15ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 32-33.

⁷² BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Traduzido por Renato Aguiar. - 15ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 56.

⁷³ CONNELL, Raewyn, PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015. p. 47.

⁷⁴ SAFFIOTI, Heleieth I.B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 20 de Nov. de 2017.

numérica garantia a imposição das vontades da maioria à minoria, o que não se aplica às mulheres, pois existe tantas mulheres como homens no mundo.⁷⁵

Os padrões determinados socialmente para que os indivíduos se enquadrem em determinado gênero vêm modificando-se com o passar dos anos. Atualmente encontramos muitas mulheres (gênero feminino) assumindo papéis que há algumas décadas eram destinados apenas aos homens, o acesso das mulheres ao ensino e a inserção no mercado de trabalho possibilitou que elas se tornassem protagonistas de suas próprias vidas e, portanto, começassem a atuar nas mais diversas áreas profissionais. A mulher saiu, definitivamente, do espaço que lhe era reservado na esfera privada para atuar, também, na esfera pública, alcançando o status de cidadã, que sempre foi concedido ao homem.

Contudo, se faz necessário frisar que, embora as mulheres tenham adquirido certos direitos e garantias, o que se deu por meio de muita luta dos movimentos feministas, ainda há muita desigualdade de tratamento entre os gêneros. No mercado de trabalho a discriminação da população feminina é visível:

As mulheres são parte substancial da população economicamente ativa, sobretudo nos empregos menos valorizados. Elas se concentram em postos de serviços - envolvidas em funções ligadas ao trabalho confessional ou administrativo, ao atendimento ao consumidor (telemarketing), à limpeza, à merenda, ao setor alimentício terceirizado e a outros tipos de trabalho relacionados ao cuidado, como educação básica ou enfermagem.

(...) Em todo o planeta, os homens são a maioria da força de trabalho em cargos de gestão, contabilidade, no direito e em profissões técnicas, como engenharia e postos ligados à computação.

(...) Enquanto grupo, as mulheres têm menos chances de serem encontradas na esfera pública do que os homens, e quando o são, têm menos recursos à disposição. Em quase todas as partes do mundo, é mais provável que os homens tenham empregos remunerados.

(...) nenhum salário feminino no mundo se equipara ao salário masculino. Em geral, as mulheres ocupam cargos e funções mais mal remunerados e, ainda assim, recebem 18% menos do que a média salarial masculina.⁷⁶

No Brasil, a diferença salarial entre mulheres e homens é uma realidade. Dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística - IBGE - comprovam que, no ano de 2014, as mulheres receberam em torno de 74,5% do rendimento salarial dos homens. Em contrapartida, as mulheres apresentam mais anos de estudo que os homens, em todas as

⁷⁵ BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: fatos e mitos. volume 1. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p.15.

⁷⁶ CONNELL, Raewyn, PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015. p. 32-34.

regiões o país, a média feminina é de 8 anos, enquanto a masculina gira em torno de 7,5 anos.⁷⁷

Pode-se dizer que a questão de gênero perpassa pelo nascimento biológico de uma menina ou menino, ela está diretamente ligada ao condicionamento imposto pela sociedade do que se enquadra como “atividades”/”atitudes” femininas ou masculinas. Um exemplo clássico das atividades consideradas femininas são os cuidados com os filhos e os afazeres domésticos, pois, ainda hoje, encontramos resistência por parte dos homens em contribuir ativamente nessas tarefas.

A filósofa, ativista do movimento pelos direitos civis e professora do departamento de estudos feministas da Universidade da Califórnia, Ângela Davis, aborda essa questão:

Assim como as obrigações maternas de uma mulher são aceitas como naturais, seu infinito esforço como dona de casa raramente é reconhecido no interior da família. As tarefas domésticas são, afinal de contas, praticamente invisíveis (...)
A nova consciência associada ao movimento de mulheres contemporâneo encorajou um número crescente de mulheres a reivindicar que seus companheiros ofereçam algum auxílio nesse trabalho penoso. Muitos homens já começaram a colaborar com suas parceiras em casa, alguns deles até devotando o mesmo tempo que elas aos afazeres domésticos. Mas quantos desses homens se libertaram da concepção de que as tarefas domésticas são “trabalho de mulher”? Quantos deles não caracterizariam suas atividades de limpeza da casa como uma “ajuda” às suas companheiras?⁷⁸

As pesquisas realizadas no Brasil reafirmam que as tarefas domésticas são atividades desenvolvidas, predominantemente, pelas mulheres. Os dados coletados pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio, do ano de 2005, apontam que 90,6% das mulheres dedicam-se aos afazeres domésticos, enquanto, apenas, 50,1% dos homens desenvolvem essas atividades.⁷⁹

Embora existam novos arranjos familiares e as mulheres estejam atuando ativamente no mercado de trabalho, contribuindo de forma direta com a renda familiar, elas continuam exercendo o papel de cuidadora, rainha do lar:

além da jornada semanal de trabalho de 40 horas, as mulheres adicionam uma jornada semanal de trabalho doméstico de quase 30 horas - o que resulta em 70 horas de trabalho semanal. Quanto aos homens, acrescem à jornada semanal de

⁷⁷ Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (PNAD) - realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4315176/ibgepnad-mulheres-recebem-745-do-que-ganham-os-homens>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

⁷⁸ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p.225.

⁷⁹ Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (PNAD) - realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tempo_trabalho_afdom_pnad2001_2005.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

trabalho de 40 horas apenas 5 horas com o trabalho doméstico. Neste contexto, é fundamental estimular e criar condições para uma participação mais equilibrada de homens e mulheres, seja no âmbito privado, seja no âmbito público.⁸⁰

A luta dos movimentos feministas ao longo da história, para que as mulheres passassem a se desenvolver e atuar na vida pública de forma produtiva diz respeito a apenas metade da população feminina. No que se refere às mulheres negras, essas sempre trabalharam fora de seus lares, tendo em vista o caráter compulsório do trabalho em razão do *modus operandi* escravista. A questão de gênero era relativizada, conforme pontua Davis:

[...] No que dizia respeito ao trabalho, a força e a produtividade sob a ameaça do açoite eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo. Nesse sentido, a opressão das mulheres era idêntica a dos homens. Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.⁸¹

A agenda feminista, por muito tempo, não observou as peculiaridades das mulheres negras. Em sua origem, o movimento feminista é branco e burguês. Nesse sentido, corrobora Sueli Carneiro:

Sobre o mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito. Fazemos sim parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhozinhos e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou mulatas tipo exportação. Quando falamos em romper o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase “exige-se boa aparência”.⁸²

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁸¹ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p.19.

⁸² CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendedores Sociais e Takano Cidadania. Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro, Takano Ed., 2003. p.50.

Os questionamentos acerca das particularidades das mulheres negras são muito importantes, pois esse grupo, ao longo da história, se desenvolveu de forma muito diferente das suas irmãs brancas. A força de trabalho da mulher negra foi explorada durante a escravidão e na contemporaneidade é subvalorizada, pois esse grupo convive com o estereótipo da empregada doméstica, o qual foi criado no período escravagista. Infelizmente, existem poucas mulheres negras, se comparado ao universo das mulheres brancas, com ensino superior e quando elas possuem o mesmo nível de escolaridade são preteridas em razão da sua cor, por não serem consideradas de “boa aparência”.

As diferenças de gênero se acentuam quando adicionamos o recorte de raça e classe social. Embora, exista no Brasil o mito da igualdade racial, os dados do IBGE demonstram que as mulheres pretas e pardas dispõem mais tempo às tarefas domésticas do que as mulheres brancas, tal desigualdade se acentua nas regiões mais pobres do País:

Além da idade, outras variáveis sócio-demográficas também contribuem para essa análise de desigualdade de gênero no trabalho não remunerado. No Brasil, a cor/raça, por exemplo, mostrou-se como uma variável de pouca influência na condição de cuidar ou não de afazeres domésticos. **Contudo, através da relação conjunta entre sexo e cor, verificou-se que as mulheres de cor preta e parda dedicam mais tempo no cuidado de afazeres domésticos do que as mulheres brancas, mesmo que a diferença não seja tão acentuada. No Nordeste, as mulheres pretas e pardas gastam cerca de 27 horas semanais nestas atividades, quase 4 horas por dia.**⁸³ (Grifo nosso)

As cargas de dominação se sobrepõem no contexto em que estão inseridas as mulheres negras e pobres. Como se não bastasse vivenciar as desigualdades e violências, apenas por ser mulher, esse grupo sofre ainda mais com as opressões sociais. Por isso, mencionarmos a luta dessa minoria dentro da minoria:

As mulheres chefiam metade de todas as famílias pobres, e mais da metade das crianças que vivem em lares chefiados por mulheres é pobre. Mas 68% das crianças negras e latinas em lares chefiados por mulheres são pobres. Entre as mulheres negras com mais de 65 anos que vivem sozinhas, o índice de pobreza é de 82%. No entanto, apesar do fato óbvio de que o fardo da pobreza é carregado penosamente pelas mulheres de minorias étnicas, muito do debate público sobre a “feminização da pobreza” se concentra nas “novas pobres”, ou seja, mulheres brancas de classe média cuja pobreza acontece em função de separações conjugais e divórcios. (...) Contudo, as mulheres negras têm estado dolorosamente familiarizadas com a realidade da privação econômica desde os tempos da escravidão. De modo

⁸³ Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (PNAD) - realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tempo_trabalho_afdom_pnad2001_2005.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

semelhante as mulheres indígenas, chicanas e porto-riquenhas sempre foram impactadas pela pobreza em números muito maiores do que suas irmãs brancas.⁸⁴

Além do estereótipo de empregada doméstica, criado na escravidão, existe outro, ainda mais cruel, a erotização e hipersexualização dos corpos das mulheres negras, os quais eram violados rotineiramente durante o período escravista, o qual permanece até a contemporaneidade. A imagem da mulher negra é estigmatizada, associando-as a objeto sexual ou à ama de leite, resumindo-as ao corpo:

A utilização de corpos femininos negros na escravidão como incubadoras para geração de outros escravos era a exemplificação prática da ideia de que as “mulheres desregradas” deveriam ser controladas. Para justificar a exploração masculina branca e o estupro das negras durante a escravidão, a cultura branca teve de produzir uma iconografia de corpos de negras que insistia em representá-las como altamente dotadas de sexo, a perfeita encarnação de um erotismo primitivo e desenfreado. (...) Do outro lado das representações das negras como selvagens sexuais, desqualificadas e/ou prostitutas, há o estereótipo da “mãe preta”. Mais uma vez, essa imagem registra a presença feminina negra como significada pelo corpo, neste caso a construção de mulher como mãe, “peito”, amamentando e sustentando a vida de outros.⁸⁵

Como se não bastasse, dispenderem de mais tempo aos afazeres domésticos comparado às mulheres brancas, no mercado de trabalho as mulheres negras ocupam, predominantemente, cargos com remuneração mais baixa e ligados aos afazeres domésticos. Grande parte desse grupo atua na informalidade, sem garantias trabalhistas e previdenciárias. A par disso, cabe referir alguns dados:

Ao lançarmos um olhar sobre a presença das mulheres dos diferentes grupos de cor no mercado de trabalho, identificamos a predominância de mulheres pretas e pardas em relação às brancas, no trabalho doméstico. O trabalho doméstico como reduto de uma parte significativa da mão-de-obra feminina preta e parda significa a ocupação desse contingente em condições precárias, com longas jornadas e poucas garantias trabalhistas. De acordo com dados da PNAD 2009 sobre os trabalhadores ocupados no emprego doméstico em nível nacional, 93% das pessoas nesta ocupação são mulheres e o salário médio em 2009 foi de R\$395. Nesta categoria 72,8% trabalham sem carteira assinada (IBgE, 2009). No caso das mulheres negras (pretas e pardas) 21,7% das mulheres ocupadas estavam no emprego doméstico em 2007, enquanto entre as mulheres brancas o percentual era de 12,1%.⁸⁶

⁸⁴ DAVIS, Angela. *Mulheres, cultura e política*. Traduzido por Heci Regina Candiani. - 1. ed.- São Paulo: Boitempo. 2017. p. 30.

⁸⁵ HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 3, n 2, 1995. p. 469.

⁸⁶ HERINGER, Rosana. SILVA, Joselina da. Diversidade, Relações Raciais e étnicas e de gênero no Brasil Contemporâneo. In: *O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010*. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

A desigualdade salarial entre as mulheres negras se acentua sobremaneira, elas recebem aproximadamente menos da metade do valor pago a um homem branco. Os salários pagos às mulheres negras são os mais baixos do mercado:

No que diz respeito à renda média, o contingente das mulheres negras distancia-se bastante tanto das mulheres brancas quanto dos homens negros e dos homens brancos. Em 2008 a renda média das mulheres negras era de R\$383,39; seguida da renda dos homens negros, R\$583,25; das mulheres brancas, R\$742,05; e dos homens brancos, R\$1.181,09 (Ipea, 2008).⁸⁷

Importante frisar que os padrões condicionantes do comportamento feminino diferem de acordo com o tempo e a cultura de determinada região. Como já referido, a sociedade ocidental contemporânea vem apresentando avanços com relação à proteção dos direitos das mulheres, mas, infelizmente, está ocorrendo um movimento mundial conservador, o qual visa retirar algumas garantias já conquistadas por essa minoria. Recentemente, o parlamento Russo aprovou um projeto de Lei que descriminaliza a violência doméstica familiar, o que caracteriza um verdadeiro retrocesso na proteção da população feminina.⁸⁸

Diante dessas breves considerações, cristalina a diferença de sexo biológico e gênero, partindo da premissa de que o gênero foi uma construção da sociedade patriarcal, a qual visa manter a mulher em posição de inferioridade e o homem com o domínio total da esfera pública e privada.

O filósofo Michel Foucault investigou com afinco a sexualidade humana e em seu livro - História da Sexualidade - analisou a construção dos padrões sexuais desde a Antiguidade. Em uma passagem, ele cita a visão de Aristóteles sobre os papéis femininos e masculinos:

(...) E ele vê a razão disso no fato de a relação entre homem e mulher ser “política”: é a relação entre um governo e um governado. É necessário para a boa ordem da relação que ambos participem das mesmas virtudes; porém cada um participará à sua maneira. Aquele que comanda - o homem, portanto - “possui a virtude ética em sua plenitude”, enquanto para os governados - e para a mulher - basta ter “o quanto de virtude apropriado a cada um”. Portanto, a temperança e coragem são no homem virtude plena e completa “de comando”; quanto a temperança ou à coragem da mulher, são virtudes “de subordinação”, o que significa que elas encontram no

⁸⁷ HERINGER, Rosana. SILVA, Joselina da. Diversidade, Relações Raciais e étnicas e de gênero no Brasil Contemporâneo. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁸⁸ Rússia Descriminaliza a Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.delas.pt/russia-vai-descriminalizar-violencia-domestica/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

homem, ao mesmo tempo, seu modelo perfeito e acabado e o seu princípio de funcionamento.⁸⁹

A par disso, pode-se depreender que a posição da mulher na sociedade, ao longo da história, é de total submissão ao homem. Embora tenhamos avançado, consideravelmente, garantindo mais direitos e conquistando, por meio de muitas lutas, o ingresso aos espaços públicos, ainda vivenciamos muitas desigualdades em razão do gênero.

Na esfera pública, principalmente nos espaços de poder as mulheres seguem sendo a minoria, um desses locais é o cenário político mundial. Na reunião do G20, realizada no ano de 2013, dentre os vinte chefes de Estado que estavam presentes ao evento apenas quatro eram mulheres, elas representavam a Alemanha, o Brasil, a Coreia do Sul e a Argentina.⁹⁰

Embora as mulheres sejam um pouco mais da metade da população mundial, não há uma representatividade política compatível com esses números. Nesse sentido aduz Connell e Pearse:

Nunca houve uma mulher chefe de governo na Rússia moderna, na China, na França, no Japão, no Egito, na Nigéria, na África do Sul ou no México. Nos casos do Brasil, da Alemanha, do Reino Unido, da Índia, da Indonésia e da Austrália, houve apenas uma em cada um desses países, ao longo de toda a história. Em 2013, estatísticas recentes da União Interparlamentar mostram que os homens eram 79,1% dos membros dos parlamentos em todo o mundo.

Entre ministros, a predominância dos homens é ainda maior. Em 2012, apenas quatro países no mundo tinham mulheres ocupando pelo menos a metade de seus ministérios (Noruega, Suécia, Finlândia e Islândia). As proporções mais comuns de mulheres como ministros em cada país eram em torno de 21% (Austrália, México), 11% (China, Indonésia, Japão), 6% (Malásia) e 0% (Líbano, Papua-Nova Guiné).⁹¹

No cenário político brasileiro a representação feminina é pouco expressiva, embora exista em nosso ordenamento jurídico uma legislação que estabelece cotas para a candidatura de mulheres, como já referido anteriormente. Os percentuais de mulheres no Poder Legislativo são ínfimos:

Na esfera do Poder Legislativo Federal, a representação de mulheres na Câmara dos Deputados em 1995 e 1998 era de apenas 6% no universo de 513 deputados, sendo que, em 2002, houve um expressivo aumento para 8,19%. No Senado Federal a representatividade de mulheres é ainda mais reduzida, 2,46% em 1995 e 6,17% em 2000, do total de 81 senadores. Em 2010, das 930 candidatas à Câmara dos Deputados, apenas 45 mulheres foram eleitas no universo de 513 deputados/as, o

⁸⁹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Traduzido por Maria Thereza da Costa Albuquerque; Revisão técnica de José Augusto Guilhon Albuquerque. - 3ª ed.- Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 100-101.

⁹⁰ CONNELL, Raewyn, PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015. p. 31.

⁹¹ CONNELL, Raewyn, PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015. p. 31.

que corresponde a 8,77%, ao passo que os homens ocupam as outras 468 cadeiras, ou seja, 91,23%. Dos 54 senadores eleitos em 2010, apenas 8 foram mulheres, o que representa 14,8%.⁹²

A atuação das mulheres na política pode ser vista como importante mecanismo de controle da corrupção, pois estudos apontam uma diferença moral entre mulheres e homens, conferindo às primeiras um cuidado maior com o outro, um olhar atento às questões sociais e uma menor tendência a incorrerem em práticas corruptas que os homens.

A chamada *política do desvelo*, ou *do cuidado*, foi abordada pela psicóloga Carol Gilligan. Sobre essa temática aduz Miguel, citando Gilligan:

[...] as mulheres trariam um aporte diferenciado à esfera política, por estarem acostumadas a cuidar dos outros e a velar pelos mais indefesos. Com uma presença feminina mais expressiva nas esferas de poder, haveria o abrandamento do caráter agressivo da atividade política, que é visto como sendo inerentemente masculino. As mulheres trariam para a política uma valorização da solidariedade e da compaixão, além da busca genuína pela paz; áreas hoje desprezadas nos embates políticos, como amparo social, saúde, educação ou meio ambiente, ganhariam atenção renovada.⁹³

O “instinto maternal” feminino atribuiria a esse grupo um senso de justiça mais apurado, um olhar atento às causas sociais, diferenciando-as positivamente na esfera política. Pois, as mulheres tendem a dedicarem-se à coletividade e não aos seus interesses pessoais, como ocorre, via de regra, com os homens.⁹⁴

Embora saibamos que existe uma tendência de as mulheres serem mais cuidadosas, as posturas femininas perpassam, muito mais, pela pressão social e pelo lugar concedido às mulheres ao longo dos tempos do que por questões psicológicas atribuídas ao gênero feminino. Não podemos conferir maior sensibilidade ou visão social a esse grupo, simplesmente, pelo fato de sua biologia ou psique ser diferente da masculina.

Por certo que a representatividade feminina na política se faz muito importante, no entanto, não devemos entender que as características atribuídas a esse grupo são as mais apropriadas para atuar na esfera pública. O que se busca é uma igualdade material entre os gêneros, em todas as áreas, e não uma hierarquização e subalternização dos homens.

⁹² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Cíveis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁹³ MIGUEL, apud GILLIGAN, Carol. Política de Interesses, Política do Desvelo: representação e “singularidade feminina”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8614.pdf>>. Acesso em: 30 de jun. 2017.

⁹⁴ MIGUEL, Luis Felipe. BRIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. 1.ed.-São Paulo: Boi Tempo, 2014. p. 68-69.

No Poder Executivo, a representatividade feminina ainda é escassa, somente no ano de 2011 foi eleita a primeira Presidenta da história do Brasil, Dilma Rousseff. Imediatamente, após sua posse, determinou que o seu Ministério fosse formado por 1/3 de mulheres, visando empoderar as mulheres brasileiras. Cabe frisar, que no cenário mundial dentre os 192 países, apenas 11 são liderados por mulheres como chefes de Governo.⁹⁵

O Supremo Tribunal Federal, a Corte máxima do Poder Judiciário brasileiro, não possuía nenhuma Ministra até a indicação de Ellen Grace, em 2001. Atualmente, dos 11 Ministros 2 são mulheres e desde 2016 a Ministra Carmem Lúcia passou a ser a primeira Presidenta do STF. Porém, verifica-se uma discrepância entre o número da população feminina e a representatividade em todos os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. O que demonstra tratar-se de uma desigualdade profunda e de base social.

A desigualdade de tratamento entre mulheres e homens é gritante no Brasil, principalmente no que se refere ao acesso feminino aos direitos políticos, econômicos e sociais:

O Brasil situa-se no 81º lugar no ranking que mede o alcance da desigualdade entre homens e mulheres em 134 países do mundo, tendo como indicadores o acesso à educação, à saúde, a participação econômica e política das mulheres, de acordo com o relatório Global Gender Gap (2010).

O estudo avalia a forma pelo qual, em um mesmo país, homens e mulheres exercem seus direitos políticos, sociais e econômicos. Conclui que nenhum país do mundo trata de forma absolutamente igualitária homens e mulheres. Os países nórdicos revelam a menor desigualdade de gênero - despontando a Noruega, Suécia e Finlândia nos primeiros lugares do ranking -, enquanto os países árabes realçam os piores indicadores.⁹⁶

No que tange à sexualidade, pode-se defini-la como as relações afetivas sexuadas, tendo em vista que a espécie humana se reproduz por meio do ato sexual. Não há como falarmos de sexualidade e não abordarmos os direitos reprodutivos, o direito à saúde, integridade física, psíquica e, não menos importante, o prazer da mulher.

A sexualidade para as mulheres ainda é um grande tabu, a prática sexual apenas por prazer não é estimulada como ocorre com os homens, muitas mulheres desconhecem seu próprio corpo e, mesmo possuindo uma vida sexual ativa, nunca alcançaram o clímax durante o ato sexual. Isso ocorre porque, via de regra, desde a adolescência os meninos são

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Cívicos e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Cívicos e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

incentivados a iniciarem suas vidas sexuais precocemente, enquanto às meninas é inculcada a ideia da manutenção da virgindade, que o sexo é algo impuro e só deve ocorrer após o casamento.

A sexualidade feminina sempre foi muito temida e, portanto, reprimida nas sociedades patriarcais. Em *O Contrato Sexual*, Carole Pateman assevera:

Nós aprendemos, a partir da reflexão sobre a diferença física entre os sexos, que a moral deles também é muito distinta. As mulheres, diferentemente dos homens, são incapazes de controlar seus “desejos insaciáveis” egocêntricos, então elas são incapazes de desenvolver a moralidade necessária na sociedade civil. Os homens têm paixões, também, mas eles são capazes de utilizar a razão para dominar a sua sexualidade e, assim, se encarregarem da criação e da manutenção da sociedade política.⁹⁷

A saúde feminina e o debate sobre seus direitos sexuais e reprodutivos possuem ligação direta com a forma que as mulheres se manifestam na sociedade. O nível de liberdade na vida privada de cada cidadão reflete em sua vida pública e impacta na construção identitária.⁹⁸

A gestação de outra vida é um momento muito especial na vida das mulheres, mas ao mesmo tempo é utilizada pelo Estado como forma de controlar os corpos femininos. O direito ao aborto legal e seguro não é concedido pelo Estado brasileiro, a legislação vigente faz com que a maternidade seja compulsória e não uma escolha de cada mulher. Apesar de ser considerado crime, o aborto é uma prática recorrente em todo o País, mulheres de todas as classes sociais recorrem a clínicas clandestinas. Contudo, as mulheres negras e pobres são as que mais morrem em decorrência das más condições de atendimento e higiene durante os procedimentos cirúrgicos.

O direito à autodeterminação sobre os corpos das mulheres é uma pauta antiga dos movimentos feministas. No que se refere a esse tema, assevera Biroli:

(...) O direito ao aborto, especialmente, confronta a idealização da maternidade, que é um modo de representação de um papel compulsório como se fosse tendência natural e desejo comum de todas as mulheres.

Além disso, muitas feministas vêm destacando o fato de que sem o controle sobre a reprodução, as mulheres dificilmente conseguirão atuar profissional e politicamente com maior igualdade em relação aos homens. É essa atuação, além disso, que permite a elas os recursos e a ocupação de posições para que possam discutir formas de organização da vida doméstica que não as penalizem ao responsabilizá-las primordialmente pela gestão cotidiana da vida e pela criação dos filhos. É também,

⁹⁷ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993 (1988). p.147.

⁹⁸ MIGUEL, Luis Felipe. BRIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1.ed.-São Paulo: Boi Tempo, 2014. p. 123.

em outra frente, uma forma de tomar parte na construção de políticas relacionadas à reprodução e de normas voltadas por exemplo, à regulação das novas tecnologias reprodutivas.⁹⁹

O debate sobre a descriminalização do aborto tem se intensificado na América Latina e no Caribe, contudo, apenas quatro países dessa região liberaram o abortamento sem restrições: Uruguai, Cuba, Guiana e Porto Rico.¹⁰⁰ Podemos atribuir esse baixo índice à questão religiosa, pois, a religião predominante desses países é a Cristã, a qual condena a prática do aborto e o considera pecado.

O atual momento político mundial e, especialmente o brasileiro, o qual vem adotando posturas reacionárias e propõe perdas de direitos e garantias, conquistados a duras penas, às mulheres, é extremamente preocupante. Podemos atribuir, o iminente retrocesso que se anuncia, ao aumento do ativismo religioso dentro do sistema político nacional, embora se saiba que o Brasil é um Estado laico, de acordo com a Constituição Federal de 1988¹⁰¹, o aumento das bancadas evangélicas dentro do Congresso Nacional, além de fomentar a intolerância frente às demais religiões existentes em nosso país, vem propondo severas restrições no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos femininos. A exemplo disso, temos o Projeto de Lei nº 6055¹⁰², da Câmara Federal, proposição de um Pastor evangélico e outros parlamentares, o qual sugere a revogação da Lei nº 12. 845¹⁰³, a qual determina o atendimento das vítimas de violência sexual pelo Sistema Único de Saúde - SUS, alegando que a última seria um ato preparatório para a legalização do aborto no Brasil.

No entanto, o assunto em tela vai além de preceitos morais, religiosos ou filosóficos, pois trata-se de uma questão de saúde pública, na qual a grande maioria das mulheres que recorrem a essa prática têm suas vidas seifadas, por terem que recorrer a métodos clandestinos e inseguros. O aborto, legalizado ou não, sempre ocorreu e ocorrerá, o que se pretende demonstrar é a maior vulnerabilidade das mulheres negras e pobres, que não possuem

⁹⁹ MIGUEL, Luis Felipe. BRIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1.ed.-São Paulo: Boi Tempo, 2014. p. 123.

¹⁰⁰ Abortion in Latin America and the caribbean. Guttmacher Institute. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/fact-sheet/abortion-latin-america-and-caribbean>>. Acesso em: 19 de ago. 2018.

¹⁰¹ Art. 5º (...), VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Art.19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

¹⁰² BRASIL. Projeto de Lei nº 6055, de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1113741&filename=PL+6055/2013>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12845-1-agosto-2013-776663-publicacaooriginal-140646-pl.html>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

dinheiro para realizar esse procedimento em clínicas especializadas, as quais são vítimas fatais da imposição do Estado.

2 A CULPABILIZAÇÃO DO FEMININO

Nesse capítulo são demonstradas as formas utilizadas pelo patriarcado para dominar e culpabilizar o gênero feminino. Na primeira parte, são trazidos relatos históricos sobre a vida e o processo inquisitorial sofrido por Joana D'arc. Buscou-se demonstrar o local concedido à mulher durante o período medieval, o qual era bastante restrito, resumindo-se à esfera privada, bem como, as posturas morais femininas normatizadas pela Igreja Católica, e como o descumprimento desse código de conduta, elaborado apenas para as mulheres, influenciou diretamente no convencimento dos inquisidores, a fim de condenar Joana à pena capital por heresia. O modelo processual inquisitorial é revisitado e questionado, ocorrendo um novo processo, proposto pela família de Joana D'arc, com o intuito de anular a condenação sofrida. Posteriormente, sobreveio uma terceira ação, a qual consagrou essa personalidade à mártir e Santa da Igreja Católica.

Também é objeto de estudo *Malleus Maleficarum* ou O Martelo das Feiticeiras, um manual escrito pelos inquisidores católicos, utilizado para reconhecer, processar e condenar às bruxas à fogueira. A partir das instruções descritas nessa obra, o gênero feminino passou a ser perseguido de maneira cruel por toda a Europa, pois foram atribuídas características próprias às mulheres ligando-as à bruxaria. Essas particularidades femininas estavam diretamente ligadas à sexualidade, no intuito de restringir o padrão sexual das mulheres e, a partir disso, exercer uma severa dominação dos seus corpos.

Na segunda parte, são apresentadas as escolas criminológicas: a escola clássica e seu principal autor - Cesare Beccaria - que humanizou as ciências criminais ao publicar *Dos Delitos e Das Penas*. Na escola moderna é introduzido o pensamento de Cesare Lombroso, a partir da sua obra magna - *O Homem Delinquente*. Com a evolução social ocorreu, também, a mudança de paradigma nas ciências criminais e o surgimento da escola da reação social, sendo os principais autores dessa linha de pensamento: Becker, Lemert, Kitsuse, Tanembaum, Schur, Erikson e Gusfield.

Ao final, são abordadas as questões trazidas pela criminologia crítica, a qual atribui a criminalidade ao modelo socioeconômico vigente, afirmando que as pessoas consideradas desviantes são as que estão fora do mercado de trabalho e, por isso, improdutivas economicamente. Bem como, pela criminologia feminista, que adiciona a variável de gênero, a fim de compreender como a mulher vítima de violência, bem como, a que figura como sujeito passivo da persecução criminal são tratadas pelo sistema de justiça criminal.

2.1 O JULGAMENTO DE JOANA D'ARC E O MARTELO DAS FEITICEIRAS

Passando-se à análise de como ocorreu a culpabilização do feminino pelo sistema de justiça criminal, ao longo do tempo, se faz necessário pontuarmos dois grandes momentos históricos nos quais as mulheres foram criminalizadas: o emblemático julgamento de Joana D'Arc e O Martelo das Feiticeiras - um manual criminológico escrito por inquisidores católicos. Nesses dois episódios, a questão comportamental da mulher é avaliada e utilizada como justificativa para sua condenação.

A par disso, e a fim de que se entenda o conjunto social e as restrições que as mulheres da época vivenciavam, se faz importante contextualizar, brevemente, a vida e a trajetória dessa personalidade histórica. Não há como adentremos ao estudo de caso do julgamento de Joana D'arc, sem antes analisarmos as peculiaridades da sua postura e conduta.

Joana D'arc nasceu no ano de 1412, no dia 06 de janeiro, na cidade fronteiriça de Domrémy, na França. Era a quarta filha de um casal de camponeses, sua família era bem-conceituada socialmente, pois eram cristãos e preocupados com a criação dos filhos.¹⁰⁴

A formação de Joana foi baseada nos costumes e tradições católicas, bem como no padrão patriarcal da sociedade da época, como se pode observar a partir de alguns relatos históricos:

(...) para a reputação de uma família é preciso a vigilância atenta das meninas (supostamente, as mais vulneráveis às tentações). Elas não devem andar pelas ruas ou sair da aldeia sem estarem acompanhadas. Também não devem ir à casa de um homem sem ter o aval e o controle dos pais. A virgindade das meninas salvaguarda a honra de uma casa. Muito cedo, a autonomia de Joana já provoca temores.
 (...) pai e mãe devem, juntos alimentar e educar os filhos, como lembram todos os sermões às pessoas casadas. Eles são responsáveis por seu futuro nesse mundo assim como por sua salvação. O pai exerce o papel de autoridade. Enquanto ele vive, a casa de seus pais é, para Joana, “a casa de seu pai”, e é dele (mais que de sua mãe) que ela deve obter autorização para partir.¹⁰⁵

Observa-se que a sexualidade das meninas e mulheres era extremamente valorada na sociedade medieval, tendo em vista que o modelo patriarcal condicionava a boa reputação feminina à castidade. As mulheres tinham seus desejos sexuais reprimidos, a vida sexual deveria iniciar, somente, após o casamento com o exclusivo intuito de perpetuar a espécie. Esse era o padrão imposto pela igreja, a qual exercia uma severa autoridade moral sobre os corpos femininos, até porque esse gênero era considerado o mais propenso ao pecado.

¹⁰⁴ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p.28-43.

¹⁰⁵ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p.43-44.

A virgindade era considerada uma virtude, exclusivamente feminina, na Idade Média. Nessa senda, discorre a historiadora Colette Beaune:

A virgindade é, em princípio, uma realidade corporal. O corpo virgem das mulheres é um corpo selado e sua fratura não é recuperável, contrariamente aos rapazes, a quem basta orar para terem restaurada sua virgindade. O hímen rompido é a porta aberta para o pecado. A virgindade é comparada a um perfume encerrado em um frasco frágil ou ainda a um tesouro mais precioso do que o ouro. Mas é também um conjunto de predisposições morais acentuadas por um modo de vida particular. As virgens são humildes de espírito, desdenham as alegrias desse mundo transitório e progridem em espírito em direção à pátria celeste, evitando toda corrupção, toda palavra vã e toda má ação. No limite, a virgem não comete pecado mortal se é bem-sucedida em respeitar seu voto. Vestida modestamente, os olhos baixos, ela vive à parte, acumulando as virtudes que lhe darão acesso, no paraíso, à coroa das Virgens. Bendita como Maria, ela escapa da sorte de Eva. Em outras palavras, a virgindade é tanto um estado de perfeição quanto uma realidade fisiológica. Ela permite escapar da maldição própria das mulheres, dos sofrimentos do parto, assim como da submissão ao homem.¹⁰⁶

Se observa a dualidade do papel atribuído às mulheres na Idade Média: a Santa - pura e casta - e a Pecadora - responsável por todos os males da terra. A responsabilidade de todas as benesses e, também, de todo sofrimento existente nas famílias e na sociedade patriarcal é conferido somente ao gênero feminino. Em nenhum momento os homens são avaliados por suas condutas sexuais, os meninos não deixam de ser honrados por perderem sua virgindade, bastava que fizessem uma oração para voltarem a ser castos.

Percebe-se que as mulheres são, apenas, personagens coadjuvantes nesse tipo de estrutura social. O gênero masculino é o protagonista absoluto, possuidor do feminino, como depreende-se das palavras de Simone de Beauvoir:

É como esposa que a mulher inicialmente se descobre no patriarcado, porquanto o criador supremo é o masculino. Antes de ser a mãe do gênero humano, Eva é a companheira de Adão; foi dada ao homem para que ele a possua e fecunde como possui e fecunda o solo; e, através dela, ele faz da Natureza inteira seu reino. Não é apenas um prazer subjetivo e efêmero que o homem busca no ato sexual; quer conquistar, pegar, possuir; ter uma mulher é vencê-la (...) ¹⁰⁷

Por volta dos treze anos de idade Joana começou a ouvir vozes, as quais atribuía a Santos da Igreja Católica, elas a aconselhavam a ir à igreja e a agir como uma boa menina.

¹⁰⁶ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p.134.

¹⁰⁷ BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: fatos e mitos. volume 1. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p.214.

Contudo, aos dezesseis anos ela ouviu uma mensagem de São Miguel, determinando que ela fosse para o reino da França expulsar os ingleses.¹⁰⁸

Importante frisar, o que se entendia por “boa menina” nessa época, o que se esperava do gênero feminino era que se manifestasse de maneira comedida, apenas no âmbito privado, servindo ao homem, autoridade máxima da sociedade patriarcal, de maneira subserviente. Na comunidade, deveria ser conhecida por sua fé e “pureza”, comparecendo aos cultos religiosos sempre acompanhada do pai ou marido, a fim de ser respeitada socialmente.

A partir de então, inicia-se a construção do mito da donzela enviada por Deus para libertar a França da dominação inglesa. Essa personagem é ao mesmo tempo considerada Santa e fora dos padrões aceitos, na época, como femininos, conforme descreve Beaune:

Joana tem que ser Joana: ela é a virgem ou a pastora, e todos a veem através desses modelos. O indivíduo não tem existência alguma fora dessas ligações com os outros e de sua relação com Deus. Enfim e sobretudo, Joana é uma descendente de Eva, da qual os clérigos esperam tanto o pior (Eva fez a humanidade se perder) quanto o melhor (Maria a salvou). A aventura de Joana é, além de tudo, um questionamento dos papéis que a sociedade medieval atribui às mulheres; uma mulher pode guerrear, falar ao conselho real ou pregar? De fato, a Joana se aplica, ao mesmo tempo, modelos acessíveis aos dois sexos (o profetismo), modelos puramente femininos (a Virgem), modelos estritamente masculinos (o cavaleiro), e esse embaralhamento dos limites é a razão fundamental da perplexidade que ela suscitou.¹⁰⁹

Depreende-se dessa passagem, a existência de papéis muito bem delimitados entre os gêneros, feminino e masculino, no período em que Joana D’arc viveu. Contudo, essa personalidade se apresentava de maneira muito diferente dos padrões ditos femininos, pois vestia armadura e comandava uma imensa tropa masculina. No entanto, também apresentava características femininas muito valorizadas, principalmente no que se refere à sexualidade, porque era reverenciada e considerada poderosa em razão da sua virgindade.

Segundo a Igreja Católica, a constituição corporal da mulher, diferentemente da do homem, era mais propensa ao pecado. Portanto, a força feminina residia em sua pureza, as mulheres castas eram muito bem reconhecidas socialmente, esse aspecto físico foi o que concedeu certo prestígio à Joana:

Para Joana, a virgindade é antes de tudo (e quase unicamente) uma realidade corporal. Assim como seus partidários, ela apresenta esse fechamento do corpo, que a coloca à parte. Ela era íntegra, não corrompida, sem mácula: isso era verificável e foi verificado em várias oportunidades, em Poitiers e em Rouen, por médicos ou

¹⁰⁸ BANFIELD, Susan. Joana D’Arc. In: Os Grandes Líderes da História. - São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1990. p.12-15.

¹⁰⁹ BEAUNE, Colette. Joana D’Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 12.

grupos de mulheres de boa reputação. Esse fechamento era acompanhado de uma limitação das trocas sempre perigosas entre o corpo e o exterior. Fechar seu corpo é uma necessidade mais feminina que masculina. O corpo das mulheres é, acredita-se aberto e poroso, enquanto o dos homens exibe sua robustez. O pecado poderia se introduzir através dos numerosos orifícios do primeiro. Entretanto, para as mulheres, que tinham pouco acesso ao público, sua liberdade era frequentemente limitada a seu próprio corpo.¹¹⁰

Joana D'arc foi idolatrada pelos franceses, retratada como a Donzela de Orléans¹¹¹, em contrapartida foi tachada de prostituta e bruxa pelos ingleses, os quais não aceitavam a derrota para uma tropa liderada por uma mulher.¹¹² Mais uma vez, se observa como a sexualidade feminina é utilizada para agredir as mulheres, os adjetivos pejorativos atribuídos à Joana passam pela esfera sexual.

Maria Alice Máximo, ao prefaciар a obra Joana D'arc, escrita por Mark Twain, o qual o fez após 12 longos anos de pesquisa em documentos históricos sobre a vida dessa personalidade, assevera:

Podemos afirmar, com justeza que os feitos de Joana D'arc não encontram paralelo na história, principalmente se considerarmos as condições em que foram levados a cabo, os obstáculos que se lhes opuseram e os meios de que ela dispunha. César foi longe com suas vitórias, porém o fez com um exército de veteranos de Roma bem treinados e confiantes, sendo ele, também, um soldado experiente; Napoleão arrasou os exércitos disciplinados da Europa, mas era ele, também, um excelente soldado que se lançou à luta a frente de batalhões de patriotas inflamados e insuflados pelos novos ventos milagrosos da Liberdade trazidos pela Revolução - eram jovens aprendizes ansiosos por dominar a esplêndida arte da guerra, em tudo diferente dos velhos soldados desiludidos por sucessivas derrotas, dos sobreviventes desesperados de uma longa era de derrotas acumuladas e monótonas. Joana D'arc, entretanto, uma simples criança ignorante e iletrada, uma pobre menina de aldeia, desconhecida e sem qualquer influência, encontrou uma grande nação caída e acorrentada, inerte e sem esperanças, dominada por uma potência estrangeira. (...) Joana D'arc colocou suas mãos sobre essa nação, sobre esse cadáver de nação, fazendo com que ela se erguesse e seguisse em frente. Conduziu-a, de vitória em vitória, invertendo a maré da Guerra dos Cem Anos e derrotando fatalmente o poderio inglês. Morreu com o título de libertadora da França, que lhe é atribuído até hoje.

E a recompensa que teve foi ver o rei da França, a quem ela mesma tinha coroado, assistir passivo e indiferente enquanto padres franceses levaram aquela nobre criança, a mais inocente, a mais adorável de quantas existiram, e a queimavam viva em uma fogueira.¹¹³

¹¹⁰ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 136-137.

¹¹¹ A vitória da batalha ocorrida na cidade de Orléans consagrou Joana perante os franceses, pois seu feito foi considerado milagroso, a população a tratava como uma santa. Contudo, os ingleses passaram a temê-la e descrevê-la como uma mulher que possuía ligações com o demônio.

¹¹² BANFIELD, Susan. Joana D'Arc. In: Os Grandes Líderes da História. - São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1990. p.31-32.

¹¹³ TWAIN, Mark. Joana D'Arc. Traduzido por Maria Alice Máximo. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2013. p. 20-21.

Os relatos históricos indicam que Joana viveu de 1412 a 1431, sendo processada por heresia e bruxaria pela Igreja Católica. Como de costume na época, foi condenada à pena capital, sendo queimada viva na fogueira, aos 19 anos de idade.¹¹⁴

O seu processo pode ser considerado um clássico do sistema inquisitivo:

A primeira parte do processo é consagrada ao interrogatório da acusada. Na segunda parte, intervém um promotor designado pelos dois juízes e que exerce o papel de acusador público encarregado de produzir os principais pontos da acusação.

(...)Joana não tem advogado na medida em que é vedado a quem quer que seja dar ajuda a uma herética. (...)

A finalidade do tribunal não é conhecer Joana da melhor maneira possível nem avaliar sua missão política. Ele se encontra diante de uma herética notoriamente difamada, cujas investigações prévias (perdas ou não anexadas) provaram a presunção de culpabilidade. Trata-se agora de prová-la por meio dos interrogatórios da acusada. Nenhuma outra testemunha é ouvida. Há apenas duas vozes no processo, Joana e as outras. É preciso levá-la a reconhecer seus erros e fazê-la voltar ao seio da Igreja (é a finalidade de todo o processo inquisitório e sua justificação teleológica).¹¹⁵

Resta cristalino que a condenação de Joana D'arc se deu apenas por sua postura, em razão da forma como se manifestava socialmente ser considerada extremamente inadequada para uma mulher. Embora, sua virgindade contasse muito a seu favor, era inadmissível, em seu tempo, que uma jovem se desenvolvesse na esfera pública, como líder espiritual ou, muito menos, exercendo o comando de tropas masculinas em uma guerra.

No processo de 1431, em que Joana foi condenada por heresia pela Igreja Católica, os inquisidores buscam demonstrar a existência de imparcialidade em suas posturas. Embora, fique claro que a conduta da ré influenciou, diretamente, em sua sentença de morte:

Os juízes estão preocupados em permanecer nesse terreno, onde sua competência é incontestável (tanto a do vice-inquisidor quanto a dos teólogos e decretalistas de Rouen ou Paris) em expor sua imparcialidade e sua preocupação com os interesses gerais da cristandade. Apesar dessa posição de princípio, as realidades partidárias impõem-se desde as peças preparatórias. Mesmo a identidade da acusada coloca problemas: “Uma mulher a quem os adversários desse reino chamam de Virgem”.¹¹⁶

Verifica-se, portanto, que a imagem de mulher pura e casta que Joana D'arc transmitia não contribuía para sua condenação, pois, até os opositores do reino da França a tinham na mais alta conta por se tratar de uma virgem. Acreditava-se que Joana possuía poderes sobrenaturais em razão da sua virgindade, o que a aproximava da aura de santa

¹¹⁴ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 11-18.

¹¹⁵ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 18.

¹¹⁶ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p.250.

construída pela Igreja Católica. No entanto, em razão de vestir-se com trajes considerados masculinos e adotar posturas, também masculinas, guerreando lado-a-lado com homens.

Percebe-se que a reputação de uma mulher era extremamente valorada pelo sistema de justiça criminal da época, corroborando diretamente para sua condenação ou absolvição. Nesse sentido, aduz Collete Beaune:

Curiosamente, **a reputação de Joana repousa, como a de todas as mulheres de seu tempo, na castidade, na modéstia, na simplicidade - uma série de virtudes bastante passivas.** Uma silhueta vazia, à imagem das outras mulheres, e, como elas, sempre acompanhada por mulheres com as quais dorme ou frequenta as igrejas, por seus dois irmãos que se unem a ela no exército e, sobretudo, por Jean d'Aulon, cavaleiro colocado e designado pelo rei para protegê-la porque sábio e de uma honestidade exemplar. Ele foi designado para sua guarda e conduta (...)
A má reputação que os juízes de 1431 atribuem a Joana é praticamente o inverso. Igualmente normativa, ela se apoia na sexualidade - essa mulher abandonou a honestidade de seu sexo, esquecida de qualquer decência - **e na fé.** Ela é pecadora e espalha em público afirmações que vão contra a fé. Incita outros a seguirem caminhos suspeitos e é causa de escândalos para todos os verdadeiros cristãos. Ora, o escândalo, para Tomás de Aquino, é uma duplicação do pecado na medida em que incita o outro a seguir o mau caminho.¹¹⁷(grifo nosso)

Diante desse relato, fica claro que a culpabilização do feminino, na época da inquisição, não ocorria baseada na materialidade dos fatos e não existia, sequer, a possibilidade de defesa por parte das acusadas. Os fatores criminalizantes das mulheres diziam respeito especificamente às suas condutas, principalmente à sexualidade e fé, no caso de Joana D'Arc o fato de ela se vestir como um cavaleiro (utilizando calças e armadura), bem como comandar uma tropa de homens era considerado inaceitável pela sociedade medieval.

Antes de ser condenada Joana D'arc, que não sabia escrever, foi ludibriada e assinou uma confissão preparada pela Igreja, na qual asseverava ser uma bruxa e que as vozes que ouvia eram demoníacas, bem como, comprometendo-se a utilizar vestimentas femininas. Contudo, ela voltou atrás e, por isso, foi queimada viva pelo tribunal da Santa Inquisição.¹¹⁸

Após a sentença condenatória, que culminou com a morte de Joana, no ano de 1450, foi iniciado um novo processo inquisitivo com a finalidade de anular a sentença anterior e restabelecer a reputação da condenada. A família de Joana fez, então, uma súplica ao Papa para que o pedido fosse acolhido.¹¹⁹

Com base no pedido da família e em alguns vícios processuais, em julho de 1456 a sentença determinou a anulação do processo de condenação:

¹¹⁷ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p.281.

¹¹⁸ TWAIN, Mark. Joana D'Arc. Traduzido por Maria Alice Máximo. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2013. p. 434-438.

¹¹⁹ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 22.

Os juízes examinaram em seguida as causas de anulação no que diz respeito à forma: parcialidade dos juízes, ausência de investigação prévia nos documentos conservados, pressões sobre a acusada, menor e sem advogado, ausência de confissões e de sentença laica para desagrilhoá-la na fogueira. Dentre as razões de fundo, os juízes privilegiaram a autenticidade das vozes e buscaram provar que Joana não havia se recusado a obedecer à Igreja militante.¹²⁰

Nessa oportunidade, as únicas intenções eram comprovar as falhas existentes na forma como o processo foi conduzido e que Joana não havia praticado o crime de heresia e, desse modo, reabilitar sua imagem virtuosa de boa moça, bem como a de sua família, perante a sociedade da época. Não se buscava alçá-la à condição de Santa da Igreja Católica:

Em 1456, os teólogos de Carlos VII não tinham por finalidade provar a santidade de Joana, na qual não acreditavam. Bastava-lhes provar que ela não era herética e que não cometera pecado mortal que necessitasse ser perdoado. Bastava-lhes livrá-la de toda reprovação, mais do que atribuir-lhe virtudes, mesmo que a humildade e a paciência pudessem equilibrar o orgulho e a cólera denunciados em 1431. Tudo o que Joana fizera havia sido para o outro e pelo outro. Era nesse apagamento de si que os teólogos viam virtude, e não na convicção ou na energia. Em resumo, estavam mais à vontade com relação ao que Joana não era do que em relação ao que tinha sido.¹²¹

Após a anulação de sua condenação sobreveio um terceiro processo, no ano de 1920, o qual buscou reabilitar e canonizar Joana, fazendo com que ela ingressasse de vez na história como a virgem mártir e heroína, que morreu de maneira injusta na fogueira e libertou a França do domínio inglês.¹²² A partir de então, quase 500 anos após sua execução, Joana D'Arc passou a ser considerada uma Santa da Igreja Católica por ter dedicado a vida à sua pátria.

Frisa-se que o modelo processual adotado no período da Inquisição Católica visava punir o maior número de pessoas, principalmente do gênero feminino, pelo simples fato delas não se enquadrarem no padrão tolerado pela Igreja. Como bem preceitua Salo de Carvalho:

O aparelho inquisitório testado com eficiência no período da Roma Imperial, ressurgiu nas práticas judiciárias medievais, incrementando a malha repressiva. A partir do imperativo do controle conjunto da criminalidade comum e da heresia (crime de consciência), o mecanismo permite a ampliação do rol de culpáveis, englobando em sua persecução quaisquer atos de oposição aos saberes oficiais. Estabelece-se, pois, estrutura maximizada e onipresente de poder que não admite a existência de alteridade, sendo qualquer manifestação identitária diversa da suportada pelo clero adjetivada como (delito de) heresia.¹²³

¹²⁰ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 24.

¹²¹ BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 312-313.

¹²² BEAUNE, Colette. Joana D'Arc. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. - São Paulo: Globo, 2006. p. 21.

¹²³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ªed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 137.

Essa grande personalidade histórica passou de herege à Santa, foi julgada e condenada arbitrariamente, sem direito à ampla defesa e contraditório, baseada apenas na análise de sua conduta: uma mulher que ousava “agir como homem”, uma transgressora contumaz, a qual se negou a usar roupas femininas e confessar que cometeu o crime de bruxaria. Em verdade, Joana D’arc era uma jovem comum que ousou viver de maneira livre, sem as limitações impostas pela sociedade medieval de bases patriarcas, não levando em consideração as inúmeras restrições infligidas ao gênero feminino.

O breve relato, sobre a vida e o processo penal inquisitivo que condenou Joana D’Arc, denota que a sociedade de sua época buscava formatar a figura da mulher de maneira muito limitada: à mulher medieval era permitido ser temente a Deus, casar, dedicar-se à família e aos afazeres domésticos. Nos casos em que o gênero feminino se apresentava de maneira diversa, principalmente no que se referia à conduta sexual e religiosa, do esperado ocorriam punições severas e, muitas vezes, as mulheres eram condenadas à pena capital.

Cerca de cinquenta e seis anos após a condenação e execução de Joana D’arc foi escrito o *Malleus Maleficarum* ou O Martelo das Feiticeiras, em 1487, pelos Inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger. A obra foi considerada um guia para identificar e punir as “bruxas”, delimitando o perfil das pessoas, em sua esmagadora maioria mulheres, que deveriam ser perseguidas e queimadas vivas em fogueiras:

Num mundo teocrático a transgressão da fé era também transgressão política. Mais ainda, a transgressão sexual que grassava entre as massas populares. Assim, os Inquisidores tiveram sabedoria de ligar a transgressão sexual à transgressão da fé. E punir mulheres por tudo isso. (...)

A sexualidade se normatiza e as mulheres se tornam frígidas, pois orgasmo era coisa do Diabo e, portanto, passível de punição. Reduzem-se exclusivamente ao âmbito doméstico, pois sua ambição também era passível de castigo. O saber feminino popular cai na clandestinidade, quando não é assimilado como próprio pelo poder médico masculino já solidificado. (...)

É com a caça às bruxas que se normatiza o comportamento de homens e mulheres europeus, tanto na área pública como no domínio do privado.¹²⁴

A intenção desse livro era estigmatizar e castrar o feminino, não concedendo a elas a possibilidade de exercerem sua fé e vida sexual de maneira livre e saudável, mas, apenas, normatizar e formatar o padrão de conduta das mulheres. Por sua vez, no âmbito público

¹²⁴ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; **O Martelo das Feiticeiras**. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 19-21.

havia um maior restringimento das manifestações do gênero feminino, sendo vedado à mulher o acesso ao conhecimento e, por conseguinte, gerando total dependência ao homem.

De acordo com Soraia da Rosa Mendes, citando Zaffaroni, o *Malleus Maleficarum* ou O Martelo das Feiticeiras pode ser considerado um dos primeiros manuais criminológicos da história, no qual “se expõe de forma integrada um discurso sofisticado de criminologia etiológica, direito penal, direito processual penal e criminalística¹²⁵. A autora refere a existência de obras anteriores, contudo, enfatiza que a partir desse momento surgiu o estereótipo da mulher criminosa:

(...) é neste texto que se estabelece uma relação direta entre a feiticeira e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Nele constam afirmações relativas à perversidade, à malícia, a fraqueza física e mental, à pouca fé das mulheres, e, até mesmo, a classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços.¹²⁶

Frisa-se que alguns homens também foram vitimados pela Inquisição Católica, contudo, apenas os que professavam religiões diferentes da vigente na época. Em nenhum momento a questão sexual masculina foi normatizada e utilizada para vincular esse gênero à bruxaria, não foram atribuídas características pejorativas - físicas, psíquicas e morais - aos homens, como ocorreu com as mulheres. Portanto, a maioria esmagadora das vidas ceifadas foram as femininas, o que caracteriza, de fato, uma perseguição misógina¹²⁷.

O médico psiquiatra, Carlos Amadeu Byington, ao prefaciar a tradução do *Malleus Maleficarum* para o português, ratifica o entendimento de que se tratou de uma caçada ao gênero feminino:

O martelo das feiticeiras - *Malleus Maleficarum* é uma das páginas mais terríveis do Cristianismo. É difícil imaginar que durante três séculos ele foi a bíblia do Inquisidor. (...) não por acaso foi escrito no esplendor do Renascimento e se transformou no apogeu ideológico e pragmático da Inquisição **contra a bruxaria, atingindo intensamente as mulheres**. (...) é um manual de ódio, de tortura e de morte, no qual o maior crime é cometido pelo próprio legislador ao redigir a lei.

¹²⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p.20-21.

¹²⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p.21.

¹²⁷ Misógina, misógino ou misoginia é o termo utilizado para demonstrar o ódio, repulsa ou desprezo pelo gênero feminino. Recentemente, foi publicada no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.642/2018, a qual dispõe: “Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

Suas vítimas não nos deixaram testemunho. É a própria sanha dos legisladores, cuja loucura os levou a expor orgulhosamente seus crimes para a posteridade, que nos faz imaginar o terrível sofrimento passado pelos milhares de pessoas, **em sua maioria mulheres**, muitas das quais históricas, que foram por eles torturadas e condenadas à prisão perpétua ou à morte.¹²⁸ (grifo nosso)

Importante referir, uma completa mudança de paradigma no que diz respeito ao papel da mulher ao longo da história, nos primórdios da humanidade a sociedade era matriarcal, homens e mulheres conviviam harmonicamente sem nenhum tipo de inferiorização em razão do gênero. O feminino era comparado ao sagrado:

Se nas culturas de coleta as mulheres eram quase sagradas por poderem ser férteis e, portanto, eram as grandes estimuladoras da fecundidade da natureza, agora elas são, por sua capacidade orgástica, as causadoras de todos os flagelos e essa mesma natureza. Sim, porque as feiticeiras se encontram apenas entre as mulheres orgásticas e ambiciosas, isto é, aquelas que não tinham a sexualidade ainda normatizada e procuravam impor-se no domínio público, exclusivo dos homens.¹²⁹

Nesse período não existiam diferenças entre o feminino e o masculino, mulheres e homens conviviam de forma colaborativa em prol da sua comunidade. Nessa linha de pensamento, corrobora o entendimento de Zuleika Alembert: “(...)os seres humanos tinham que se manter agregados, solidários entre si, para sobreviver e se defender dos animais ferozes e das intempéries. (...) não havia uma superioridade cultural entre homens e mulheres.”¹³⁰

O gênero feminino possuía um importante papel social em razão de sua capacidade de gerar vidas, sendo comparado às forças da natureza. No entanto, a partir do momento em que a terra e a propriedade privada começaram a ser economicamente rentáveis surge a instituição do casamento e a cultura patriarcal¹³¹; impera, restringindo de maneira brutal a sexualidade das mulheres. Isso ocorreu, pois, os homens precisavam ter certeza de que os filhos gerados eram de fato seus descendentes, em razão da transmissão dos bens, iniciando-se uma normatização da sexualidade feminina e a imposição da monogamia somente às mulheres.

¹²⁸ BYINGTON, Carlos Amadeu B. Prefácio - **O Martelo das Feiticeiras** - *Malleus Maleficarum* à luz de uma Teoria Simbólica da História. In: *O martelo das feiticeiras*. KRAMER, Heinrich & SPRENGER, James. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington.- 2ª. ed.- Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p.24.

¹²⁹ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; *O Martelo das Feiticeiras*. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 20.

¹³⁰ LAMBERT. Zuleika. *A Mulher na História a História da Mulher*. 2004. : Abare. p.27.

¹³¹ A cultura patriarcal, ou patriarcado é o sistema social no qual os homens, os patriarcas, exercem autoridade moral perante as mulheres e crianças. Nesse modelo social os homens são detentores de extremo poder e privilégios, gerando uma hierarquização entre os gêneros, na qual o masculino é considerado cidadão de primeira classe e o feminino passa a ser inferiorizado e subjugado.

A alteração do lugar concedido à mulher na sociedade gerou uma enorme opressão ao feminino, principalmente no que diz respeito à sexualidade. Contudo, o momento mais cruel de perseguição a essa minoria ocorreu na baixa Idade Média:

(...) a partir do século XIII, instala-se uma verdadeira “tensão mística” que culmina na repressão às mulheres que ousavam falar com Deus, de Deus e em nome de Deus. Em razão disso, os homens da Igreja reforçam, com violência verbal (num primeiro plano), a impossibilidade de as mulheres exercerem o ofício da prédica. Isso requereria uma condição de superioridade e de plenitude intelectual de que seu sexo não dispunha. Num segundo plano, a violência já não era apenas verbal, mas física, com a atuação do Santo Ofício, seus julgamentos, suas torturas, suas fogueiras.¹³²

A caça às bruxas foi a maneira encontrada para gerar medo e punir as mulheres que transgrediam os padrões impostos pela Igreja Católica e o patriarcado. No *Malleus Maleficarum* ou O Martelo das Feiticeiras os inquisidores buscavam justificar, com base em passagens bíblicas, os motivos pelos quais a bruxaria estava diretamente ligada à alma feminina:

Da perversidade das mulheres fala-se no Eclesiástico, 25: “Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa.” E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda malícia é leve, comparada com a malícia da mulher.” Pelo que São João Crisóstomo comenta sobre a passagem “É melhor não se casar” (Mateus, 19): “Que há de ser a mulher senão uma adversária da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal da natureza, pintado de lindas cores! Portanto, sendo pecado dela divorciar-se, conviver com ela passa a ser tortura necessária: ou cometemos o adultério, repudiando-a, ou somos obrigados a suportar as brigas diárias.” Diz Cícero no segundo livro da sua *Retórica*: “A lascívia multímoda dos homens leva-os a um só pecado, mas a lascívia unívoca das mulheres as conduz a todos os pecados; pois que a raiz de todos os vícios da mulher é a cobiça.” E diz Sêneca no seu *Tragédias*: “A mulher ou ama ou odeia. Não há meio-termo. E as suas lágrimas são falazes, porque, ou brotam de verdadeiro pesar, ou não passam de embuste. A mulher que solitária medita, medita no mal.”¹³³

Os motivos expostos nesse manual criminológico levavam principalmente as mulheres a serem consideradas bruxas, pois as alegações transitam em torno de traços atribuídos exclusivamente à personalidade feminina. Ressalta-se que a ligação do gênero feminino a episódios malignos existe desde o Antigo Testamento, pois foi Eva que

¹³² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p.131.

¹³³ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; *O Martelo das Feiticeiras*. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 122.

desobedeceu às ordens de Deus e comeu o fruto proibido, ocasionando a expulsão dela e de Adão do Jardim do Éden.¹³⁴

Os homens, no entanto, eram apenas vítimas facilmente corrompidos pelos desejos e malícias femininas. As mulheres, criaturas ardilosas, possuíam extremo poder de sedução, conseguindo alcançar todos os seus objetivos por meio da sexualidade:

(...) a mulher é vista como a tentadora do homem, aquela que perturba sua relação com a transcendência e também aquela que conflitua as relações entre os homens. Ela é ligada à natureza, à carne, ao sexo e ao prazer, domínios que devem ser rigorosamente normatizados: a serpente, que nas eras matricênticas era o símbolo da fertilidade e tida na mais alta estima como símbolo máximo da sabedoria, se transforma no Demônio, no tentador, na fonte de todo o pecado. E ao Demônio é alocado o pecado por excelência, o pecado da carne. Coloca-se no sexo o pecado supremo e, assim, o poder fica imune à crítica. Apenas nos tempos modernos se tenta deslocar o pecado da sexualidade para o poder. Isto é, até hoje não só o homem como as classes dominantes tiveram seu *status* sacralizado porque a mulher e a sexualidade foram penalizadas como causa máxima da degradação humana.¹³⁵

A par disso, percebe-se que a sexualidade feminina passou a ser demonizada com o intuito de imprimir um controle sobre esse gênero. O poder exercido pelos homens, na sociedade patriarcal, passa pelo livre acesso aos corpos femininos e, ainda, sobre a castração das necessidades sexuais das mulheres, não concedendo a elas a possibilidade de desfrutarem de uma vida sexual saudável e livre.

O livro afirma a existência de maior propensão das mulheres - em razão de maior fragilidade moral, psíquica e física - do que dos homens a delinquirem e, portanto, a maior parte das bruxas seriam desse sexo. Atribui, também, grandes catástrofes históricas exclusivamente ao gênero feminino:

Se perquirirmos devidamente vamos descobrir que quase todos os reinos do mundo foram derrubados por mulheres. Troia, cidade próspera, foi, pelo raptó de uma mulher, Helena, destruída e, assim, assassinados milhares de gregos. O reino dos judeus padeceu de muitos flagelos e de muita destruição por causa de Jezabel, a maldita, e de sua filha Atália, rainha de Judá, que causou a morte dos filhos de seu filho para que pudesse reinar; e cada um deles foi assassinado. O Império Romano sofreu penosamente nas mãos de Cleópatra, a rainha do Egito, a pior de todas as mulheres. E assim com muitas outras. Portanto, não admira que hoje o mundo padeça em sofrimentos pela malícia das mulheres.¹³⁶

¹³⁴ Versículo de Gênesis 3 - Bíblia Sagrada. Disponível em: <<https://www.bibliainfo.org/pt/leitura/biblia-sagrada/gene/3>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

¹³⁵ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; O Martelo das Feiticeiras. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 16.

¹³⁶ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; O Martelo das Feiticeiras. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 127.

A partir dessa passagem do texto, se percebe a total culpabilização do feminino nas sociedades de bases patriarcais, até mesmo nos casos em que a mulher é vítima, como no rapto de Helena de Troia. Infelizmente, na contemporaneidade os homens continuam se eximindo de suas responsabilidades e, muitas vezes - a exemplo dos episódios de violência doméstica e sexual, atribuem às mulheres as razões pelas quais cometem crimes. No terceiro capítulo a culpabilização da vítima será abordada de maneira mais aprofundada.

Embora as mulheres exercessem uma coação moral irresistível sobre os homens, conforme descrito no manual, havia um seleto grupo masculino que era imune às feitiçarias praticadas pelas bruxas. Como se pode verificar nas palavras de Kramer e Sprenger:

Há três classes de homens abençoados por Deus, a quem essa abominável raça não tem o poder de injuriar com suas bruxarias. Na primeira estão os que administram a justiça pública contra suas obras e as levam a julgamento pelos seus crimes. Na segunda estão os que, de acordo com rituais tradicionais e santos da Igreja, fazem o uso lícito dos poderes e das virtudes que a Igreja lhes concede, no exorcismo das bruxas: pela aspersão de água benta, pela ingestão do sal sagrado, pela condução das velas bentas no Dia da Purificação de Nossa Senhora e das folhas de palma no Domingo de Ramos. E os homens que assim agem veem diminuídos os poderes do Demônio. Na terceira categoria estão os que são de vários modos abençoados pelos anjos do Senhor.¹³⁷

Apesar de afirmar a grande perspicácia feminina, capaz de ludibriar os homens ao longo da história da humanidade, é criado um paradoxo, pois, o manual elenca múltiplas características depreciativas que relegam as mulheres a seres de segunda classe, desprovidas de inteligência e raciocínio, qualidades essas atribuídas exclusivamente aos homens. A fim de embasar sua tese, de que as mulheres são naturalmente mais inclinadas à transgressão, os autores discorrem:

As mulheres, intelectualmente, são como crianças.
 (...) Nenhuma mulher chegou a compreender a filosofia, exceto Temeste.
 Mas a razão natural está em que a mulher é mais carnal do que o homem, o que se evidencia por suas muitas abominações carnis. E convém observar que houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente.¹³⁸

O *Malleus Maleficarum* ou O Martelo das Feiticeiras retrata as mulheres de forma, no mínimo, contraditória, pois confere ao gênero feminino um enorme poder de persuasão

¹³⁷ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; O Martelo das Feiticeiras. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 206.

¹³⁸ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; O Martelo das Feiticeiras. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 124.

frente aos homens e, ao mesmo tempo, as trata como seres inferiores, incapazes e frágeis, tanto no que se refere ao seu intelecto quanto à sua formação biológica. Mas, o problema feminino mais enfatizado nesse texto é o sexual, pois, as mulheres são descritas como animais insaciáveis, devendo haver um rígido controle e normatização dos desejos femininos. Esse manual criminológico rotula, estigmatiza e desqualifica o feminino, o desumanizando de maneira brutal e incitando uma perseguição misógina, a qual levou à morte milhares de mulheres.

Para os inquisidores, autores desse manual, existiam alguns “tipos” de mulheres que possuíam maior tendência à bruxaria. Dentre eles, estavam as infieis, ambiciosas e insaciáveis, o que denota a castração do feminino como forma de dominação dos homens, a fim de normatizar a sexualidade das mulheres e subjuga-las às suas vontades. Para corroborar com esse entendimento, se faz importante a transcrição de uma passagem da referida obra:

(...) três parecem ser os vícios que exercem um domínio especial sobre as mulheres perversas, quais sejam: a infidelidade, a ambição e a luxúria. São estas, portanto, mais inclinadas que as outras à bruxaria, por mais se entregarem a tais vícios. Como desses três vícios predomina o último, por serem as mulheres insaciáveis etc., conclui-se que, dentre as mulheres ambiciosas, as mais profundamente contaminadas são as que mais ardentemente tentam saciar a sua lascívia obscena: as adúlteras, as fornicadoras e as concubinas dos poderosos.¹³⁹

Ao longo do texto, os inquisidores se utilizam de passagens bíblicas para enumerar os motivos pelos quais as mulheres deveriam ser consideradas criaturas pecaminosas e deveras perigosas. As obras de Aristóteles, também, são utilizadas para justificar as incapacidades femininas, pois esse autor retratava as mulheres como “homens incompletos”, pessoas sem nenhuma condição de racionalizar e dominar seus instintos.¹⁴⁰

O discurso de criminalização das mulheres, construído ao longo do *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras, fez com que uma perseguição, em razão do gênero, ocorresse em todo o mundo. Esse fato histórico estigmatizou e culpabilizou criminalmente o feminino por muitos séculos:

(...) por mais de três séculos nenhuma mulher restou incólume ao delírio persecutório daqueles tempos, pois o empreendimento ideológico foi tão bem arquitetado e alicerçado, que depois do *Malleus Maleficarum*, até o século XIX, a criminologia, salvo referências tangenciais e esporádicas, não mais se ocupou das

¹³⁹ KRAMER, Heinrich, JAMES, Sprenger; O Martelo das Feiticeiras. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. p. 129.

¹⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p.123.

mulheres. Em verdade, poder-se-ia dizer que não mais “precisou” se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média.¹⁴¹

Foi por meio da força, espalhando terror e medo, que ocorreu a dominação e subjugação dos corpos femininos por parte do sistema de justiça criminal. Frisa-se, portanto, que esse modelo, criado por homens, foi pensado e implementado para perpetrar as cargas de dominação impostas às mulheres pela sociedade patriarcal. Nas palavras de Soraia Mendes da Rosa: “A palavra do juízo, do poder, da cultura, da cura e da salvação deviam manter-se masculinas. Os ordenamentos jurídicos e políticos excluíram a mulher do exercício jurídico ou do poder”.¹⁴²

Na célebre obra, *Vigiar e Punir*¹⁴³, o filósofo francês Michel Foucault, fala sobre a extinção das penas corpóreas e dos verdadeiros espetáculos que eram os julgamentos criminais, como os que ocorreram na Idade Média:

No fim do século XVII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido reestabelecida por breve tempo; o pelourinho foi suspenso em 1789; a Inglaterra o aboliu em 1837.¹⁴⁴

Em razão das arbitrariedades e atrocidades cometidas, o sistema penal inquisitorial foi abolido e uma nova era humanitária iniciou-se nos estudos e procedimentos criminais. No entanto, se faz oportuno refletirmos em que medida os estigmas deixados pela era medieval são reproduzidos na contemporaneidade. Nessa linha, aduz Salo de Carvalho:

O rompimento com a tradição inquisitorial de suplícios e de expiações, experiência que identifica o processo penal do Medieval, marca formalmente a vitória da racionalidade e do humanismo advogados pelos filósofos das Luzes. No entanto, embora as práticas inquisitórias sejam formalmente erradicadas no século XIX, quando os Tribunais do Santo Ofício são definitivamente abolidos em

¹⁴¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.

¹⁴² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 128.

¹⁴³ Publicada em 1975, essa obra retrata a evolução das penas e a história das prisões. O autor faz duras críticas à violência e às relações de poder existentes no sistema de justiça criminal, propondo um olhar humanitário à pessoa do apenado.

¹⁴⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Traduzido por Raquel Ramalhe. 40ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 13-14.

Portugal (1821) e Espanha (1834), sua matriz material e ideológica predominará na legislação laica, orientando a tessitura dos sistemas penais da modernidade.¹⁴⁵

A par disso, é importante questionar se, ainda hoje, esses discursos construídos na Idade Média, baseados nos costumes impostos pela Igreja, os quais desqualificavam moralmente as mulheres, principalmente no que se referia à sua sexualidade, são utilizados pelo sistema de justiça criminal na contemporaneidade. Sabemos que as mulheres são minoria como sujeitos passivos das perseguições criminais - se compararmos com o universo masculino - no entanto, em que medida a conduta moral/sexual feminina influencia em possíveis condenações ou na absolvição dos réus, nos casos em que elas são vítimas de violência doméstica e/ou sexual?

2.2 AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS: O PAPEL DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Os estudos sobre criminologia evoluíram conjuntamente com a história da humanidade, nas palavras de Sérgio Salomão Schecaira, essa ciência visa “o estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar”¹⁴⁶. O pensamento criminológico foi dividido pelos teóricos em Escola Clássica - entre os séculos XVIII e XIX ¹⁴⁷- e Escola Moderna.

No período clássico foi lançado um olhar humanitário sobre esse ramo científico, a partir da publicação da obra de Cesare Beccaria ¹⁴⁸- *Dos Delitos e das Penas*, no ano de 1764. A necessidade de humanizar a criminologia se deu em razão das barbáries cometidas na Idade Média, período em que as penas eram atroz e levaram milhares de pessoas à morte, especialmente as mulheres.

A pesquisa apresentada pelo Marquês de Beccaria revolucionou o estudo das ciências criminais, pois, propôs uma severa mudança no paradigma instituído no período inquisitorial. Como podemos observar, nas palavras de Salo de Carvalho:

¹⁴⁵ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6ªed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 135-136.

¹⁴⁶ SCHECAIRA, Salomão, Sérgio. *Criminologia*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.44.

¹⁴⁷ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.

¹⁴⁸ Cesare Beccaria, conhecido, também, como Marquês de Beccaria, nasceu em Milão, Itália, no ano de 1738, é considerado um dos nomes mais importantes do pensamento filosófico e humanitário da modernidade. Formado em Direito pela Universidade de Pádua e, influenciado pelas ideias de Rosseau, Montesquieu e Helvetius, escreveu sua obra magna: *Dos Delitos e das Penas*.

O marco referencial das ciências criminais da Modernidade é, inegavelmente, a obra *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria, que não apenas delinea a principiologia humanista do direito penal e processual penal, mas realiza sua adequação com a filosofia política do contratualismo. Legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas, jurisdicionalização dos conflitos a partir do devido processo legal e da presunção de inocência são temas reiterados na tentativa de aniquilar a base inquisitória do direito penal e processual penal pouco harmônica com os ideais das luzes.¹⁴⁹

Beccaria defendia, veementemente, a necessidade de uma investigação e processo criminal que dispensasse tratamento digno ao sujeito passivo da persecução criminal. A condenação deveria ocorrer, somente, com a existência de provas robustas que comprovassem o crime, não podendo ser empregada, em hipótese alguma, a prática de tortura:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas dos quais poderia ser culpado, quer em fim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia. (...)

Eis uma proposição bem simples: ou o delito é certo, ou é incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada pela lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem a necessidade das confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo o delito não se provou.

Qual o fim político dos castigos? O terror que imprimem nos corações inclinados ao crime.

Mas, que se deve pensar das torturas, esses suplícios secretos que a tirania emprega na obscuridade das prisões e que se reservam tanto ao inocente como ao culpado?

Importa que nenhum delito conhecido fique impune; mas nem sempre é útil descobrir o autor de um delito encoberto nas trevas da incerteza.¹⁵⁰

O objetivo principal da Escola Clássica era limitar o poder punitivo do Estado e criar garantias ao cidadão, a fim de que ele não sofresse com nenhuma arbitrariedade durante sua investigação, julgamento e cumprimento da pena. O que se buscava “era racionalizar o castigo para que este fosse, ao mesmo tempo, um instrumento estatal destinado a fins sociais, e um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão”.¹⁵¹

As críticas dispensadas ao sistema de justiça criminal, por Beccaria, foram muito pertinentes e impulsionaram mudanças positivas ao modelo vigente em sua época. De acordo

¹⁴⁹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ªed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

¹⁵⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Traduzido por Paulo M. Oliveira - Ed. Especial. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 45-46.

¹⁵¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30.

com esse autor, nos casos em que a aplicação da pena de prisão fosse necessária ela deveria ser cumprida em locais adequados:

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão. (...)

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter o acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas.¹⁵²

O surgimento da Criminologia Moderna ocorre com a publicação, em 1876, da obra *O Homem Delinquente*, escrita por Cesare Lombroso. Nela o autor, que possuía formação médica, afirmava existir um padrão na constituição física dos criminosos. Portanto, ele divulgou um rol de características biológicas as quais atribuía a todo homem criminoso, a fim de facilitar o reconhecimento dessas personalidades.

Lombroso dedicava-se a pesquisar o sujeito criminoso, pois acreditava que por meio desse estudo compreenderia as motivações dos crimes. Conforme corroboram as palavras de Soraia da Rosa Mendes:

Para o médico italiano a etiologia do crime é essencialmente individual, e deve ser buscada no estudo do delinquente. Daí porque, para além da descrição do criminoso nato (que correspondia ao delinquente violento), ele ter classificado os demais criminosos como ocasionais, passionais, loucos morais e epiléticos. Em síntese, é dentro da própria natureza humana que se pode descobrir a causa dos delitos¹⁵³

No final do século XIX e início do XX, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo foram os representantes da Criminologia Positivista.¹⁵⁴ Essa escola objetivava investigar as causas da criminalidade por meio do estudo da genética do homem delinquente.

A partir dos estudos apresentados por Lombroso as ciências criminais passam a investigar as causas dos delitos e, não mais a legislação penal e o modelo processual utilizado para coibir a criminalidade. Nessa senda, aduz Salo de Carvalho:

¹⁵² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Traduzido por Paulo M. Oliveira - Ed. Especial. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 34-35.

¹⁵³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30.

¹⁵⁴ FERLA, Luis. Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo. São Paulo: Alameda, 2009. p. 25-26.

Com a entrada em cena do *homo criminalis* e o decorrente deslocamento do estudo abstrato das leis penais para os processos causais que determinaram o delito, a criminologia é autonomizada. Assim como o direito, no âmbito das humanidades, a partir da construção dogmática, a criminologia, com a proposição lombrosiana adequada ao empirismo das ciências naturais, reivindica o *status* de ciência.¹⁵⁵

Cesare Lombroso debruçou-se, também, sobre o estudo da mulher criminosa, publicando em 1893, em coautoria com Guglielmo Ferrero, a obra *A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal*. Nesse livro, que apresenta o recorte de gênero, Lombroso, da mesma forma que em *O Homem Delinquente*, visa mapear os traços físicos das mulheres criminosas, contudo, o faz de maneira extremamente estereotipada em comparação à pesquisa apresentada sobre o homem criminoso.¹⁵⁶

O autor se apropria de argumentos utilizados na época da inquisição para justificar a tendência criminosa das mulheres. A sexualidade feminina, mais uma vez, é descrita como demasiadamente acentuada, e as mulheres que não possuíssem esse aspecto normatizado teriam maior propensão a delinquir:

Enquanto em uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição.

A prostituta torna-se a partir de então (se é que algum dia deixou de ser), o melhor exemplo de delinquente feminina. E isso tem uma importância fundamental, pois a prostituição decorria, para Lombroso, de uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta.¹⁵⁷

As características femininas apresentadas no *Malleus Maleficarum* ou O Martelo das Feiticeiras, como indicativo de que as mulheres são por natureza mais inclinadas ao crime, são revisitadas por Lombroso. Contudo, o autor confere cientificidade aos estereótipos que outrora foram criados em razão de fatores religiosos e morais.

¹⁵⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ªed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

¹⁵⁶ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Título original: *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Turim, Roma (Itália): Editori L. Roux e C., 1893. Tradução: Antonio Fontoura. Disponível em: <www.antoniofontoura.com.br/pdf/a%20mulher%20delinquente%20lombroso%20ferrero.pdf>. Acesso em: 10 de mar. De 2017.

¹⁵⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 44-46.

Alterando esse paradigma, surge a Criminologia da Reação Social ou *Labeling Approach*¹⁵⁸. Essa nova escola do pensamento criminológico se preocupa em compreender a sociedade e de que forma ela contribui para o surgimento do sujeito “delinquente”:

Nada seria como antes. O objeto da criminologia, antes o homem delinquente, depois o desvio, se movimenta em outra direção, a da produção social do desvio e do delinquente. Para explicar a criminalidade, é necessária a compreensão da ação do sistema penal na construção do *status* do delinquente, numa produção de etiquetas e de identidades sociais. Recuperando a definição da escola clássica em que o delito é produto do direito e não da natureza, os técnicos do *labeling*, na efervescência política e cultural daquelas décadas, apontam suas baterias para o sistema penal em si, analisando as construções sociais empregadas para definir o criminoso.¹⁵⁹

Os principais autores dessa escola são: Becker, Lemert, Kitsuse, Tanembaum, Schur, Erikson e Gusfield.¹⁶⁰ Para essa corrente, certas variáveis, tais como classe social, raça, sexo, etc., tornariam alguns grupos mais suscetíveis de serem etiquetados como criminosos.

Os estudiosos buscaram analisar todo o sistema de justiça criminal, para que de fato entendessem os motivos pelos quais ocorriam os crimes. Nessa senda, aduz Alessandro Baratta:

não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instancias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como ‘delinquente’.¹⁶¹

É nesse momento que ocorre uma mudança de paradigma, passando da análise das causas da criminalidade para a avaliação da construção da criminalização dos sujeitos pelo sistema punitivo.¹⁶² Nas palavras de Mendes “com o *labeling approach* desmascara-se a

¹⁵⁸ Os estudiosos conferem mais de uma nomenclatura a essa escola criminológica, podendo ser chamada também de: teoria do etiquetamento, teoria interacionista ou teoria da rotulação social.

¹⁵⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **O mesmo olhar positivista**. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. São Paulo, v. 8, n. 95, esp., out. de 2000. p. 8-9.

¹⁶⁰ Castro, Lola Aniyar de. *Criminologia da Reação Social*; Traduzido por Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 99.

¹⁶¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução a sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.86.

¹⁶² CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ªed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72.

suposta legitimidade de todo o sistema de valores até então sustentado a partir da constatação de que o crime não pode ser estudado como um dado”.¹⁶³

No entanto, a teoria da reação social, ao longo do tempo, mais precisamente na década de 70 do século XX, deu lugar à chamada criminologia crítica, que retrata as relações sociais e vincula o capitalismo ao sistema penal. Nesse sentido, ensina Soraia da Rosa Mendes:

Com o capitalismo moderno surge, a “gangorra cárcere-fábrica”, na qual a mão de obra excedente passa a ser deslocada de um a outro ponto, de acordo com a necessidade do novo sistema econômico. A penitenciária, nesta conjuntura, nasce, e se consolida, como uma instituição complementar à fábrica. Ou seja, como mecanismo à disposição das exigências do sistema de produção industrial nascente.¹⁶⁴

A criminologia crítica, portanto, estuda as questões estruturais da sociedade capitalista e como esse modelo gera a criminalidade. A ideia de produtividade econômica é imposta aos cidadãos, existindo a criminalização da população que não se encontra ativa no mercado de trabalho, a qual é considerada economicamente improdutiva.

Nessa escola, os estudos sobre criminologia passam a analisar de que forma ocorre a criminalização dos indivíduos. Como assevera Massimo Pavarini:

(...) também esta última perspectiva orientada para uma interpretação marxista da criminalidade e do controle social era, ainda que implicitamente, uma saída obrigatória e necessária para quem havia passado através da teorização do *labelling* e da reação social. Uma vez que o interesse do criminólogo se desloca desde a fenomenologia criminal para os processos de criminalização, uma das saídas teóricas mais previsíveis é precisamente o estudo das razões estruturais que sustentam, numa sociedade de classes, o processo de definição e de enquadramento.¹⁶⁵

A partir desse momento se fala em seletividade penal, pois os grupos sociais mais vulneráveis passam a ser punidos pelo sistema de justiça criminal. As desigualdades sociais determinam diretamente, em menor ou maior grau, a possibilidade de uma pessoa ser considerada criminosa.

As relações socioeconômicas de um Estado interferem diretamente na criminalidade, conforme aduz Soraia da Rosa Mendes:

¹⁶³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 52.

¹⁶⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 57.

¹⁶⁵ PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación. Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Traduzido por Ignacio Munagorri. México: Siglo Veintiuno, 1988. p. 163-164.

No programa crítico, os meios para reduzir o problema do crime devem ser buscados na política socioeconômica. Pois, o sistema de justiça criminal reproduz (e produz) iniquidade social ao interessar-se muito pela delinquência das classes sociais mais baixas e pouco por outro tipo de transgressão. Daí porque os mais pobres estarem sobre-representados dentro do sistema carcerário. Como um modo de controle social, a intervenção penal brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais vulneráveis da sociedade.¹⁶⁶

Importante referir que a criminologia crítica teve sua origem na Escola de Frankfurt, sua principal obra foi *Punição e Estrutura Social*, escrita por Georg Rusche e Otto Kirchheimer.¹⁶⁷ Na América Latina, essa escola criminológica inicia na Venezuela, no ano de 1974 com o Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada, e se alarga pela Argentina, Colômbia, Chile e Brasil.¹⁶⁸

No Brasil, o pioneiro da criminologia crítica foi Juarez Cirino dos Santos, o qual relata o cenário da criminalidade na América Latina:

A realidade criminológica da América Latina pode ser definida em três direções principais: a) a repressão impiedosa das classes dominadas (especialmente os setores do proletariado urbano e rural não integrados no mercado de trabalho, como força de trabalho ócios e excedente), para as quais existem os Códigos Penais e outras leis especiais ainda mais rigorosas, a polícia, os tribunais e as prisões; b) a imunidade das classes dominantes pelas práticas criminosas contra a vida, a saúde, a integridade e o patrimônio do povo, nas práticas antissociais abrangidas pela chamada criminalidade do colarinho branco; e a imunidade complementar do terror institucionalizado (torturas e assassinatos de presos políticos, os assassinatos de grupos militares e para-militares (esquadrões de morte) e a tortura sistemática de presos comuns); do genocídio de índios; do tráfico de escravos para venda de trabalhadores, confinados em “campos de concentração” de empresários rurais geralmente estrangeiros. Essas práticas não constituem privilégio deste ou daquele país do continente, mas se generalizam em toda a América Latina, como consequência de sua absorção/integração no mercado mundial, sob a égide do imperialismo, mas é preciso reconhecer o chamado “Cone Sul” do Continente desenvolveu ao mais alto nível a tecnologia dessa violência, que constitui um de seus mais sofisticados produtos de exportação (o filme “Estado de Sítio”, de Costa Gravas, é uma amostra eloquente da transnacionalização e do intercâmbio dessas técnicas, na área); c) a terceira forma de violência é, talvez, a mais sutil, mas não menos eficiente: a violência do imperialismo ideológico, que impõe à América Latina o consumo de teorias importadas (...)¹⁶⁹

¹⁶⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 61.

¹⁶⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 55.

¹⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 79-80.

¹⁶⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 70-71.

É a partir do surgimento da criminologia crítica que a questão de gênero passa a ser analisada, pois essa variável influencia as desigualdades socioeconômicas em uma sociedade patriarcal. Os estudiosos dessa escola fomentam o debate sobre o modo como o sistema de justiça criminal trata as mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, bem como, as que figuram como sujeito passivo da perseguição criminal.

Dentre os pesquisadores brasileiros, que analisam a forma como o sistema de justiça criminal trata a violência sexual contra a mulher, está a mencionada autora, Vera Regina Pereira de Andrade. Em seu estudo, a articulista assevera que o sistema penal é ineficiente no combate à violência de gênero:

(a) em sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e da gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero. O sistema penal não apenas é incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo - é desigualmente distribuída e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribuem. Nessa crítica, sintetizam-se o que denomino de incapacidade protetora, preventiva e resolútorá do sistema penal; (b) em sentido forte, o sistema penal (salvo situações contingentes, empíricas e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.¹⁷⁰

O sistema de justiça criminal reafirma as diferenças de gênero existentes na sociedade patriarcal e, além de não proteger as mulheres, acaba por revitimizá-las. Nesse sentido, aduz Andrade:

Ao incidir sobre a vítima mulher, a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina. É que, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.¹⁷¹

¹⁷⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 131.

¹⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 131-132.

A par disso, se verifica que a vítima mulher é exposta a mais uma violência ao recorrer ao sistema de justiça criminal, pois revive as desigualdades sociais em razão do seu gênero. O *modus operandi* do sistema culpabiliza a vítima de violência sexual, como também doméstica, ao valorar sua conduta comportamental (a roupa que estava usando, o horário que estava na rua, se estava sob efeito de álcool ou drogas), pois reflete a cultura patriarcal.

Ao introduzir a questão de gênero nos estudos da criminologia crítica surge a chamada criminologia feminista, a qual visa aprofundar as pesquisas criminológicas sob o enfoque do feminino. Essa corrente se utiliza da teoria crítica e acrescenta o embasamento teórico utilizado pelas pensadoras feministas.

Com a criminologia crítica aparece a influência do capitalismo no sistema de justiça criminal e a partir da criminologia feminista são introduzidas questões relativas às cargas de dominação sofridas pelas mulheres na sociedade patriarcal. No que se refere à interação do sistema penal e a sociedade, assevera Andrade:

Evidente que o funcionamento interno do sistema penal somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrossociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado que ele expressa e contribui para reproduzir e legitimar, aparecendo desde sua gênese como um exercício de poder e controle seletivo classista e sexista (além de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam nas entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade. Ora, nisso, o sistema penal replica a lógica e a função real de todo o mecanismo de controle social, que, se em nível micro implica um exercício de poder e de produção de subjetividades (a seleção binária entre o bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro implica um exercício de poder (de homens e mulheres), reproduzidor de estruturas, instituições e simbolismos. O sistema penal ocupa, assim, um importantíssimo lugar na manutenção do *status quo* social.¹⁷²

A liberdade sexual das mulheres ainda é, na contemporaneidade, tolida pela sociedade, a reputação feminina é valorada de acordo com suas posturas. A mulher deve manter um padrão, normatizado pela cultura patriarcal, no qual o ato sexual ocorre apenas no casamento, caso ela não se manifeste de acordo com essa formatação é estigmatizada e depreciada.

Diante disso, se observa que nos julgamentos de crimes sexuais a conduta da vítima é cuidadosamente analisada a fim de verificar a culpabilidade do acusado. Existindo, dessa forma, uma seletividade protetiva em razão do “tipo de mulher” violentada:

¹⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 140.

O sistema penal é ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo. Se assim fosse, todas as vítimas seriam consideradas iguais perante a lei e o assento seria antes do fato crime e na violência do que na conjunção carnal. E elas teriam do sistema o reconhecimento e a solidariedade para com a sua dor. Não é casual que ocorra o inverso.

A sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução. E a função reprodutora (dentro do casamento) está protegida sob a forma da sexualidade honesta, que é precisamente a sexualidade monogâmica (da mulher comprometida com o casamento, com a constituição da família e a reprodução legítima), de modo que, protegendo-a mediante a proteção seletiva da mulher honesta, protege-se latente e diretamente a unidade familiar e indiretamente a unidade sucessória (o direito de família e sucessões), que em última instância mantém a unidade da própria classe burguesa no capitalismo.¹⁷³

Em razão dos discursos científicos terem sido construídos por homens, como ocorreu, também, com a criminologia, a partir de uma análise exclusivamente androcêntrica¹⁷⁴, surge a necessidade da produção de conhecimento por parte dos grupos minoritários, a fim de que todas as realidades sociais sejam contempladas na esfera da cientificidade. Portanto, é apresentada uma nova epistemologia, a episteme feminista, a qual critica a ciência tradicional e propõe um novo método de análise dos processos criminalizadores do feminino.

Nesse sentido, assevera a criminóloga Soraia da Rosa Mendes:

(...) os grupos minoritários têm uma posição epistemológica privilegiada na medida em que, conhecendo o discurso dominante, formula novos discursos potencialmente críticos decorrentes de sua posição na ordem social. As mulheres, como um grupo social tradicionalmente dominado e excluído, desenvolvem, assim, um conhecimento mais completo, de modo a renovar e melhorar a própria ciência.¹⁷⁵

Diante disso, é de suma importância que ao estudarmos o modo como o sistema de justiça criminal trata as mulheres, isso ocorra por meio de um enfoque feminino, ou seja, através do estudo da criminologia feminista. Nas palavras de Hannah Arendt, deve-se analisar o “observador como parte das condições do experimento”.¹⁷⁶

É preocupante que tomemos como verdade absoluta as ciências desenvolvidas sob a análise de modelos estritamente masculinos, pois, esses não englobam o universo e a

¹⁷³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 155.

¹⁷⁴ Androcentrismo ou androcêntrico é o modelo utilizado pelo patriarcado, no qual todos os olhares e proposições ocorrem através do ponto de vista masculino, não havendo espaço para análises a partir das peculiaridades encontradas no feminino.

¹⁷⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 81.

¹⁷⁶ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Traduzido por Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972. p.78-79.

realidade das mulheres, os quais apresentam peculiaridades próprias. Nessa senda, assevera Lourdes Bandeira:

Ao contrário, parte-se de que as posturas teóricas se constroem como processo de conhecimento em um dado contexto social transitório. Processos e categorias universais correm riscos de se constituírem em núcleos e/ou redutos de um sistema de dominação, do qual justamente o pensamento feminista faz crítica. Um sujeito universal e único não é encontrado mesmo em laboratório. Portanto, desconstruir e criticar as totalidades universais que formam, entre outros, o arsenal de concepções teóricas predominantes passa a ser o alvo com o qual, fundamentalmente, lida a crítica feminista.¹⁷⁷

Portanto, há que se dar voz às mulheres, as quais detêm o conhecimento empírico das cargas de dominação que ocorrem sobre o feminino, a fim de que essa minoria desenvolva e apresente novas formas de conhecimento científico na esfera da criminologia. Nessa linha de pensamento, corrobora Salo de Carvalho:

(...) **imprescindível a abertura da dogmática, iniciando-se pela aproximação com a realidade da vida, pois as peculiaridades das circunstâncias em casos envolvendo drogas, violência de gênero, meio ambiente, sistema financeiro, crimes patrimoniais, p. ex., exigem sofisticação das estruturas do direito e do processo penal**, sem que isto represente ruptura com o sistema de garantias. **Problemas de fundo como a medicalização do direito penal das drogas, o sexismo na abordagem das questões de gênero, o impacto socioeconômico nos crimes patrimoniais, a escassa vulnerabilidade nos crimes societários, a ausência de consciência ambiental nos ilícitos contra a natureza, não podem restar alheios de especificações nas teorias penais e processuais penais.**¹⁷⁸(grifo nosso)

Quando as discussões sobre o feminino são colocadas sob análise, seja nas ciências sociais, criminais ou na vida cotidiana, se faz muito importante respeitar o lugar de fala das mulheres. Pois, somente esse grupo vivencia na pele a opressão da sociedade patriarcal e, portanto, possui autoridade moral para debater questões relativas à violência de gênero. Cabe referir, ainda, a necessidade de que as mulheres negras e periféricas sejam ouvidas e produzam conhecimento, porque, dentro dessa minoria, são as que mais sofrem com os mais diversos tipos de violência, cabendo somente a elas exporem suas dores e apresentarem propostas a fim de extinguir essas sobrecargas de dominação.

Deve-se observar que as necessidades e pautas feministas diferem em razão de outras categorias, como por exemplo a racial e social. Nesse sentido, pertinente a explanação de Chanter:

¹⁷⁷ BANDEIRA, Lourdes. **A contribuição da Crítica Feminista à Ciência**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a20v16n1.pdf>>. Acesso em: 20 de set. de 2018.

¹⁷⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ªed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73.

A raça, para uma pessoa branca em países ocidentais brancos e imperialistas, não será vivenciada como um problema, mas funcionará, isto sim, como um privilégio não reconhecido, ao passo que para uma mulher negra, uma mulher do terceiro mundo, uma mulher asiático-americana, ou latina, será muitas vezes uma barreira, como fundamento para a discriminação ou exclusão. Essa relação assimétrica entre as experiências racializadas ajudarão a informar e moldar como o gênero é vivido de uma maneira que é irredutível a qualquer tentativa de compartilhar gênero e raça.¹⁷⁹

As epistememas feministas introduzidas ao estudo da criminologia, são utilizadas com o intuito de romper os modelos totalizadores apresentados anteriormente. É nesse sentido, que se apresenta uma nova ciência criminológica, conforme a proposição de Soraia da Rosa Mendes:

Diferentemente da ciência tradicional que afirma existir um mundo, uma verdade, e uma só ciência que se encarrega de compreendê-lo, a ideia de que o conhecimento seja situado, e que o sujeito conhecedor/a também, indica perspectivas particulares de sujeito. Desta forma, o feminismo rompe com a concepção do sujeito mítico cognoscente universal, que é único e eterno.

O que se conhece, e como se conhece, depende da situação e da perspectiva do sujeito conhecedor/a. E esta situação depende de múltiplos fatores e situações sociais, tais como raça, orientação sexual, origem, região do mundo em que vive. O sexo-gênero forma uma situação social e, assim como todos os demais elementos, não é externo ao conhecimento, mas parte integrante dele.¹⁸⁰

O reconhecimento da influência do patriarcado moderno¹⁸¹ no sistema de justiça criminal faz com que os estudos da criminologia feminista sejam, extremamente, necessários na oportunidade em que a estrutura repressora concebe a ideia de criminoso. Quanto à reprodução do modelo social vigente dentro do sistema de justiça criminal, aduz Vera Regina Pereira de Andrade:

O sistema penal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal). Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social

¹⁷⁹ CHANTER, Tina. **Gênero: conceitos-chave em filosofia**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.63.

¹⁸⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 85.

¹⁸¹ De acordo com Koller e Narvaz: o patriarcado moderno vigente alterou sua configuração, mas manteve as premissas do pensamento patriarcal tradicional. O pensamento patriarcal tradicional envolve as proposições que tomam o poder do pai na família como origem e modelo de todas as relações de poder e autoridade, tal como vigeu na Idade Média e da modernidade até o século XVII. O discurso ideológico e político que anuncia o declínio do patriarcado, ao final do século XVII, baseia-se na ideia de que não há mais os direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil. No entanto, uma vez mantido o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres, como se cada homem tivesse o direito natural de poder sobre a esposa, há um *patriarcado moderno*. KOLLER, Silvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. **Famílias e Patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1.pdf>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, mas este funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devem manter confinados.¹⁸²

Comumente, nas sociedades patriarcais as mulheres aparecem no sistema de justiça criminal como vítimas de violência doméstica e sexual, isso ocorre porque seus corpos são considerados disponíveis aos homens, que são os detentores do poder. No entanto, na análise desse tipo de violência não é apenas a conduta do agressor que é avaliada, a conduta da vítima contribui diretamente para a condenação, ou não, do acusado. Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade:

O diferencial é que há outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais - que denomino “lógica da honestidade” -, que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante) e vítimas, pelo sistema, e mulheres *desonestas* (das quais a postura é o modelo radicalizado), que o sistema abandona por que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à figura feminina. (...)

Dessa forma, o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de violência e de violação contra a liberdade sexual feminina, tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, autor e vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. Nessa arena também está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual”, que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.¹⁸³

O padrão comportamental das mulheres vítimas de violência sexual interfere sobremaneira, ainda hoje, no resultado da persecução criminal. Embora, tenhamos cada vez mais legislações que visam proteger o feminino das múltiplas violências, o sistema de justiça criminal reflete o pensamento da sociedade patriarcal. Como afirma Soraia da Rosa Mendes:

Não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais). A análise dos processos de criminalização e vitimização das mulheres exige essa dupla tarefa. Lançar luzes sobre essa dicotomia permite compreender o desinteresse da(s) criminologia(s) pela

¹⁸² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 144.

¹⁸³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 147-148.

família, não somente como núcleo primário de agregação e convivência, mas, também, das relações de poder.¹⁸⁴

A seletividade penal aparece, novamente, no sistema de justiça criminal quando falamos em violência sexual contra a mulher. Pois, na análise do caso concreto há uma relativização da conduta do agressor a partir das posturas apresentadas pela agredida. Constata-se, nesse sentido, que:

O que se pode perceber, pelos discursos analisados, é que esses “outros elementos probatórios” nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. Ora, se o conjunto probatório se reduz, muitas vezes, à própria palavra da vítima, então se está a exigir que sua palavra seja corroborada por sua vida pregressa, por sua moral sexual ilibada, por seu recato e pudor. Existindo ou não laudo pericial, ou prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada “mulher honesta”, de acordo com a moral sexual patriarcal ainda vigente no sistema penal, o que vale igualmente para as vítimas mulheres que não são maiores de quatorze anos.¹⁸⁵

Como referido, a palavra da vítima possui força probatória, ou deveria possuir, pois, a violência sexual contra a mulher ocorre, na esmagadora maioria das vezes, sem a presença de testemunhas e, pode não deixar vestígios físicos. A exemplo, pode-se citar os casos de assédio sexual, no qual não há nenhum contato físico entre agressor e vítima, contudo, esse tipo de prática, extremamente normalizada socialmente, apesar de não deixar sequelas físicas pode gerar sérios problemas de ordem mental às mulheres abusadas. A partir da recorrente culpabilização da vítima, pela sociedade e pelo sistema de justiça criminal, surge o termo cultura do estupro¹⁸⁶, o qual entende como natural o comportamento sexual hostil dos homens, invertendo a lógica da agressão, culpando as mulheres por sofrerem esse tipo de violência.

Diante dessa triste realidade, existe um significativo número de casos de violência doméstica e sexual contra a mulher que não é denunciada, o que é chamado de cifra oculta, pois o constrangimento ao qual a população feminina passa ao recorrer ao sistema de justiça

¹⁸⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 171.

¹⁸⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 149-150.

¹⁸⁶ De acordo com a ONU Mulheres: A cultura do estupro é uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. Na cultura do estupro, as mulheres vivem sob constante ameaça. A cultura do estupro é violenta e tem consequências sérias. Ela fere os direitos humanos, em especial os direitos humanos das mulheres. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

criminal acaba por desestimulá-las, tendo em vista que sua moral será analisada nesse processo. Como depreende-se das palavras da criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade:

A propósito, tem sido reiteradamente posto em relevo como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (expara ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, como podem com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, ser convertidas de vítima em acusadas ou réis, num nível crescente de argumentação que inclui a possibilidade de ter, ela mesma, “consentido”, “gostado”, ou “tido prazer”, “provocado”, “forjado o estupro” ou “estuprado” o pretenso estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois corresponde-lo é condição fundamental para a condenação.¹⁸⁷

Importante referir, ainda, que, em sua maioria, os agressores sexuais são homens que mantêm algum tipo de relação com suas vítimas, seja ela familiar, profissional, de amizade, etc. Portanto, o estereótipo de monstro criado pela sociedade a respeito do estuprador não corresponde à realidade, pois os homens que apresentam esse tipo de comportamento levam suas vidas de forma comum, passando despercebidos e, até mesmo, sem levantar suspeitas sobre suas condutas. Essa situação, corrobora para que a palavra da vítima seja questionada e colocada em dúvida, pois, não é plausível que um pai de família, um profissional exemplar ou um homem respeitado pela sociedade, seja capaz de cometer esse tipo de crime bárbaro.

A par disso, verifica-se que a violência sexual contra a mulher é estrutural e normalizada, estando na base da construção social. Em razão disso, sua constatação não ocorre com facilidade, necessitando um olhar apurado e qualificado por parte dos operadores do sistema de justiça. Por vezes, nem a própria mulher que sofre esse tipo de violência se dá conta da gravidade da situação que está vivenciando, pois, seu agressor é pessoa de sua confiança e acima de qualquer suspeita, não correspondendo ao padrão esperado de um agressor sexual.

Em sua pesquisa sobre violência sexual contra as mulheres, assevera Vera Regina Pereira de Andrade:

O conjunto das conclusões criminológicas críticas e feministas é por demais significativo: se o espaço privado-familiar é um *locus* de incidência majoritária da

¹⁸⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 150- 151.

violência sexual (e seus integrantes os sujeitos centrais envolvidos), pode-se interpretar que isto sucede - para além dos elementos intersubjetivos implicados nas relações de violência - porque, historicamente, na sociedade patriarcal a família tem sido um dos lugares nobres, embora não exclusivo (porque acompanhada da escola, da igreja, da vizinhança etc.), de controle social informal sobre a mulher. E a violência contra a fêmea no lar - do pai ao padrasto, do marido ao companheiro - pode ser vista, portanto, (contrariamente à ideologia do agressor como expressão de uma aberração sexual), como expressão de poder e domínio, como violência *controladora*. E, num sentido último, como pena privada.

A *violência* aparece como o elemento masculino comum, presente no poder punitivo do Estado sob a forma de pena pública e no poder punitivo da família (pais, padrastos, maridos, companheiros) sob a forma de pena privada, e age nas duas esferas como a última garantia de controle, embora o estilo dos dois sistemas seja diferente.¹⁸⁸

Portanto, urge a necessidade de utilização da criminologia feminista a fim de que se entendam os mecanismos existentes dentro do sistema de justiça criminal, os quais repetem o modelo de sociedade patriarcal em que vivemos e oprimem as mulheres vítimas de violência, bem como, as que figuram como sujeito passivo da persecução criminal. No que tange à relevância da epistemologia feminista, assevera Lourdes Bandeira:

A crítica feminista provocou uma ruptura epistemológica significativa ao postular que o domínio do privado, na existência pessoal, é também político, que não há problema político que de alguma maneira não recaia sobre a dimensão do pessoal/privado e que tais relações interferem nas práticas de conhecimento científico. O corolário da visibilidade do privado ganha destaque para a prática científica, centrada na crítica ao patriarcado: a divisão sexual do trabalho, as relações entre os sexos/gênero, as relações de classes, as categorias associadas à apropriação individual e coletiva das mulheres e em particular as manifestações de controle social (violência conjugal, incesto, estupro, mutilações sexuais, prostituição, pornografia) constituem-se prioritários como temáticas e propostas de pesquisa.¹⁸⁹

A desconstrução dos modelos criminológicos androcêntricos e a proposta de uma criminologia feminista, aproxima a ciência criminal da realidade dos fatos vivenciados pelas mulheres, desde às violências ocorridas nos primórdios da humanidade até as sofridas na contemporaneidade. Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes: “a teoria crítica feminista produz conceitos críticos que possibilitam a visibilidade de determinados fenômenos que não se visibilizavam a partir de outras orientações. Estes novos conceitos nos fazem ver o que

¹⁸⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 153- 154.

¹⁸⁹ BANDEIRA, Lourdes. **A contribuição da Crítica Feminista à Ciência**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a20v16n1.pdf>>. Acesso em: 20 de set. de 2018.

antes não víamos. E, aí está a satisfação de buscar construir conhecimento sob estas “luzes”.¹⁹⁰

¹⁹⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 113.

3 OS DISCURSOS DE CULPABILIZAÇÃO DO FEMININO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA ATUALIDADE

Nesse capítulo são demonstradas as várias formas de violências sofridas pelas mulheres na atualidade. Na primeira parte, são apresentados o estereótipo de vítima atribuído ao gênero feminino, bem como, os dados que apontam um alto índice de violência contra a mulher no Brasil, seja o assédio sexual, violência doméstica, violência sexual (estupros) e feminicídios. Frisa-se a influência do modelo social vigente, o patriarcal, o qual determina que o homem é o cidadão universal e mantém as mulheres em condições subalternizadas, portanto, mais expostas à violência.

A partir da análise do lugar concedido à mulher na sociedade contemporânea, apreciam-se casos concretos de mulheres que sofreram violência e recorreram ao sistema de justiça criminal, visando identificar a forma de tratamento dispensadas a elas. Salienta-se a seletividade penal, nesses casos, em razão da avaliação moral do comportamento das vítimas, como se elas legitimassem a atitude de seus algozes, como também, o estereótipo atribuído aos agressores que cometem violência sexual contra a mulher, tendo em vista que na maioria dos casos ele é uma pessoa próxima e mantém relação de confiança com a vítima.

Na segunda parte, é observado como as mulheres que figuram como sujeito passivo da persecução criminal são tratadas pelo sistema de justiça. Enfatiza-se a opressão sofrida pelo gênero feminino na sociedade, o “dever ser” da mulher, o que reflete diretamente no sistema de justiça criminal, implicando em sobrecargas no momento em que ela é denunciada e processada criminalmente, principalmente quando os crimes estão ligados à maternidade, local, este, atribuído como sagrado ao feminino.

Ao final, são abordadas as questões relativas às mulheres encarceradas. Chama-se atenção para o aumento vertiginoso do número de mulheres presas no Brasil, fato que está diretamente ligado ao tráfico de drogas. São trazidos dados atualizados, relativos ao encarceramento feminino, os quais apontam o perfil dessas mulheres como jovens, em sua maioria negras, com pouca instrução e com filhos. As estruturas das casas prisionais são mencionadas, tendo em vista que o aprisionamento feminino requer ambientes específicos no intuito de assegurar a integridade física das prisioneiras, bem como, para atender as necessidades específicas das mulheres gestantes, lactantes e que permanecem com seus filhos recém-nascidos no ambiente do cárcere.

3.1 MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher é um mal que persiste em todas as partes do mundo, conforme demonstrado nos capítulos anteriores dessa pesquisa, essa prática remonta os primórdios da humanidade e foi construída em razão do modelo social patriarcal, o qual predomina até hoje em nossa sociedade. Embora, exista uma preocupação e mobilização dos órgãos de defesa dos direitos humanos no intuito de erradicar os mais variados tipos de violência cometidos contra essa minoria, por meio de legislações garantidoras dos direitos femininos, bem como, do fomento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, ressalta-se a elevação dos índices dessa espécie de crime.

Ao falar das mulheres no papel de vítimas, dentro do sistema de justiça criminal, se faz importante analisarmos a construção do estereótipo da vítima, o qual é atribuído, especialmente ao gênero feminino. A partir de uma longa pesquisa sobre vitimologia no sistema penal, Vera Regina Pereira de Andrade conclui:

O sistema penal existe sobretudo para controlar a hiperatividade do *cara* e manter a *coisa* no seu lugar (passivo). Na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referenciado, as potencialidades do seu próprio *outro*, a saber: o anti-herói socialmente construído como o criminoso, que será tanto mais perverso quanto mais temida a biografia de seu desvio; também **não será difícil visualizar na mulher encerrada em seu espaço privado o recato e os requisitos correspondentes à estereotipia da vítima.**

Aos homens poderosos, mas improdutivos, o ônus da periculosidade e da criminalização; às **mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais e outros excluídos do pacto da virilidade) o bônus (?) da vitimização.** (...)

O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada-reificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico), e é o correspondente exato do estereótipo da vítima do sistema penal. (...) **As mulheres não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de criminosos(as), mas ao de vítima(s).**¹⁹¹ (grifo nosso)

Observa-se, novamente, a influência direta do modelo social vigente no sistema de justiça criminal, pois os mecanismos de poder e subjugação, existentes na sociedade, são reproduzidos na esfera penal. Portanto, é importante que conheçamos a construção binária de gênero e suas implicações nas mais variadas interações sociais. Somente por meio da

¹⁹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 143- 144.

desconstrução dos padrões totalizantes, androcêntricos, as mulheres não se manterão no papel de vítimas estereotipadas.

A mulher é vista, ainda hoje, como o sexo frágil, e, portanto, estigmatizada e submetida ao domínio masculino, oportunizando a perpetuação e normalização da violência de gênero na sociedade contemporânea. A par disso, os corpos femininos permanecem expostos à violência, pois existe uma ideia de disponibilidade e livre acesso dos homens a eles. Não é à toa, que a violência contra a mulher ocorra, na maioria das vezes, dentro dos seus próprios lares, sendo praticada por pais, maridos e companheiros.¹⁹²

Outro fenômeno importante a ser referido, diz respeito ao alto índice de violência de gênero, principalmente assédio sexual, dentro das universidades brasileiras, realizado por parte de professores e alunos. O que demonstra que a situação cultural e socioeconômica, dos agressores e das vítimas, não diminui a incidência dessa prática criminosa. De acordo com os dados, 67% das universitárias entrevistadas já sofreram algum tipo de violência - sexual, psicológica, moral ou física -, praticada por um homem dentro da universidade, 56% já sofreu assédio sexual, 42% já sentiram medo de sofrer esse tipo de violência no ambiente universitário e 36% já deixou de realizar atividades na universidade por medo de sofrer violência de gênero.¹⁹³

Apesar, da existência das legislações específicas de proteção às mulheres, no ordenamento jurídico brasileiro (Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, etc.), o Brasil é o 5º no ranking dos países que mais mata mulheres. Os índices são alarmantes: três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia, a cada nove minutos uma mulher é vítima de estupro, a cada dois minutos uma mulher registra agressão.¹⁹⁴

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA -, realizou um levantamento de dados denominado: Sistema de Indicadores de Percepção Social - SIPS- no qual buscou mapear a tolerância social à violência contra a mulher. Nessa pesquisa restou comprovada a existência da cultura do estupro no Brasil, pois 58% da população entrevistada concorda

¹⁹² Em pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão, no ano de 2004, sobre o que a sociedade pensa sobre a violência contra as mulheres, 50% das entrevistadas atribuíram a violência dentro dos lares como a que mais preocupa as mulheres no Brasil. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/sobre-os-dados-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

¹⁹³ Violência contra a mulher no ambiente universitário. Data popular/Instituto Avon, 2015. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-no-ambiente-universitario-data-popularinstituto-avon-2015/#>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

¹⁹⁴ Violência contra as mulheres em dados. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

totalmente, ou em parte, que “*se as mulheres soubessem se comportar haveriam menos estupros*”.¹⁹⁵

O padrão comportamental da vítima, também, é levado em consideração nos casos de violência doméstica. Justifica-se o comportamento do autor do fato com base nas atitudes da mulher agredida, como se houvesse uma coação moral irresistível ao agressor.

A cultura patriarcal predomina na sociedade contemporânea e a maioria da população acredita que “*em briga de marido e mulher não se mete a colher*”. Cerca de 89% da população brasileira acredita que “*roupa suja se lava em casa*”, e 63% concordam, total ou parcialmente, que os casos de violência doméstica devem ser discutidos somente pelos membros da família.¹⁹⁶

Os homens tendem a legitimar suas agressões verbais e físicas com base nas atitudes das mulheres, tanto nos casos de violência doméstica como nos feminicídios. Por muito tempo os homens assassinavam suas esposas e companheiras e eram absolvidos alegando a defesa da honra, pois elas os lavavam a cometer o crime.

A cada dia, novos casos de violência contra a mulher são divulgados pela mídia mundial e brasileira. No último dia do ano de 2016 uma chacina chocou o Brasil, na cidade de Campinas, interior do de São Paulo, um homem invadiu a festa de final de ano de sua ex-esposa e a assassinou brutalmente, o filho do casal e mais 10 pessoas da família também foram mortas, dentre as 12 vítimas fatais 9 eram mulheres, após o massacre o atirador se suicidou.¹⁹⁷

O feminicida deixou uma carta expondo os “motivos” pelos quais cometeria o crime, nela ele profere discurso de ódio contra as mulheres em geral e, especificamente, contra a ex-esposa:

(...) morto tbm já estou, pq não posso ficar contigo, ver vc crescer, desfrutar a vida contigo por causa de um sistema feminista e umas loucas. Filho tenha certeza que não será só nos dois quem vamos nos foder, vou levar o máximo de pessoas daquela família comigo, pra isso não acontecer mais com outro trabalhador honesto. Agora

¹⁹⁵ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Sistema de Indicadores de Percepção Social - SIPS. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

¹⁹⁶ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Sistema de Indicadores de Percepção Social - SIPS. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

¹⁹⁷ OLIVEIRA, André. Autor da chacina em Campinas expõe ódio a mulheres a quem chama de “vadias”. El País. Brasil, São Paulo, 02 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483367977_559818.html>. Acesso em: 05 jan. 2017.

vão me chamar de louco, mas quem é louco? Eu quem quero justiça ou ela que queria o filho só pra ela? Que ela fizesse inseminação artificial ou fosse trepar com um bandido que não gosta de filho. (...) A vadia foi artilosa e inspirou outras vadias a fazer o mesmo com os filhos, agora os pais quem irão se inspirar e acabar com as famílias das vadias. As mulheres sim tem medo de morrer com pouca idade. (...) Ela não merece ser chamada de mãe, mas infelizmente muitas vadias fazem de tudo que é errado para distanciar os filhos dos pais e elas conseguem, pois as leis deste paizeco são para os bandidos e bandidas.(...) Filho, não sou machista e não tenho raiva das mulheres (essas de boa índole, eu amo de coração, tanto é que me apaixonei por uma mulher maravilhosa, a Kátia) tenho raiva das vadias que se proliferam e muito a cada dia se beneficiando da lei vadia da penha! (...) eu ia matar as vadias (...) Tinha que ser no momento certo. Quero pegar o máximo de vadias da família juntas (...).¹⁹⁸

Esse triste e terrível episódio denota a força do discurso de ódio contra o feminino em nossa sociedade, nesse caso específico passando à crime de ódio. Portanto, imprescindível que o debate sobre gênero seja fomentado para que mudanças reais ocorram no seio da comunidade brasileira e mundial.

Também, no ano de 2016, foi divulgado via internet um vídeo no qual aparecia uma jovem desacordada, com a genitália sangrando, levando tapas de um homem no rosto enquanto vários outros homens comemoravam e riam da situação da vítima. Tratava-se de um estupro coletivo, cometido na cidade do Rio de Janeiro e que repercutiu em todo o mundo, no qual cerca de trinta homens violentaram uma adolescente de 16 anos, menor de idade, e divulgaram a barbárie pelas redes sociais.¹⁹⁹

De acordo com o relato da vítima à polícia, ao sair de um baile funk foi para uma casa com um rapaz e mais um casal de amigos, cerca de três horas depois todos saíram do local e ela permaneceu dormindo. No momento em que acordou, deparou-se com trinta e três homens armados com fuzis à sua volta, enquanto era segurada pelos braços por dois homens outros dois a estupravam, os demais riam e revezavam.²⁰⁰

Apesar do depoimento da vítima e das imagens divulgadas, o exame de corpo de delito não detectou a violência sexual sofrida, embora realizado alguns dias após o fato. A ausência de materialidade do crime fez com que o delegado responsável pelo caso desconfiasse da palavra da jovem, chegando a afirmar que o ato sexual havia sido consentido e que apenas a divulgação das imagens seria criminosa. A garota afirmou, ainda, em

¹⁹⁸ Trechos da carta deixada pelo assassino de Campinas. Disponível em: <<https://icommercepage.wordpress.com/2017/01/02/carta-do-assassino-de-campinas/>>. Acesso em: 05 de jan. 2017.

¹⁹⁹ BRISO, Caio Barreto. O Horror, o horror: a vida depois da barbárie. Revista Época. ed. 1027, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 36-43.

²⁰⁰ BRISO, Caio Barreto. O Horror, o horror: a vida depois da barbárie. Revista Época. ed. 1027, 2018. Globo: Rio de Janeiro. 12.03.18. p. 36-43.

entrevista concedida ao programa Fantástico, que se sentiu constrangida pelo delegado, pois, durante seu depoimento ele a questionou se ela gostava de praticar sexo grupal. Logo após a veiculação da sua entrevista, o então delegado foi afastado do caso e uma delegada assumiu as investigações, indiciando sete homens que estavam presentes no local do crime, dentre eles apenas dois foram condenados por estupro.²⁰¹

Visualiza-se que as mulheres vítimas de violência enfrentam dificuldades ao bater às portas do sistema de justiça criminal. Desde a persecução criminal até o processo judicial, elas relatam não se sentirem à vontade em descrever o ocorrido e constrangidas com perguntas inadequadas, principalmente nos casos de violência sexual.

No que tange aos crimes sexuais, pode-se dizer que há um julgamento moral da vítima disseminado em todo o sistema de justiça criminal. Nesse sentido, aduz Vera Maria Pereira de Andrade:

O que ocorre é que, no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral, é de iniciativa privada - acaba por ver, ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da Polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (...)

Por essa razão, a referência à Vitimologia e à pessoa da vítima, em relação com a pessoa do autor, que não se dá com a mesma intensidade em todos os processos de criminalização, nos crimes sexuais encontra lugar por excelência de sua utilização. É o que encontramos explicitamente declarado na exposição de motivos do Código Penal brasileiro de 1940, ao justificar a expressão “comportamento da vítima”, introduzida no artigo 59 deste diploma legal, pela reforma penal de 1984: “Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima erigida, muitas vezes em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes”.²⁰²

A vida pregressa da vítima, via de regra, é devastada em um processo de abuso sexual no intuito de desqualificá-la moralmente e, assim, justificar a absolvição do réu. Por essa razão, muitas mulheres que sofreram algum tipo de violência sexual não denunciam seus agressores, pois sabem da fragilidade probatória, bem como, dos constrangimentos e novos tipos de violência aos quais serão expostas ao buscar o sistema de justiça criminal.

A exemplo desse tipo de situação, na qual a mulher prefere não denunciar formalmente seu agressor, podemos citar o caso de abuso sexual sofrido pela escritora

²⁰¹ BRISO, Caio Barreto. O Horror, o horror: a vida depois da barbárie. Revista Época. ed. 1027, 2018. Globo: Rio de Janeiro. 12.03.18. p. 36-43.

²⁰² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 150- 151.

feminista Clara Averbuck, a qual foi violada pelo motorista de um aplicativo de transporte. Apesar de não recorrer à Polícia, Clara fez um desabafo em suas redes sociais, relatando o fato, como também, um estupro que sofreu na adolescência.²⁰³

Percebe-se, por seu relato emocionado, que mesmo uma mulher que possui conhecimento profundo sobre o feminismo opta por não denunciar seu abusador. Isso ocorre, justamente, por ela compreender que o sistema de justiça criminal, sexista e misógino, reflete

²⁰³ Mulheres são agredidas e estupradas todos os dias na rua, em casa, em carros, assediadas no transporte público. O que ocorreu ontem foi mais um dia na vida de uma mulher. Virei estatística. De novo. Estava em uma festa bebendo e me divertindo em um lugar maravilhoso e um amigo chamou um Uber para que eu viesse pra casa, pois já estava alta. O motorista veio me dando ideia. Eu não dei moral. Não sou a vítima pura e casta que desperta dó, sinto muito; sou uma mulher livre, solteira e vivo a minha vida. Sou mulher. É este o problema. Dedico meus dias a lutar pelos direitos das mulheres e conheço bem os números de violência e como o sistema é despreparado para lidar com o problema. Por isso ontem, quando o motorista enfiou o dedo dentro da minha vagina depois de me empurrar do carro na rua escura ao lado da minha, eu vim pra minha casa e não fui à delegacia. Não fui fazer corpo de delito. Não fui mesmo. Quem vive na fantasia de que “é só ir à Delegacia da Mulher”, certamente jamais esteve em uma. Eu estive. Dezenas de vezes. Felizmente, nunca por violência cometida contra mim. Infelizmente, acompanhando mulheres absolutamente fragilizadas que precisavam de apoio e lá apenas encontraram despreparo e desencorajamento para a denúncia. Eu não estava e não estou em condições de passar por isso. Muitos, neste momento, cobram a Uber para punir o indivíduo. A empresa foi muito solícita e disse que o motorista acabou sendo desligado. A sanha “punitivista” da internet quer logo print, rosto, nome, endereço. Não é assim que as coisas deveriam funcionar. Não vai ter isso. Me sinto mal, me sinto suja, me sinto culpada por ter bebido tanto e estar tão vulnerável. Me sinto novamente a menina de 13 anos que foi estuprada por três no banheiro de uma festa da escola. E me recuso a incorrer no mesmo erro de quando eu era adolescente, abraçando a culpa. Ela não foi minha. A culpa não foi minha. A culpa não foi minha, não foi dos meus amigos que “me deixaram” ir embora sozinha, não foi estar sozinha. A culpa é de quem comete a violência. Sempre. Impreterivelmente. Ainda estou decidindo se quero ir a uma delegacia da mulher, ser questionada; já que a violência sexual é o único crime que a vítima tem de provar. Ao mesmo tempo que não quero que esse homem abuse de outras mulheres, estejam elas vulneráveis ou não. Eu não quero me submeter ao que já vi tantas sofrerem na delegacia. Porém, militante que sou, assim como me recuso a entrar no senso comum de que a culpa foi minha, me recuso a deixar essa história passar batida e em vez de ficar em posição fetal com vontade de limpar minhas partes íntimas com cloro, me juntei com outras mulheres maravilhosas. Em esforço coletivo criamos uma campanha para que as vítimas de abusos em serviços de transporte, seja Uber, taxi ou qualquer outro, não tenham vergonha de denunciar: a culpa não é sua, mulher. A culpa é de um sistema que nos vitimiza. A culpa é de quem acha que a mulher que não vive em uma bolha de castidade merece ser violada. A culpa não é sua. A culpa não é nossa. Que meu caso sirva para que outras mulheres não tenham medo de expor o acontecido. Que não se culpem. Que, se não se sentirem seguras para fazer uma denúncia formal, sejam respeitadas. Porque o sistema é um conto de fadas mal contado, as cadeias estão explodindo de gente que, em muitos casos, nem deveria estar lá. E a polícia é despreparada para lidar com essas questões delicadas. É por isso que, coletivamente, pensamos, esta tarde, na campanha **#MeuMotoristaAbusador** e **#MeuMotoristaAssediador**. Infelizmente esses casos são cada vez mais comuns. Queremos, dando voz às mulheres que já sofreram abuso e assédio, que esses serviços de transporte sejam repensados. Que não sejam vendidos como um “bico” que qualquer um pode fazer. Que esses prestadores de serviço sejam escolhidos com mais cuidado e sejam educados a respeitar as mulheres. Aliás, não só os motoristas; não vivemos em um mundo que nos respeita. Toda a masculinidade, calcada em violência, dominação e execração de tudo que é feminino, precisa ser repensada. O mundo é, sim, misógino, mas nós não vamos mais nos calar.” Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/clara-averbuck-estupro-escreve-para-claudia/>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

a estrutura de dominação dos corpos femininos existente em nossa sociedade, e, desse modo, é ineficiente para punir e, principalmente coibir esse tipo de violência contra a mulher.

Os movimentos feministas buscam construir uma sociedade igualitária, justa e inclusiva, o que vai na contramão do punitivismo, conforme verificado nas palavras de Clara. Nessa linha de pensamento, aduz Maria Lúcia Karam:

O rompimento do movimento feminista com tendências criminalizadoras, quer as sustentadas nos discursos “de lei e ordem”, quer as apresentadas sob uma ótica supostamente progressista, é indispensável para a efetiva superação de todas as relações de desigualdade, de dominação e de exclusão.

A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia dos direitos humanos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações em relação às mulheres, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal.²⁰⁴

É fato que a violência contra a mulher não é coibida com o recrudescimento da legislação penal ou com o encarceramento em massa. O que o feminismo visa, portanto, é uma mudança social, para que mulheres e homens convivam em harmonia, baseando-se no respeito e de maneira colaborativa, sem nenhum tipo de opressão em razão do gênero.

Cabe referir, ainda, outro caso concreto de violência sexual, ocorrido em 2009, no qual a vítima, na data do fato possuía 14 anos de idade, foi estuprada por um amigo em uma localidade rural do Estado do Rio Grande do Sul. A jovem denunciou seu agressor, foi submetida a exame de corpo de delito, o qual comprovou lesões vaginais e escoriações pelo corpo. O estuprador foi condenado em primeira instância, mas recorreu em liberdade, e foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, mesmo havendo prova da materialidade do crime. A desembargadora, relatora, colocou em dúvida a palavra da vítima, pois, ela não apresentou resistência ao ato.²⁰⁵ Cabe colacionar parte do seu voto:

A violência, em tese, empregada contra a vítima, segundo o seu relato, não observou um tal que reduzisse por completo a sua capacidade de oferecer resistência às investidas do acusado, evitando, assim, a consumação do coito. Por outro lado, certo que o acusado, quando passou a colocar o preservativo, por insistência da vítima, tornou-se vulnerável, permitindo a ela, naquela hora, desvencilhar-se de seu algoz e buscar ajuda na estrada de onde vieram, o que também não o fez.²⁰⁶

²⁰⁴ KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimento feministas. 2015.

Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 20 de set. de 2018.

²⁰⁵ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 36-37.

²⁰⁶ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 36-37.

Recentemente, um caso de agressão verbal e psicológica ocorreu em uma comarca do interior do Rio Grande do Sul, repercutindo em todo o país. Durante a audiência, uma menina menor de idade, que foi abusada reiteradamente pelo próprio pai, foi extremamente ofendida pelo promotor de justiça.²⁰⁷

A vítima, que na data dos fatos estava com 13 anos de idade, havia sido autorizada judicialmente a interromper a gestação decorrente dos estupros. O aborto foi realizado, contudo, a menina mudou o seu depoimento no intuito de inocentar o seu genitor. Diante disso, o promotor proferiu as seguintes palavras à vítima:

Tá, assim ó, tu pegou e tu fez, tu já deu um depoimento antes (...), tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? Tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é autossuficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte A., porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria. Não tem fundamento. Péssima educação teus pais deram pra ti. Péssima educação. Tu não aprendeu nada nessa vida, nada mesmo. Vai ser feito exame de DNA no feto. Não vai dar positivo nesse exame né? ou vai? Vamo A. Tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo, de ah não vou falar nada. Não vai dar positivo esse exame de DNA, vai dar negativo né!? Vai dá o quê nesse exame A.??²⁰⁸

Ressalta-se que após a referida audiência, foi realizado o exame de DNA no feto e foi constatado que o bebê era do pai da menina.²⁰⁹ Por sua vez, o Ministério Público do Rio Grande do Sul instaurou processo administrativo junto a sua Corregedoria-Geral e está investigando a conduta do agente, a qual classificou de exagerada e irresponsável.²¹⁰

Esse caso concreto exemplifica perfeitamente a cultura do estupro que existe em nosso país, a qual consiste em culpabilizar a conduta da vítima da violência sexual, ao invés de protegê-la e punir seu agressor. Frisa-se que, mesmo nos casos em que a agressão sexual é

²⁰⁷ FRAGA, Rafaela; PIRES, Estêvão. MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa. G1. Porto Alegre, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contravitima-de-estupro-causam-polemica.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

²⁰⁸ AGÊNCIA ESTADO. Promotor humilha menor vítima de estupro no RS: 'Vou te ferrar', ameaça (Trechos da carta deixada pelo assassino de Campinas). R7. 09 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://icommercepage.wordpress.com/2017/01/02/carta-do-assassino-de-campinas/>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

²⁰⁹ FRAGA, Rafaela; PIRES, Estêvão. MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa. G1. Porto Alegre, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contravitima-de-estupro-causam-polemica.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

²¹⁰ BRASIL. Nota Pública emitida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/noticias/id42523.htm>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

sofrida por uma menor de idade, a palavra da vítima é desacreditada. Esse padrão de culpabilização da vítima contribui para que muitas meninas e mulheres não denunciem as agressões sofridas, chegando às portas do sistema de justiça criminal um número de crimes aquém da realidade.

Os estudos que analisam a violência sexual contra a mulher detectam que o padrão da vítima pouco importa aos olhos do agressor, basta que sejam do sexo feminino. Portanto, o abuso sexual, é o tipo de violência de gênero mais utilizado como forma de dominação das mulheres dentro dos seus próprios lares. Nessa linha de pensamento, cabe referir o entendimento de Vera Regina Pereira de Andrade:

Paulatinamente, descobriu-se que o estupro ocorre com muito mais frequência do que se imagina, que cada homem pode ser o autor, que cada mulher pode ser a vítima e que a vítima e o autor muito frequentemente se conhecem. São violências praticadas por estranhos, na rua, sim, mas, sobretudo e majoritariamente, encontradas nas relações de parentesco (pais, padrastos, maridos, primos), profissionais (chefes) e de relacionamentos em geral (amigos, conhecidos). Ocorrem, portanto, na rua, no lar, no trabalho, contra crianças, adolescentes, adultas e velhas. Denúncias há de crimes de estupro contra vítimas desde uns poucos meses de idade até mulheres sexa ou octogenárias, praticados por homens que nada têm de tarados, desviados sexuais ou “anormais”, mas, ao contrário, um forte vínculo com a vítima.

Violência sexual é, em grande medida, violência doméstica. Paradoxalmente, a família, que deveria ser um espaço de proteção, é também - como o sistema penal - um espaço de violência e violação.²¹¹

Cabe referir, outro caso emblemático de violência sexual contra a mulher que ocorreu, no início do ano de 2013, em Curitiba. A vítima foi Ana Raquel Trindade, 32 anos, a qual deixou sua residência em Florianópolis para buscar uma colocação profissional no estado vizinho. A jovem mulher acreditava que seria coordenadora de um espaço de terapias tântricas, contudo, foi cooptada por uma casa de prostituição, na qual o “agenciador” a trancou por duas semanas em um quarto, drogou-a, estuprou-a e a vendeu para dois clientes. Por três meses, a vítima permaneceu sob cárcere privado, sendo permitido, ao final desse período, uma visita rápida a seu filho de 3 anos de idade, oportunidade em que Raquel conseguiu registrar queixa em uma delegacia de Florianópolis. No entanto, o cafetão que a agenciava buscou-a e ameaçou-a, a fim de que ela retornasse com ele para Curitiba.²¹²

²¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 152.

²¹² LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Leticia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

A vítima conseguiu fugir várias vezes e retornar à sua residência, oportunidades em que compareceu, novamente, à delegacia e requereu medida protetiva. Porém, mesmo Raquel tendo mudado de endereço 11 vezes, o seu algoz a perseguia e a ameaçava, levando-a para a casa de prostituição em Curitiba. Quando, finalmente, a mulher conseguiu desvencilhar-se do agressor, voltou para Santa Catarina e alugou uma casa na praia dos Ingleses, no intuito de viver com seu filho. Como se não bastasse, o homem descobriu seu novo endereço e invadiu sua residência, agredindo-a ferozmente. Foi registrado, mais um, boletim de ocorrência, Raquel foi submetida a exame de corpo de delito, mas, teve de ouvir da Polícia que se tratava de briga de marido e mulher, e os envolvidos que tinham de resolver.²¹³

Ao total, foram oito boletins de ocorrência registrados e três pedidos de medida protetiva, mas, como o Estado não verificou nenhum indício de que Raquel precisasse de proteção, pois, só havia a palavra da vítima, negou todos. As violências perduram até o final de 2014, oportunidade em que Raquel, cansada das invasões do seu agressor em sua residência e da ineficiência da Polícia, resolveu comprar uma arma clandestina para se defender. No dia 16 de novembro, a vítima se deparou com o homem dentro do seu quarto, se masturbando vorazmente. Ao vê-la, avançou em sua direção no intuito de estuprá-la, como ela reagiu, o agressor a bateu e disse que mataria todos que estavam na casa. Nesse momento, Raquel pegou sua arma, que estava em baixo do colchão, e desferiu tiros na direção do seu abusador, acertando sete disparos. A mulher, até então vítima, chamou a polícia e foi presa em flagrante, virando ré e permanecendo 24 dias presa, até que um *habeas corpus* concedeu sua liberdade e a possibilidade de aguardar julgamento fora da cadeia.²¹⁴

Sua advogada, a Defensora Pública Fernanda Mambrini, relatou uma postura extremamente machista, por parte dos promotores de justiça que atuaram no caso. Nas suas palavras: “Foi chocante. Um deles disse que, quando viu a imagem dela, não teve mais dúvidas da culpa”. A promotoria insistiu em prosseguir com o processo contra Raquel, levando-a ao Tribunal do Júri, em outubro de 2016. Contudo, a forte repercussão midiática do fato em Santa Catarina, fez os promotores cederem, e, apresentarem o caso como legítima defesa ao júri, que a inocentou. Também, em 2016, Raquel foi chamada a comparecer ao Fórum, na Vara da Violência Doméstica, pois a Juíza queria saber se ela gostaria de processar criminalmente o homem que lhe ameaçava, oportunidade em que respondeu que havia o

²¹³ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

²¹⁴ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

matado. Diante do total descaso do sistema de justiça criminal com as violências sofridas, a vítima moveu uma ação indenizatória contra o Estado de Santa Catarina, requerendo 100 mil reais a título de indenização.²¹⁵

Diante desse relato, surreal, denota-se o total despreparo do sistema de justiça criminal ao tratar as situações de violência contra a mulher. Imperiosa, portanto, uma mudança de postura dos operadores do direito que atuam nesses casos, devendo haver maior sensibilização e preocupação, real, com a vida das mulheres, que são jogadas à própria sorte, por não obterem a proteção adequada do Estado. A violência de gênero tem gerado muitas vítimas, ainda na contemporaneidade, em razão do reflexo das estruturas, sexistas e machistas, existentes na sociedade patriarcal, serem perpetradas no sistema penal.

Pode-se dizer, que há uma revitimização da mulher durante o processo criminal, tendo em vista o baixo índice de punibilidade do agressor. Nesse sentido, assevera a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Kenarik Boujikian:

A baixa punibilidade é um padrão, como consta de relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); há pouca utilização do Sistema de Justiça pelas mulheres vítimas, que não depositam confiança nas instâncias judiciais, o que acaba por reforçar a insegurança. Perpetua-se, assim, a naturalização da violência sexual contra as mulheres. A subnotificação dos crimes sexuais é uma realidade mundial.²¹⁶

A misoginia está enraizada no sistema de justiça criminal, as decisões judiciais referentes aos casos de violência doméstica e sexual contra as mulheres demonstram, explicitamente, essa realidade. Embora, exista uma séria preocupação por parte do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual realiza anualmente a Jornada Maria da Penha, com o intuito de avaliar o cumprimento dessa legislação. O órgão propõe que os magistrados e as equipes multidisciplinares que atuam com a temática de gênero mantenham-se permanentemente capacitados, essa não é a realidade atual do Brasil.²¹⁷

²¹⁵ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

²¹⁶ BRASIL. Dossiê Violência Contra as Mulheres - Violência Sexual. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

²¹⁷ CARTA DA XI JORNADA DA LEI MARIA DA PENHA - Salvador, 18 de agosto de 2017. Nós, participantes da XI JORNADA LEI MARIA DA PENHA, realizada no dia 18 de agosto de 2017, das 9h30 às 18h, na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONSIDERANDO as recomendações constantes das cartas das edições anteriores da Jornada da Lei Maria da Penha (I a X); CONSIDERANDO a Portaria n. 15, de 8 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências; CONSIDERANDO as reflexões e sugestões resultantes das discussões e debates realizados entre os participantes da XI Jornada da Lei Maria da Penha;

Infelizmente, o entendimento de alguns magistrados vai na contramão das proposições do CNJ. Mesmo nas decisões da mais alta Corte do país, existem casos flagrantes de machismo e desrespeito aos direitos do gênero feminino, a exemplo, pode-se citar o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, o qual defendeu a absolvição de um réu que estuprou, repetidas vezes, uma menina de apenas 9 anos de idade. O abusador era casado com a tia da criança, contudo, a engravidou aos 12 anos. Na visão do Ministro, ele deveria ser inocentado, porque assumiu o filho e passou a conviver em união estável com a menina, mesmo ela sendo menor de 16 anos, idade em que a legislação brasileira admite o casamento, desde que haja o consentimento dos pais da menor. Felizmente, a maioria dos Ministros do STF mantiveram a condenação do estuprador. Anteriormente, Marco Aurélio Mello, já havia defendido, nessa oportunidade com sucesso, a absolvição de um jovem de 24 anos que manteve relações sexuais com uma menina de 12 anos de idade, mesmo a violência sexual sendo presumida em razão da idade da vítima. Em

Como resultado das oficinas de círculos de construção de paz realizadas na XI Jornada da Lei Maria da Penha, foram apresentadas as seguintes propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres:

1. instar a implementação das ações e sugestões constantes nos itens 3 (atualização e inclusão de fluxos) e 6 da Carta II; 4 e 5 da Carta VIII; item I, "a" e "c," da Carta IX e itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11 e 12, do título I, e itens 1, 4 e 5, do título III, da Carta X;
2. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal o apoio e estímulo à participação dos magistrados que atuam com a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, em atividades extra jurisdicionais e com outras instituições governamentais e não governamentais, para maior integração e interação, inclusive valorizando essa participação no exercício das funções;
3. exortar os Tribunais Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos limites das possibilidades orçamentárias, a adotarem o sistema virtual para as medidas protetivas, desde a Delegacia de Polícia, visando dar agilidade à sua tramitação (Carta X, 1), com concessão de senha com níveis de acesso diferenciados;
4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;
5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero;
6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores;
7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;
8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas.

Fica estabelecido, em continuidade ao trabalho desenvolvido nas Jornadas da Lei Maria da Penha, que este encontro continuará a se realizar anualmente, com o objetivo de avaliar o cumprimento da referida Lei.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf>>. Acesso em: 07 de out. de 2018.

suas alegações, o Ministro referiu que “nos nossos dias não há crianças, mas moças de 12 anos”, citou, ainda, “a vida promíscua” da vítima e a conduta “irrepreensível” do réu.²¹⁸

Percebe-se, no entanto, que nem crianças e adolescentes passam ilesas das valorações morais dos magistrados, no que tange às suas condutas sexuais. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, é dever do Estado, conjuntamente com a família, garantir proteção integral a esse grupo que possui maior vulnerabilidade social.²¹⁹

A decisão e as palavras do Ministro Marco Aurélio Mello, repercutiram em todo país, sendo utilizadas por um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Ao julgar um caso em que um idoso pagou R\$ 12,00 (doze reais) para transar com uma criança de 10 anos de idade, o magistrado asseverou:

Agora, ele vai pegar seis anos de cadeia porque outro a desvirginou. Isso é muito injusto, porque não vejo nenhuma configuração de crime de estupro: ela já era uma mulher experiente. Porque quando o ministro Marco Aurélio diz que a menina de 12 anos já é uma moça, isso é lá em Minas Gerais. Aqui na Região Nordeste, a idade diminui cada vez mais.²²⁰

²¹⁸ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

²¹⁹ BRASIL. Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 07 de out. de 2018.

²²⁰ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

Sabe-se que as regiões Norte e Nordeste do país são as que mais apresentam exploração sexual infantil, dentre as 241 rotas de exploração sexual existentes no Brasil, 76 delas estão localizadas no Norte e 69 no Nordeste.²²¹ Portanto, não é plausível que um magistrado não reconheça a vulnerabilidade das crianças, especialmente das meninas, que vivem nessas regiões e, ainda por cima, inaceitável que ele inverta a lógica da violência e atribua a elas uma postura de mulher vivida.

Importante referir, ainda, a alteração sofrida pelo Código Penal Brasileiro, no ano de 2009, a qual incluiu o estupro de vulnerável (menor de 14 anos) em seu art. 217-A²²², aumentando a pena para esse tipo de crime. Frisa-se que se considera estupro, nesse caso, mesmo havendo consentimento da vítima. Corroborando com esse entendimento, O Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.²²³

O julgamento das vítimas é usual, nos casos de violência sexual contra mulheres, o que, também, ocorre com relação às crianças e adolescentes, o que fortalece a seletividade penal e contribui para o baixo índice de punibilidade de seus agressores. Nessa senda, preceitua Vera Regina Pereira de Andrade:

Ao tempo em que a vítima é julgada pela sua reputação sexual, é o resultado desse julgamento que determina a importância de suas afirmações. Essas são as motivações latentes e reais da sentença que, integrando o *sensu commun judicial*, decisivamente as condicionam, funcionando como mecanismos de seleção que, todavia, não se revelam como tais na fundamentação formal (em que a técnica judiciária aparece com seus conceitos dogmáticos). **E não é diferente em relação às vítimas crianças, cujas palavras gozam da mesma falta de credibilidade, embora por outro motivo: não são escutadas nem têm voz porque a tendência é**

²²¹ FIGUEIREDO, Karina. **Violência Sexual**: um fenômeno complexo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

²²² Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. BRASIL. Lei 12.015/2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

²²³ BRASIL. Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

não acreditar no que dizem ou desqualificar a sua versão dos fatos como fantasias infantis.²²⁴ (grifo nosso)

A intolerância e a subalternização do feminino prevalecem no sistema de justiça criminal, embora existam legislações que determinam, expressamente, um cuidado especial para com as mulheres, em razão das desigualdades materiais sofridas por elas na sociedade. Há quem ouse, no entanto, dizer que as Leis voltadas à proteção do gênero feminino são inconstitucionais, pois tratam mulheres e homens de forma diferente. Infelizmente, algumas dessas falas surgiram dentro do próprio Poder Judiciário, como no caso do Juiz de Direito, Edilson Rumbelsperger Rodrigues, o qual se manifestou contra a Lei Maria da Penha e disse tratar-se de um “conjunto de regras diabólicas”, citando, ainda, a Bíblia que “a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher” e finalizou asseverando que “o mundo é masculino e assim deve permanecer”. O magistrado foi suspenso pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo período de dois anos, porém, o Ministro Marco Aurélio Mello o devolveu à ativa, em três meses, alegando que o referido magistrado apenas havia exposto sua concepção individual.²²⁵

A par desses relatos, resta cristalino que o sistema de justiça criminal da contemporaneidade permanece culpabilizando as mulheres, baseando-se nos estigmas criados na Idade Média, por meio do manual criminológico *Malleus Maleficarum* ou o Martelo das Feiticeiras, escrito no ano de 1487. Contudo, não há como admitir que pensamentos e ideias, tão retrógradas sobre o feminino, produzidas no século XV, permaneçam permeando o tratamento dispensado às mulheres que recorrem ao sistema penal, a fim de buscarem seus direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, bem como, pelas demais legislações criadas de forma específica para essa minoria, com o intuito de promover seu pleno desenvolvimento na sociedade.

Outro integrante do Poder Judiciário, inconformado com a vigência da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, é o Juiz de Direito Gilvan Macêdo dos Santos, o qual publicou um livro intitulado *A Discriminação do Gênero-Homem no Brasil em Face à Lei*

²²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 150.

²²⁵ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Leticia. **Justiça Machista.** Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

Maria da Penha. Nessa obra, o magistrado afirma que a referida Lei é inconstitucional e “está destruindo lares”.²²⁶

Não há que se falar em discriminação do homem, pois em uma sociedade de bases patriarcais como a nossa eles são os detentores do poder. O masculino, nunca sofreu e não sofre com nenhum tipo de opressão e violência em razão do gênero, como ocorre com o feminino, pelo contrário, os homens sempre atuaram na esfera pública, desenvolveram-se intelectualmente, produziram ciência e se manifestaram de forma livre no que tange à sua sexualidade. No entanto, apesar de as mulheres terem conquistado os mesmos direitos dos homens, igualdade formal, persiste uma desigualdade material.

O sistema de justiça criminal reflete, perfeitamente, a lógica social do poder masculino frente às mulheres. Nesse sentido, aduz Vera Regina Pereira de Andrade:

(...) o sistema (assim como os criminosos e as vítimas) somos todos nós e que **o tratamento que o sistema penal confere à mulher é o mesmo tratamento que o público-senso comum lhe confere** (agora acrescento as famílias, os maridos, os chefes, os homens e as mulheres, inclusive), somente posso concluir que **o limite do sistema é, em nível macro, o limite da própria sociedade patriarcal capitalista e, em nível micro, o limite das instituições e dos sujeitos: é o nosso próprio limite. Não existem modelos, oficiais ou outros, que não tragam consigo as marcas destes limites.** (...)

A ultrapassagem das lógicas da seletividade, da honestidade (violência institucional que expressa violência estrutural) e da violência sexual é, portanto, um desafio estrutural, institucional e intersubjetivo das estruturas capitalista e patriarcal, do sistema penal e de todos nós. Precisamos, pois, a um só tempo, lutar por macro e microtransformações, num período de transformações profundas nas relações sexuais e de gênero, no qual não mais se legitimam nem “desigualdades inferiorizadoras” nem “igualdades descaracterizadoras”.²²⁷

Como muito bem pontuado pela referendada autora, há que se buscar uma grande transformação de padrões socioculturais, a qual refletirá no sistema de justiça criminal. Sem uma completa mudança nos, já ultrapassados, paradigmas sociais que perpetuam as subalternidades dos grupos minoritários, no caso específico estudado das mulheres, não existirá um sistema penal que acolha as vítimas de violência doméstica e sexual de maneira adequada às suas necessidades, bem como eficaz na resolução e prevenção da violência de gênero.

²²⁶ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 38-41.

²²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2ª reimpressão, setembro de 2017. p. 157.

3.2 MULHERES FIGURANDO COMO SUJEITO PASSIVO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, a presente subseção busca aferir se as mulheres que figuram como sujeito passivo da persecução criminal sofrem uma maior culpabilização em razão do seu gênero. Embora, os dados comprovem que as mulheres não representam uma população tão expressiva, comparada à masculina, dentro do sistema prisional, faz-se necessário analisar o aumento do número de mulheres encarceradas.²²⁸

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres -, realizado no ano de 2017, dentre os doze países que mais encarceram mulheres no mundo, o Brasil encontra-se na 4ª posição, atrás, apenas, dos Estados Unidos, China e Rússia. Contudo, é o país que apresenta maior aumento da taxa de aprisionamento feminino: *Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional.*²²⁹

Cabe referir, que dentro da totalidade do sistema de justiça criminal existe uma seletividade penal, a qual estigmatiza e criminaliza populações menos favorecidas, em razão da classe social, raça, etnia e outras. No que se refere ao universo feminino, essa realidade não é diferente, porém, ainda mais carregada de preconceitos, em razão do gênero feminino ser naturalmente o oprimido.

Observa-se que, o sistema de justiça criminal, pelas peculiaridades que lhe são inerentes, pune de maneira discriminatória a mulher pobre, negra, com filhos e com baixa escolaridade. Os atos delitivos cometidos por essa parcela da população estão associados aos crimes contra o patrimônio, ou ao tráfico de drogas, pois encontram-se mais vulneráveis na sociedade, não conseguindo empregos formais com remuneração adequada.

Com relação ao perfil da população carcerária feminina, de acordo com os dados, 50% é composta por mulheres jovens (entre 18 e 29 anos), dentre elas 62% são negras, 66% não ingressaram no ensino médio e apenas 15% o concluíram, 62% são solteiras e 74%

²²⁸ A média brasileira é 5,8% de mulheres presas para 94,2% de homens, e o estado de Roraima se destaca, com 10,7% da população prisional composta por mulheres. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN - 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

²²⁹ Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres - 2ª ed./ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et. al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

possuem filhos.²³⁰ Diante disso, percebe-se o alto índice de vulnerabilidade dessas mulheres, pois, em sua maioria, são jovens, negras, com baixa escolaridade e que, apesar de serem mães, não contam com o apoio de maridos e/ou companheiros.

Corroborando com esse entendimento, leciona Wolff:

No contexto brasileiro, tal situação se agudiza, já que este se caracteriza pela pobreza e exclusão de amplos setores populacionais, no bojo de uma sociedade orientada para o consumo. Tem-se, assim, a insurgência do tráfico de drogas e dos delitos patrimoniais como meio de vida para mulheres que, em outras atividades, não conseguiam suficientes rendimentos para manterem-se e manterem-se suas famílias dentro do conjunto de expectativas geradas socialmente.²³¹ Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN - demonstram que a população negra, preta ou parda no Brasil é de 53,63%. No entanto, dentro do sistema prisional o percentual de não brancos é de 61,67%. Frisa-se que nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, o percentual de não brancos encarcerados difere muito dessa proporção na população do estado.²³²

O recente fenômeno que vem preocupando os estudiosos sobre o tema é o drástico aumento do encarceramento feminino no Brasil, o qual está superando, muito, o aumento da população prisional masculina. Nesse sentido, cabe transcrever os dados oficiais:

Em Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016.

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil.²³³

²³⁰ Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres - 2ª ed./ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et. al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

²³¹ WOLFF, Maria Palma. Mulheres e prisão: a experiência do Observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier-Porto Alegre: Dom Quixote, 2007. p. 60.

²³² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN - 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

²³³ Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres - 2ª ed./ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et. al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

Essa realidade está diretamente ligada ao tráfico de drogas. Embora, via de regra, as mulheres não desempenhem o papel de protagonistas no comércio ilegal de psicotrópicos, elas estão, cada vez mais, assumindo postos menores ligados a essa atividade ilícita.

os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências referem-se à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita.²³⁴

O então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, em junho de 2016, ao proferir seu voto em um pedido de *Habeas Corpus*, manifestou-se acerca das funções exercidas pelas mulheres na mercancia de drogas:

(...) analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres que estão em situação de privação de liberdade (e hoje já, lamentavelmente, somos a quinta maior população do planeta levado em conta o número de mulheres presas), estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

Rosa Del Olmo chama-nos a atenção para os tipos “esdrúxulos” de participação nesses delitos. É muito comum, explica a referida criminóloga, a prisão de mulheres em razão de colaborarem com um ou mais homens - quase sempre por razões afetivas ou familiares - no transporte de drogas ou simplesmente por estarem em lugares onde se produzia ou armazenava tais produtos ilícitos, o que as tornam cúmplices, digamos assim involuntárias, não obstante vinculadas à ação criminosa.

Luciana Chernicharo, por sua vez, adverte que, embora o tráfico de drogas não configure uma opção primária do delincente, aquela atividade ilícita acaba por absorver boa parte da mão de obra que é expelida do mercado de trabalho formal pela crise econômica.

Por isso, forçoso é reconhecer que o desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho constitui fator fundamental que leva à inserção de jovens e de mulheres nessa prática delituosa, a qual é assumida como uma alternativa laboral e, até mesmo, para prover a própria subsistência.

Deixando de lado eventuais julgamentos morais, que não podem ser legitimamente exercidos longe do dia-a-dia dessas pessoas, a compreensão de tal realidade sociológica configura fator decisivo para melhor entender os motivos da participação de um enorme contingente de pessoas, sobretudo do gênero feminino, nessa modalidade de crime. Permito-me insistir: a grande maioria das mulheres em nosso País está presa por delitos relacionados ao tráfico drogas e, o que é mais grave, quase todas sofreram sanções desproporcionais relativamente às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita.

²³⁴ Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres - 2ª ed./ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et. al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

Muitas participam como simples “correios” ou “mulas”, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica.

Enfim, são mulheres que foram consideradas culpadas, do ponto de vista penal, simplesmente porque guardavam alguma relação de causalidade com a ação criminosa, embora menor, mas, apesar disso ficaram impedidas de ser contempladas, dentre outros benefícios prisionais, com o indulto e a comutação de penas, porque pesa sobre essa capitulação (mesmo na sua forma privilegiada) uma condição impeditiva, que inviabiliza a utilização desses institutos.

Estima-se que, entre a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% desse contingente (ou algo em torno de 80.000 pessoas, em sua grande maioria, repito, mulheres) tenha experimentado uma sentença com o reconhecimento explícito do privilégio.

Quer dizer, são de pessoas que não apresentam um perfil delinquencial típico e, nem tampouco desempenham nas organizações criminosas um papel relevante. São, enfim, os “descartáveis”, dos quais se utilizam os grandes cartéis para disseminar a droga na sociedade.

Reconhecer, pois, que essas pessoas podem receber um tratamento mais condizente com a sua situação especial e diferenciada que as levou ao crime, configura não apenas uma medida de justiça (a qual, seguramente, trará decisivo impacto ao já saturado sistema prisional brasileira), mas desvenda também uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da “individualização da pena”, sobretudo como um importante instrumento de reinserção, na comunidade, de pessoas que dela se afastaram, na maior parte dos casos, compelidas pelas circunstâncias sociais desfavoráveis em que se debatiam.

Ante o exposto, concedo a ordem para afastar os efeitos da hediondez em relação ao tráfico de drogas na modalidade privilegiada.²³⁵

Ainda quanto ao envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas, a socióloga Julita Lemgruber, que possui vasta experiência no trabalho no cárcere, assevera que:

Essas mulheres desempenham papel secundário no tráfico; muitas vezes são flagradas levando drogas para os companheiros nos presídios. Elas não representam maiores perigos para a sociedade e poderiam ser incluídas em políticas de reinserção social. (...) além disso, quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo penalizados e passam a ter na mãe um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais.²³⁶

Outro tipo penal que leva mulheres a figurarem como sujeito passivo da persecução criminal é a prática de aborto²³⁷. Recentemente, em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi constatado que as mulheres que respondem a

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 118553. Brasília, 26 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Trficoprivilegiado.pdf>>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

²³⁶ LEMGRUBER, Julita. **Palestra proferida no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57252-traffic-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoas-de-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 06 jun.2016.

²³⁷ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 de out. 2018.

processos criminais pela prática de aborto são: negras, mães, pobres e sem antecedentes criminais.²³⁸

A prática de aborto no Brasil, apesar de ser uma conduta tipificada como crime, é usual e recorrente. De acordo com o Instituto Anís de Bioética, cerca de 500 mil mulheres, por ano, fazem aborto clandestino em nosso país.²³⁹ Portanto, não é plausível que apenas algumas respondam criminalmente por esse ato e que sejam, exclusivamente, as mais pobres.

Percebe-se, portanto, que a exclusão sofrida pelas mulheres na sociedade contemporânea é reproduzida dentro sistema de justiça criminal, situação essa, que se agudiza no cárcere. Nessa senda, aduz Espinoza: “a mulher, quer esteja na prisão, quer se encontre inserida no contexto social, foi e continua a ser discriminada. A prisão não passa de uma fotografia da mesma desigualdade retratada no espaço livre”.²⁴⁰

A subalternidade atribuída ao feminino, adicionadas outras formas de discriminação, como classe e raça, potencializam as chances de criminalização das mulheres. Conforme demonstra a diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio, Carolina Haber:

A situação dessas mulheres é de extrema vulnerabilidade, pois em geral procuram atendimento médico porque se sentiram muito mal em casa, vindo a abortar, muitas vezes, no hospital público para o qual são levadas já em situação crítica. É comum que a mulher demore a decidir pelo aborto por medo de ser descoberta, realizando o procedimento com a gravidez já em estágio avançado, sofrendo de forma mais drástica os efeitos do procedimento de interrupção da gestação. Muitas acabam de abortar no banheiro do hospital e são hostilizadas pelos médicos e enfermeiros, cujo papel seria justamente auxiliá-las num momento tão difícil.²⁴¹

Evidencia-se, pelo relato da Defensora Pública, que, além da criminalização, incidem outros tipos de violências sobre as mulheres pobres que praticam aborto. Pois, existem muitos depoimentos de agressões psicológicas, sofridos no momento do atendimento médico, o que demonstra o desrespeito e o preconceito dos profissionais de saúde, os quais deveriam acolher as pacientes que se encontram em extrema situação de vulnerabilidade física e emocional. A sociedade sexista e patriarcal da atualidade permanece culpabilizando as mulheres que não

²³⁸ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Final_Processo_Aborto.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2018.

²³⁹ VIEIRA, Isabela. Maioria das mulheres processadas por aborto no RJ é negra, pobre e já tem filho. Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/maioria-das-mulheres-processadas-por-aborto-no-rj-e-negra-pobre-e>>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

²⁴⁰ ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 21.

²⁴¹ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **DPRJ traça perfil de mulheres criminalizadas pela prática do aborto**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5372-DPRJ-aponta-perfil-da-mulher-criminalizada-pela-pratica-do-aborto>>. Acesso em: 10 out. 2018.

correspondem ao “dever ser” feminino, principalmente no que se refere à maternidade. Não se admite que o gênero feminino não desenvolva o instinto maternal, portanto, os julgamentos envolvendo as questões relativas ao aborto possam, muito mais, pela esfera da valoração moral da mulher, do que propriamente pela análise dos fatos.

Importante frisar, ainda, que nos casos em que o crime imputado à mulher diz respeito à sua prole a estigmatização se acentua sobremaneira. Afinal, o que se espera de uma mãe é que ela zele diuturnamente pelo bem-estar dos seus filhos, o que acaba por concentrar todas as obrigações e deveres de cuidado para com as crianças, exclusivamente, sobre as mulheres, desonerando os pais das suas responsabilidades.

A exemplo dessa situação, pode-se citar o caso de Tatiane, mulher jovem, negra, mãe e periférica. Ela foi denunciada criminalmente e levada à júri popular, sendo condenada a 22 anos de prisão, pela morte de seu filho, Diogo, de um ano e dois meses.²⁴²

O caso ocorreu na zona norte de Porto Alegre, Tatiane saiu para trabalhar, em uma padaria próxima à sua casa, e deixou os três filhos sob os cuidados do seu marido e pai das crianças, Amilton. A mulher sustentava a família sozinha, desde que o marido ficara desempregado. Ao retornar para casa, após o trabalho, encontrou os dois filhos, Gabriel e Gabriele, com 4 e 2 anos de idade, respectivamente, assistindo televisão. Amilton informou que o caçula, Diogo, estava dormindo e que era melhor não o acordar, Tatiane concordou com o marido e resolveu fazer o jantar. Contudo, ao perceber que, horas depois, a criança permanecia dormindo foi até o berço, oportunidade em que notou que ele estava respirando com dificuldade e apresentava manchas roxas pelo rosto. Ao retirar o cobertor de cima dele, ficou assustada, pois, o menino estava com a barriga inchada e com roxos por todo o corpo. Diante disso, a mãe saiu com o filho nos braços pedindo auxílio aos vizinhos. O marido fugiu. Diogo chegou ao hospital com parada cardíaca, foi constatado que seu estômago e intestino haviam sido rompidos, apresentava lesões no ânus, que indicaram empalhamento. Ao receber a notícia, Tatiane entrou em choque e foi atendida no hospital. Em razão dos ferimentos apresentados em seu filho, a mãe teve que dar seu depoimento à polícia. Alguns dias após o ocorrido, foi presa preventivamente, por homicídio qualificado por omissão e tortura contra Diogo e, ainda, maus-tratos contra seus filhos Gabriel e Gabriele.²⁴³

²⁴² LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 32-35.

²⁴³ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 32-35.

O entendimento do Ministério Público gaúcho foi no sentido de que a mãe deveria ter previsto e impedido a morte do filho pelo próprio pai. Apesar de Amilton ser usuário de drogas, ter antecedentes criminais por tráfico e apresentar um histórico de agressão contra Tatiane, ele nunca havia agredido os filhos. Contudo, a mulher perdeu a guarda dos filhos mais velhos, foi condenada a 22 anos de prisão, tendo sua pena aumentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para 24 anos, enquanto seu marido, que cometeu o crime, foi condenado a 42 anos de prisão pela morte do filho, mas absolvido do crime de estupro.²⁴⁴

Em razão de uma pesquisa realizada em acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos 2000 e 2016, assevera a advogada Fernanda Osório:

Nas sentenças, fica claro que a responsabilidade pelos filhos é somente das mães, uma noção fortemente patriarcal. Ocorre também uma espécie de sacralização da maternidade: quando se torna mãe, a mulher tem de ser onipresente, pura, não ter outros desejos e anseios. (...)

O Direito Penal julga fatos, não a moral. Mas não é isso que se vê na prática em crimes que envolvem mulheres.²⁴⁵

Nota-se, claramente, que a condenação de Tatiane se enquadra em um caso de julgamento moral e não, apenas, dos fatos. Durante seu julgamento uma Procuradora de Justiça criticou a postura de Tatiane, em razão de se manter casada com Amilton mesmo ele tendo sido agressivo com ela e, ainda, atribuiu sua dificuldade a uma “dependência-sexual”.²⁴⁶

Outra postura extremamente machista nesse caso foi a autorização da ida dos filhos Gabriel e Gabriele até o presídio para visitar o pai. Contudo, a pena de Tatiane foi aumentada com base em um laudo psicológico que a classificava como “narcisista” em razão de querer ver seus filhos no abrigo e não se importar se isso seria bom para as crianças.²⁴⁷

Recentemente, o caso de Tatiane foi denunciado, pela ONG argentina Xumek, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por entender haver violação de tratados de direitos humanos internacionais em seu julgamento. O Presidente da ONG, Lucas Lecour assevera:

²⁴⁴ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 32-35.

²⁴⁵ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 32-35.

²⁴⁶ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 32-35.

²⁴⁷ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 32-35.

O julgamento de Tatiane coloca a mulher como a única responsável dos filhos, sem levar em consideração que seus filhos estavam aos cuidados do pai e era ela quem estava trabalhando. Seria inimaginável que condenassem o pai na mesma situação. Deveriam tê-la absolvido por não ter, nesse momento, nenhuma posição de responsável, já que o pai se encontrava em seu papel de pai, e obviamente de cuidador dos filhos. Esse tipo de sentença não é normal num país ocidental. Pensar a mulher como responsável por estar trabalhando quando se dá o fato e condená-la com base num laudo psicológico é absurdo.²⁴⁸

Importante referir que Tatiane foi vítima de violência familiar desde a infância, seus pais eram usuários de drogas e a deixavam a própria sorte. Com apenas 9 anos de idade era responsável por cuidar de seu irmão de 4 anos, ainda pequena foi para a casa de sua avó e nunca mais voltou a conviver com os pais. Na adultidade foi exposta, novamente, à violência doméstica, dessa vez, cometida por seu marido. Para a Promotora de Justiça, Iavana Battaglin, da Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do MP gaúcho, “o sistema judiciário é machista, misógino. Não está preparado para as questões de gênero. O Estado falhou com Tatiane desde a infância. E continuou falhando com ela.”²⁴⁹

Outro caso, muito parecido com o de Tatiane, mas com um desfecho completamente diferente, é o de K.A.F., uma jovem mãe, branca, de classe média e universitária, também de Porto Alegre, que ao sair para trabalhar deixou seu filho, de 3 anos, aos cuidados do companheiro. O padrasto bateu tanto na criança que acabou por dilacerar seu fígado, além do menino apresentar lesões na região anal. O casal foi denunciado por homicídio qualificado, porém, K. aguardou o julgamento em liberdade e recebeu sentença de impronúncia, não sendo levada a júri popular, pois, o Juiz do caso entendeu que ela não participou do crime, em razão de não estar em casa no momento dos fatos. A mulher mantém o relacionamento com o assassino de seu filho, que foi condenado a 30 anos e oito meses de prisão, até hoje, no entanto o magistrado entendeu que ela não poderia prever que o réu cometeria o crime. A mãe chegou a ser ameaçada de morte ao visitar seu companheiro na prisão e manifesta não acreditar que ele foi o culpado pela morte da criança.²⁵⁰

²⁴⁸ LISBOA, Silvia. **Caso de brasileira condenada a 24 de prisão é denunciado no exterior**. Revista Galileu, 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/08/caso-de-brasileira-condenada-24-anos-de-prisao-e-denunciado-no-externo.html?fbclid=IwAR2dGaDcmegm6-DoaaljuoYwlv85jlYDJ2VtCRFwyj_qZsApQEhEmo0ZCzw>. Acesso em: 12 de out. de 2018.

²⁴⁹ LISBOA, Silvia. **Caso de brasileira condenada a 24 de prisão é denunciado no exterior**. Revista Galileu, 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/08/caso-de-brasileira-condenada-24-anos-de-prisao-e-denunciado-no-externo.html?fbclid=IwAR2dGaDcmegm6-DoaaljuoYwlv85jlYDJ2VtCRFwyj_qZsApQEhEmo0ZCzw>. Acesso em: 12 de out. de 2018.

²⁵⁰ SKODOWSKI, Thais. Um crime, duas sentenças. ISTOÉ, 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/um-crime-duas-sentencas/?fbclid=IwAR1A3teLiDX6scNMUIxbQttni4J-47VU3OjOCzNvMz0cXBC5mGQ6TYsleWM>>. Acesso em: 12 de out. de 2018.

Resta cristalino, portanto, que as sentenças caminharam em sentidos opostos, diante das diferenças socioeconômicas e raciais apresentadas por essas duas mulheres. Embora, ambas tenham permanecido nos relacionamentos com os assassinos dos seus filhos, esse comportamento foi valorado negativamente apenas no caso da mulher negra, pobre e de baixa escolaridade. Isso demonstra que o sistema de justiça criminal, além de punir com mais severidade as mulheres, apenas por serem mulheres, ratifica as opressões sociais e raciais existentes na sociedade, criminalizando as classes historicamente marginalizadas.

Quando as mulheres denunciadas criminalmente adentram à realidade prisional, as violências sofridas se sobrepõem, pois, o cárcere é construído por homens e para homens, não sendo observadas peculiaridades femininas, na oportunidade da construção das casas prisionais. Muitas apenas são mães, lactantes ou gestantes, necessitando de acomodações que comportem seus filhos e necessidades específicas. Nesse sentido aduz Julita Lemgruber:

É bastante comum o fato de as mulheres não disporem de qualquer assistência diferenciada. São tratadas como homens, tanto em termos de estrutura das prisões como também em relação ao tratamento que é dispensado a elas. Um exemplo muito triste é que, em muitos casos, elas não têm acesso a um simples absorvente quando estão menstruadas. São obrigadas a improvisar usando miolo de pão.²⁵¹

A maioria das mulheres encarceradas foram condenada por crimes não violentos, sendo que 45% delas estão presas sem haver condenação. Esse dado, de 2016, apresentou aumento em comparação à pesquisa realizada no ano de 2014, no qual 30,1% da população prisional feminina aguardava julgamento.²⁵²

Um fato preocupante, é o aumento de gestantes aprisionadas. No Estado de São Paulo, no primeiro semestre de 2017, 447 bebês chegaram à prisão ainda na barriga de suas mães e 276 crianças nasceram dentro dos estabelecimentos prisionais. Ressalta-se que, embora, o prazo mínimo de permanência dos recém-nascidos junto a suas mães dentro do sistema prisional seja de seis meses, na prática vem sendo utilizado como tempo máximo, em razão de não haver estrutura própria para o acolhimento das crianças. O encarceramento

²⁵¹ LEMGRUBER, Julita. **Palestra proferida no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57252-traffic-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoos-de-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 06 jun.2016.

²⁵² Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres - 2ª ed./ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et. al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

feminino reflete diretamente em toda a família, pois, essa triste realidade gera problemas de ordem psicológica às crianças, que não entendem os motivos do afastamento materno.²⁵³

No que se refere à separação das mulheres que se encontram em situação de cárcere e seus filhos, aduz Varella:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, seria irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perde-los para sempre.²⁵⁴

O Código de Processo Penal, em seu art. 318, prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres mães de crianças com menos de 12 anos de idade.

²⁵⁵No entanto, essa não é a realidade encontrada em nosso sistema penal, pois, na maioria dos casos em que o sujeito passivo da persecução criminal é uma mulher a pena de prisão não é substituída por domiciliar. A exemplo, pode-se citar a recente decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou um pedido de prisão domiciliar à uma mãe de cinco filhos, sendo um recém-nascido, ré primária, pega com 8,5 gramas de maconha. Segundo a Ministra, a mulher não conseguiu “comprovar a imprescindibilidade de seus cuidados em relação aos seus filhos”. Em contrapartida, no ano de 2017, Laurita Vaz concedeu prisão domiciliar ao médico Roger Abdelmasih, condenado a 121 anos por estupro de pacientes.²⁵⁶

O exemplo de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Rio de Janeiro, presa na operação Lava a Jato, a qual teve sua prisão domiciliar concedida, por oito meses, por ter

²⁵³ VARELLA, Gabriela; MOURA, Marcelo. **Presos ao nascer**. Revista Época, edição 1017, 2017. Globo: Rio de Janeiro. p. 72-83.

²⁵⁴ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 45.

²⁵⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941. Código de Processo Penal. Art. 318 - Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

²⁵⁶ LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. **Justiça Machista**. Revista Galileu, ed. 320, 2018. Globo: Rio de Janeiro. p. 32-35.

filhos menores de 12 anos, é a exceção à regra.²⁵⁷ Esses relatos comprovam a diferença de tratamento dispensado pelo sistema de justiça criminal às mulheres pobres, as quais, em sua maioria, têm mais filhos e não possuem condições de mantê-los sob os cuidados de terceiros.

Quanto ao afastamento das mulheres aprisionadas de seus filhos, assevera Wolf: *“o que se coloca é uma provável fragilização dos vínculos existentes, a necessidade de suportar esta nova condição, onde a maternidade está em suspenso ou tentando manter-se a duras penas”*.²⁵⁸

Apesar de haver previsão expressa na Lei de Execuções Penais - LEP, sobre a necessidade de um estabelecimento prisional específico para as mulheres, com estruturas próprias a fim de suprir suas necessidades²⁵⁹, essa não é a realidade brasileira. Existe uma severa inobservância da legislação quando se fala sobre o encarceramento feminino:

a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.²⁶⁰

A falta de casas prisionais específicas para mulheres, além de gerar um desrespeito aos seus direitos, oportuniza uma exposição do gênero feminino a outros tipos de violações dos direitos humanos. Nos casos em que o cumprimento de pena feminino ocorre em estabelecimentos mistos, apesar de haver uma separação entre as alas destinadas às mulheres e aos homens, há relatos de abusos sexuais. A exemplo, pode-se citar o motim ocorrido, em 2015, no Presídio de Governador Valadares, no qual várias presas informaram terem sido estupradas por outros presos que ficaram soltos dentro do presídio.²⁶¹

²⁵⁷ VARELLA, Gabriela; MOURA, Marcelo. **Presos ao nascer**. Revista Época, edição 1017, 2017. Globo: Rio de Janeiro. p. 72-83.

²⁵⁸ WOLFF, Maria Palma. Mulheres e prisão: a experiência do Observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier-Porto Alegre: Dom Quixote, 2007. p. 73.

²⁵⁹ BRASIL. Lei nº 7.210/94. Art. 82 - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º - A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. § 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

²⁶⁰ Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres - 2ª ed./ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et. al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

²⁶¹ Pastoral Carcerária. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/irma-petra-as-presas-estao-sendo-expostas-as-mazelas-estruturais-do-encarceramento-em-massa>>. Acesso em: 12 de out. de 2018.

Imperioso ressaltar, que a mulher encarcerada é deixada à própria sorte dentro do sistema penitenciário. Ao contrário do que ocorre com os homens, elas são, via de regra, abandonadas por seus companheiros e familiares, sofrendo, ainda, com o afastamento compulsório dos filhos. Nesse sentido, importante referir uma passagem do livro *Prisioneiras*, escrito por Drauzio Varella:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele em um presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida²⁶².

A legislação brasileira prevê, ainda, espaços destinados à visita íntima das presas. Contudo, é um direito apenas formalmente garantido: *“Em relação às unidades femininas, 41% dos estabelecimentos contam com local específico para realização da visita íntima e, no caso dos estabelecimentos mistos, apenas 34% das unidades podem oferecer este espaço às pessoas privadas de liberdade”*.²⁶³

Em sua experiência, de mais de uma década, trabalhando como voluntário na Penitenciária Feminina da Capital, na cidade de São Paulo, ressalta Drauzio Varella:

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente, pais e avós. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa. As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.²⁶⁴

²⁶² VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 38.

²⁶³ Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres - 2ª ed./ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et. al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

²⁶⁴ VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 38.

Percebe-se, portanto, que a mulher sujeito da persecução criminal, mormente a encarcerada, é exposta a muitas violências, em razão de o sistema tratá-las de acordo com o paradigma masculino, não observando que suas necessidades são diferentes das dos homens. No universo carcerário feminino, onde a maioria das presas são mães, deve haver um olhar e cuidado por parte de todo o sistema de justiça criminal, a fim de que a pena de prisão ocorra, somente, quando extremamente necessária e, em havendo essa necessidade, que as estruturas das casas prisionais sejam projetadas para atender as especificidades dessas mulheres, filhas, mães, irmãs e esposas.

Conforme demonstrado, a sociedade atual mantém suas bases patriarcais, oprimindo as mulheres em razão do seu gênero. Portanto, não há como se esperar um tratamento diferente, desse, por parte do sistema de justiça criminal no que tange à mulher. Nessa senda, leciona Chies:

É a lei dos homens, o judiciário dos homens, a justiça dos homens que encarcera as mulheres... “esposas e mães falhas”. Não há nada na lei, ou muito pouco nas políticas criminais e penitenciárias recentes, que enfrente e afronte às sobrecargas de punição (...) pelo contrário, na conjuntura atual o que existe é a ampliação das mesmas.²⁶⁵

Diante de um sistema de justiça criminal que, apenas, reproduz a realidade da sociedade contemporânea, a qual atribui um lugar de subalternidade ao feminino, resta cristalino que as mulheres sofrem maior desrespeito aos seus direitos, adquiridos com muita luta pelos movimentos feministas. Embora, existam na atualidade uma série de legislações garantidoras dos direitos humanos das mulheres, no plano material as diferenças entre o feminino e o masculino ainda são gritantes. Imperioso que essa realidade seja reconhecida, a fim de que se modifique o paradigma patriarcal, tão ultrapassado, existente em todos os tipos de relações sociais, inclusive nas ciências criminais e dentro do sistema de justiça.

²⁶⁵ CHIES, Luiz Antonio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: um olhar sobre as sobrecargas e a dominação do masculino. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n° 28, jan-mar., 2018. p. 93.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou demonstrar a realidade opressiva vivenciada pelas mulheres ao longo da história da humanidade. A partir da análise do modelo social construído, sob bases patriarcais, o gênero feminino foi considerado inferior e incapaz de se desenvolver plenamente, devendo estar sempre vinculado ao masculino para ser reconhecido socialmente. O lugar das mulheres foi restrito à esfera privada, a fim de mantê-las dependentes dos homens, os quais detiveram o poder sobre os corpos femininos.

No primeiro capítulo foram abordadas as desigualdades vivenciadas entre os gêneros e o surgimento do movimento feminista, no intuito de buscar direitos e garantias específicos para as mulheres. A partir de então, iniciou-se a luta pelos direitos humanos femininos, a qual visava alterar o paradigma patriarcal e permitir a livre manifestação dessa minoria na esfera pública, o reconhecimento como cidadãs, o direito de votarem e serem votadas e a criação de legislações protetivas e garantidoras, no intuito de reequilibrar as diferenças entre mulheres e homens. Foi uma dura e longa jornada, na qual muitas mulheres foram assassinadas e silenciadas pela opressão masculina.

Passou-se a discutir, então, a categoria gênero e os motivos que levaram a essa “criação” social. Muitas filósofas feministas, como Simone de Beauvoir, Judith Butler, Heileth Saffioti e Sueli Carneiro, questionaram a divisão binária, feminino e masculino, e buscaram relacionar esse formato com a ideia, transmitida ao longo do tempo, de que o homem era o paradigma de cidadão, o ser completo, protagonista histórico e a mulher apenas coadjuvante. Ao final, com base na análise de dados, constatou-se a desigualdade de gênero existente na sociedade contemporânea, bem como as violências sofridas por esse grupo, simplesmente, por serem mulheres. A subalternização e discrepância salarial das mulheres no mercado de trabalho, a baixa representatividade feminina na esfera pública, como na política, no judiciário e a frente de grandes empresas. As questões relativas à saúde da mulher, direitos sexuais e reprodutivos e, principalmente, a polêmica discussão sobre a descriminalização do aborto em nosso país, são trazidas para que reflitamos a respeito das sobrecargas de dominação vivenciadas pelas mulheres contemporâneas.

Ao adentrar ao segundo capítulo do presente estudo foi realizada a análise do momento de maior perseguição e opressão ao feminino, que ocorreu durante a Baixa Idade Média, no qual o sistema inquisitorial, por meio do Tribunal do Santo Ofício, assassinou milhares de mulheres por todo o mundo. Nesse período, foram criados estereótipos que estigmatizaram e culpabilizaram as mulheres apenas por pertencerem ao gênero feminino. Por

meio de uma pesquisa histórica, foi analisado o padrão comportamental feminino e como ele influenciou diretamente em sua criminalização. A partir da análise do Julgamento de Joana D'arc restou cristalino que a mulher que não se enquadrava no modelo de feminilidade, criado pela sociedade patriarcal da época, era considerada desviante e, portanto, devia ser punida severamente. Embora, Joana D'arc tivesse um grande trunfo a seu favor, a virgindade – que era extremamente valorizada em uma mulher pela sociedade Medieval -, não foi poupada da pena capital, pois se manifestava de maneira livre, usando roupas “masculinas” e comandando um exército de homens. A partir da publicação do *Mallus Maleficarum* ou o Martelo das Feiticeiras, considerado o primeiro manual criminológico, o qual utilizava passagens bíblicas para comprovar a fraqueza moral feminina, as mulheres foram drasticamente estigmatizadas e a personalidade feminina foi relacionada à bruxaria, pois, eram, em razão de suas características físicas e psicológicas, as mulheres mais propensas à possessão demoníaca e ao crime de heresia.

Ao introduzir o pensamento criminológico e passando-se ao exame de como essa ciência analisa a figura da mulher, verificou-se que alguns estudiosos, como Cesare Lombroso, ao publicar *A mulher Delinquente: a prostituta e a mulher normal*, utilizou-se da valoração da moral feminina, o que não ocorreu na análise do homem criminoso. Nessa obra, a argumentação contida no Martelo das Feiticeiras foi revisitada, porém com uma nova roupagem – atribuindo cientificidade, para justificar o modelo da mulher “criminoso”. Com a evolução das Escolas Criminológicas observou-se que, somente, por meio da criminologia crítica e do surgimento da criminologia feminista que o sujeito mulher passou a ser analisado com todas as peculiaridades e sobrecargas atribuídas pela sociedade patriarcal. Contudo, essas novas epistemes, ainda hoje, são pouco utilizadas na resolução de casos criminais que envolvam as mulheres.

No terceiro capítulo, com base nessa construção do lugar concedido ao feminino ao longo do tempo, visualizaram-se casos de mulheres vítimas de violência e como o sistema de justiça criminal as trata na atualidade. Constatou-se, portanto, que em razão da figura feminina ter sido subalternizada ao longo da história e seu padrão comportamental restringido à esfera privada, contribuindo para uma total dependência masculina, seja do pai ou marido, na contemporaneidade essa opressão permanece em nossa sociedade e, conseqüentemente em nosso sistema de justiça criminal. O sexismo é a base do tratamento dispensado às mulheres, mesmo as vítimas de violência, as quais passam por um julgamento moral, tendo sua conduta e padrão comportamental avaliados a fim de legitimar a conduta dos seus agressores. Por esse motivo, muitas mulheres não se sentem encorajadas a denunciar os abusos e violências

sofridas, pois, sabem que sua palavra será questionada e relativizada, principalmente quando os crimes passam pela esfera sexual. Resta cristalino que o sistema de justiça criminal revitimiza as mulheres, as expondo, novamente, à violência de gênero.

No que tange à culpabilização das mulheres que figuram como sujeito passivo da persecução criminal, observa-se que essas, também, sofrem maior opressão em razão do gênero. Com base nos casos relatados, conclui-se que o julgamento de um crime cometido por uma mulher não é avaliado apenas com base nos fatos, mas, de acordo com a ideia do “dever ser” feminino. Principalmente, quando o crime é cometido contra sua prole, pois, inadmissível que uma mulher não cuide com extremo zelo e amor de seus filhos, afinal, isso é ser mulher de acordo com a sociedade patriarcal em que vivemos. Há que se falar, ainda, da triste realidade das mulheres encarceradas, as quais sofrem com o descaso do Poder Público, em razão de suas necessidades serem balizadas pelo paradigma masculino. Sabe-se que o aumento do encarceramento feminino é um fato preocupante e que vem gerando sérios problemas sociais em razão da separação das mulheres presas e dos seus filhos, pois, crianças recém-nascidas perdem o vínculo materno, de suma importância na primeira infância para que ocorra seu pleno desenvolvimento na fase adulta.

Diante disso, conclui-se que a estigmatização do feminino, criada ao longo da história da humanidade, foi tomada como verdade e permanece, mesmo que utilizada de maneira inconscientemente, oprimindo as mulheres em razão do seu gênero. Portanto, o sistema de justiça criminal reproduz a cultura patriarcal existente na sociedade contemporânea e culpabiliza o gênero feminino com base em julgamentos morais e não pela simples análise dos fatos, tanto nos casos em que a mulher é vítima de violência, quanto nos em que ela figura como sujeito passivo da persecução criminal.

O machismo e o sexismo, bem como o racismo, são estruturais e encontram-se enraizados na base da sociedade contemporânea, portanto, não há como esperar uma mudança real no tratamento dispensado às mulheres dentro do sistema de justiça criminal enquanto não houver uma mudança no modelo social patriarcal vigente, pois os personagens inseridos no sistema sofrem a pressão do meio social em que vivem. Percebe-se, no entanto, que as legislações criadas para proteger os direitos femininos sozinhas não possuem força para coibir a violência de gênero e o julgamento moral dessa parcela da população, se faz necessário uma quebra de paradigma, para que a sociedade e o sistema de justiça criminal dispensem tratamento igualitário a mulheres e homens.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas.** Traduzido por Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AGÊNCIA ESTADO. Promotor humilha menor vítima de estupro no RS: 'Vou te ferrar', ameaça (Trechos da carta deixada pelo assassino de Campinas). **R7**. 09 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://icommercepage.wordpress.com/2017/01/02/carta-do-assassino-de-campinas/>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

ALAMBERT, Zuleika. **A Mulher na História a História da Mulher.** Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP - Abaré, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 2. reimp., set. 2017.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** Traduzido por Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972.

ATKINSON, Diane. The Suffragettes in Pictures, Museum of London, Sutton Publishing, 1996, XIV. In: ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **Luta das Mulheres Pelo Direito de Voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

AVERBUCK, Clara. **Clara Averbuck escreve para Cláudia sobre o estupro que sofreu.** Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/clara-averbuck-estupro-escreve-para-claudia/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BANDEIRA, Lourdes. **A contribuição da Crítica Feminista à Ciência.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a20v16n1.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BANFIELD, Susan. Joana D'Arc. In: **Os Grandes Líderes da História.** São Paulo: Nova Cultural, 1990.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução a sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010**. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **O mesmo olhar positivista**. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. São Paulo, v. 8, n. 95, esp., out. de 2000.

BEAUNE, Colette. **Joana D'Arc**. Traduzido por Marcos Flamínio Peres. São Paulo: Globo, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Traduzido por Sérgio Milliet. 3. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

_____. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. Traduzido por Sérgio Milliet. 3. ed., v. 1, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Traduzido por Paulo M. Oliveira. Ed. Esp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BÍBLIA. Gênesis, A queda do homem. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/genesis_3/>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Data popular/Instituto Avon, 2015. **Violência contra a mulher no ambiente universitário**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-no-ambiente-universitario-data-popularinstituto-avon-2015/#>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0->

cria% C3% A7% C3% A3o-da-Sociedade-das-Na% C3% A7% C3% B5es-at% C3% A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. **Dossiê Violência Contra as Mulheres - Violência Sexual.** Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Sistema de Indicadores de Percepção Social - SIPS.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Instituto Patrícia Galvão. **Violência contra as mulheres em dados.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12845-1-agosto-2013-776663-publicacaooriginal-140646-pl.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. **Lei 13.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **INFOPEN** - 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. **Nota Pública emitida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/noticias/id42523.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. **Projeto de Lei 6.055, de 07 de agosto de 2013**. Revoga-se a Lei nº 12.845, 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1113741&filenome=PL+6055/2013>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.552**. Brasília, 26 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Trficoprivilegiado.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Trechos da ata de audiência criminal**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/promotor-humilha-menor-vitima-de-estupro-no-rs-vou-te-ferrar-ameaca-09092016>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRISO, Caio Barreto. O Horror, o horror: a vida depois da barbárie. **Revista Época**. ed. 1027. Globo: Rio de Janeiro, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Traduzido por Renato Aguiar. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BYINGTON, Carlos Amadeu B. Prefácio - O Martelo das Feiticeiras - *Malleus Maleficarum* à luz de uma Teoria Simbólica da História. In: **O martelo das feiticeiras**. KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. 2. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Ashoka Empreendedores Sociais e Takano Cidadania**. Racismos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Gisele Fontenelle de Oliveira. Saharasia: a passagem da cultura matriarcal desencouraçada para a cultura patriarcal encouraçada. In: **Encontro Paranaense, Congresso Brasileiro de Psicoterapias Corporais, XVII, XII, 2012**. Anais. Curitiba: Centro Reichiano, 2012. Disponível em: <www.centroreichiano.com.br/artigos>. Acesso em: 05 jan. 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Traduzido por Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHANTER, Tina. **Gênero**: conceitos-chave em filosofia. Porto Alegre: Artmed, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução e revisão técnica por Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. Traduzido por Heci Regina Cadiani. 1. ed. São Paulo: Boi Tempo, 2017.

_____. **Mulheres, Raça e Classe**. Traduzido por Heci Regina Cadiani. 1. ed. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 04 jul.2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Final_Processo_Aborto.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **DPRJ traça perfil de mulheres criminalizadas pela prática do aborto**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5372-DPRJ-aponta-perfil-da-mulher-criminalizada-pela-pratica-do-aborto>>. Acesso em: 10 out. 2018.

DELAS. **Rússia Descriminaliza a Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.delas.pt/russia-vai-descriminalizar-violencia-domestica/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FIGUEIREDO, Karina. **Violência Sexual**: um fenômeno complexo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2**: o uso dos prazeres. Traduzido por Maria Thereza da Costa Albuquerque. Revisão técnica de José Augusto Guilhon Albuquerque. 3. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Traduzido por Raquel Ramallete. 40. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

FRAGA, Rafaela; PIRES, Estêvão. MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa. **G1**. Porto Alegre, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contra-vitima-de-estupro-causam-polemica.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

GUTTMACHER INSTITUTE. **Abortion in Latin America and the caribbean**. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/fact-sheet/abortion-latin-america-and-caribbean>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

HERINGER, Rosana; SILVA, Joselina da. Diversidade, Relações Raciais e étnicas e de gênero no Brasil Contemporâneo. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010**. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, a. 3, n. 2, 1995.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimento feministas**. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

KLEIN, Cristian; GUIMARÃES, Ligia. BRASIL. **IBGE/Pnad: Mulheres recebem 74,5% do que ganham os homens** (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística - IBGE. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4315176/ibgepnad-mulheres-recebem-745-do-que-ganham-os-homens>>. Acesso em: 10 mar.2017.

KOLLER, Silvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. **Famílias e Patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

KRAMER, Heinrich; JAMES, Sprenger. **O Martelo das Feiticeiras**. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. 2. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

LEMGRUBER, Julita. **Palestra proferida no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57252-traffic-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoas-de-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 06 jun.2016.

LISBOA, Silvia; GONZALEZ, Letícia. Justiça Machista. **Revista Galileu**, Rio de Janeiro, Globo, ed. 320, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: reflexões sobre o novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 p. Tese, Doutorado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGUEL, apud GILLIGAN, Carol. **Política de Interesses, Política do Desvelo: representação e “singularidade feminina”**. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/ref/v9n1/8614.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boi Tempo, 2014.

MURARO, Rose Marie. In: **O Martelo das Feiticeiras**. KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. Traduzido por Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. 2. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

OLIVEIRA, André. Autor da chacina em Campinas expõe ódio a mulheres a quem chama de “vadias”. **El País**. Brasil, São Paulo, 02 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483367977_559818.html>. Acesso em: 05 jan. 2017.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Sequencia**, n. 48, jul. de 2004.

OLYMPE de Gouges: as mulheres e a revolução. Disponível em: <<http://profjanaina2.blogspot.com/p/revolucao-francesa.html>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

ONUBR - Mulheres. **Por que falamos de Cultura do Estupro?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación**. Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico. Traduzido por Ignacio Munagorri. México: Siglo Veintiuno, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010**. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e Direitos Humanos. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010**. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____; BARSTED, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e atuação política. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010**. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____; MIRANDA, Dayse. **O progresso das mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.mulheresnobrasil.org.br/pdf/PMB_Cap1.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2016.

RIOS, Roger Raupp (Org.). et al. **Em Defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero**. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no Poder**: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil. 1.ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Traduzido por Hélio Pólvora. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.

TREES - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. **82 anos da conquista do voto feminino no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

TWAIN, Mark. **Joana D'Arc**. Traduzido por Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: BestBolso, 2013.

VENTURA, Miriam. Saúde Feminina e o Pleno Exercício da Sexualidade e dos Direitos Reprodutivos. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil - 2003/2010**. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

VIEIRA, Isabela. Maioria das mulheres processadas por aborto no RJ é negra, pobre e já tem filho. Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/maioria-das-mulheres-processadas-por-aborto-no-rj-e-negra-pobre-e>>. Acesso em: 10 out. 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em:

<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.

WOLFF, Maria Palma. **Mulheres e prisão**: a experiência do observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.